

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12, a)

ANO VIII

RIO DE JANEIRO, SETEMBRO DE 1958

N.º 86

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro F. P. Rocha Lagôa.

Vice-Presidente:

Ministro Nelson Hungria.

Ministros:

J. T. Cunha Vasconcellos Filho.

Haroldo Valladão.

José Duarte Gonçalves da Rocha.

Antonio Vieira Braga.

Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Procurador Geral:

Dr. Carlos Medeiros Silva.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

68.ª Sessão, em 1 de agosto de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Dário de Almeida Magalhães e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — No expediente o Senhor Ministro Presidente pronunciou as seguintes palavras: "Senhores Ministros, deveria ser julgado, hoje, o Recurso número 1.311 — Classe IV — Rio Grande do Sul. Entretanto, a publicação da pauta só teve lugar no "Diário da Justiça", de ontem, 31 de julho, e o nosso Regimento exige o prazo de 24 horas para que se possa proceder ao julgamento. O prazo é de horas. Assim, conta-se de minuto a minuto. No momento, ainda não decorreram as 24 horas previstas. Nessas condições, o recurso só será julgado na sessão extraordinária de amanhã, às 10 horas. Faço essa comunicação para conhecimento dos interessados".

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. "Habeas-corpus" número 16 — Classe I — Bahia (Salvador). (Ordem de "habeas-corpus" impetrada a favor de José Patrocínio de Almeida, funcionário público federal, residente em Tapiramutá, para o fim especial de ser julgada a apelação pelo

mesmo interposta da sentença que o condenou a 3 meses de detenção).

Impetrante: Doutor Antonio Feliciano de Castilho. Paciente: José Patrocínio de Almeida. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, julgou-se prejudicado o pedido.

2. Recurso número 1.320 — Classe IV — Piauí (Jaicós). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou o afastamento das respectivas funções, de Joaquim Nelito da Silveira, escrivão eleitoral da 19.ª zona — Jaicós, até o final do julgamento do processo de inquérito administrativo, mandado instaurar pela mesma decisão, para apurar representação do Partido Trabalhista Brasileiro; contra o mesmo serventário).

Recorrente: Joaquim Nelito da Silveira, escrivão eleitoral de Jaicós. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por maioria de votos, não se conheceu do recurso, vencidos os Ministros Vieira Braga e Cândido Lôbo.

3. Representação número 1.212 — Classe X — Sergipe (Laranjeiras). (Telegrama do Senhor Deputado Leite Neto, Presidente do Diretório Regional do Partido Social Democrático, representando contra a coação policial, que está impedindo o funcionamento da Justiça Eleitoral em Laranjeiras).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por maioria de votos, conheceu-se da representação, vencidos o Relator e o Ministro Cunha Vas-

concelos, e no mérito converteu-se o julgamento em diligência para requisitar esclarecimentos ao Tribunal Regional de Sergipe, contra o voto do Ministro Cândido Lobo.

4. Consulta número 1.198 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando como deve ser interpretado o artigo número 186, do Código Eleitoral, em vista de inúmeros escritos terem ingressado em diretórios políticos).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, respondeu-se à consulta no sentido de que não pode exercer o cargo de escrivão eleitoral quem pertencer a diretório de partido político.

5. Processo número 1.194 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 21.714,00, para pagamento devido aos juizes preparadores, no exercício de 1957).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, concedeu-se o destaque solicitado.

6. Consulta número 1.180 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se o destaque de Cr\$ 600.000,00, concedido pela resolução nº 5.578, para pagamento de diárias e transporte no serviço de alistamento eleitoral, pode ser aplicado, indistintamente, tanto em diárias como em transporte).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, respondeu-se afirmativamente à consulta.

7. Processo número 1.159 — Classe X — Sergipe (Gararu). (Telegrama do Senhor Doutor Juiz Eleitoral da 6.ª zona Gararu, solicitando força federal para assegurar o exercício de suas funções eleitorais e garantir a liberdade do alistamento, nos municípios de Gararu e Itabi e respectivos distritos).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 1 de agosto, decidiu o Tribunal unanimemente determinar o arquivamento do presente processo.

8. Consulta número 1.197 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta a União Democrática Nacional se pode a cédula de candidato a cargo de representação proporcional conter, em caso de aliança de partidos, o título do cargo em disputa, o nome do candidato e o partido a que está filiado, integrante da aliança, ou obrigatoriamente, também deverá mencionar a designação da aliança levada a efeito).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, respondeu o Tribunal à consulta no sentido de ser obrigatória a menção da aliança partidária, sendo facultativa a designação de qualquer partido integrante dessa mesma aliança.

9. Consulta número 1.195 — Classe X — Minas Gerais (Araxá). (Consulta o Senhor Doutor Juiz Eleitoral da 18.ª zona — Araxá, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral, se funcionário do Banco do Brasil, em virtude de remoção, pode obter transferência de seu domicílio eleitoral, independentemente do decurso de um ano da inscrição anterior).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, respondeu-se negativamente à consulta.

II — Foram publicadas várias decisões.

69.ª Sessão, em 2 de agosto de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Dario de Almeida Magalhães e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Recurso número 1.311 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Contra o registro da candidatura de Leonel Brizola, para o cargo de Governador do Estado, sob o fundamento de ineligibilidade — eleições de 3 de outubro de 1958).

Recorrentes: Guilherme Mariante e Alzira Guimarães Mariante. Recorridos: Leonel Moura Brizola e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, foram desprezadas as preliminares de ilegitimidade de parte, de impossibilidade de conhecimento de recurso por falta de fundamentação jurídica e de inadmissibilidade do recurso, decorrente de nulidade da impugnação ao registro; e no mérito, ainda unanimemente, não se conheceu do recurso.

70.ª Sessão, em 5 de agosto de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Dario de Almeida Magalhães e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo número 1.227 — Classe X — Distrito Federal. (Sugere o Senhor Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, seja destacada a importância de Cr\$ 2.138.600,00, para despesas com as eleições de 3 de outubro de 1958).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque em apreço.

2. Recurso número 873 — Classe IV — Amazonas (Barcelos). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu a representação da União Democrática Nacional contra a validade das 3.ª, 4.ª e 5.ª seções, da 18.ª zona — Barcelos — alega o recorrente que foram praticadas, pelo Doutor Juiz Eleitoral da zona, várias irregularidades).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

3. Consulta número 1.221 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta a Rádio Guanabara Sociedade Anônima, se é obrigada a ceder tempo para programação política, solicitada pela União Democrática Nacional, mencionando, nominalmente, a solicitante, quem irá ocupar o microfone e assumindo a responsabilidade pelo que vierem a proferir os seus representantes).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por maioria de votos, não se conheceu da consulta, vencidos os Ministros Cunha Vasconcellos e Dario de Almeida Magalhães.

4. Consulta número 1.225 — Classe X — Minas Gerais (Ipanema). (Consulta o Doutor Juiz Eleitoral da 119.ª zona — Ipanema, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral, sobre requisitos que de-

vem conter as listas dos eleitores e se as mesmas devem ser feitas em impresso especial fornecido pelo Tribunal).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, respondeu-se à consulta, no sentido de que o consulente deverá aguardar a publicação das Instruções para as Eleições, que serão expedidas por este Tribunal.

5. Recurso número 1.314 — Classe IV — Bahia (Paratinga). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de indenização das despesas efetuadas com a instalação de postos eleitorais fora da sede da 69.ª zona eleitoral — Paratinga).

Recorrente: Doutor João da Silva Vieira, Juiz Eleitoral da 69.ª zona. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por maioria de votos, não se conheceu do recurso, vencido o Ministro Vieira Braga.

6. Recurso número 1.329 — Classe IV — Sergipe (Aracajú). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve Diva Farias de Almeida nas funções de Preparadora Eleitoral do Termo de Cristinápolis — alega o recorrente que houve violação do art. 3º, §§ 1º e 3º, letra "c", da Lei número 3.338).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

II — Foram publicadas várias decisões.

71.ª Sessão, em 6 de agosto de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Dário de Almeida Magalhães e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

I — Foram discutidas as Instruções para as Eleições de 3 de outubro próximo, tendo sido aprovados os 38 primeiros artigos.

72.ª Sessão, em 7 de agosto de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Dário de Almeida Magalhães.

I — No expediente o Senhor Ministro Presidente submeteu ao Tribunal, que aprovou, a aposentadoria de Manuel Lopes do Nascimento Guimarães, que exercia o cargo de Almojarife e o pedido de afastamento, do Tribunal Federal de Recursos, do Senhor Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo, no período de 8 de agosto de 1958 a 7 de janeiro de 1959, em prorrogação.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo número 1.024 — Classe X — Distrito Federal. (Indicação no sentido de serem designados relatores para a revisão, atualização e consolidação das Instruções e decisões do Tribunal Superior Eleitoral, para as eleições de 1958).

Relatores: Ministros José Duarte Gonçalves da Rocha e Antônio Vieira Braga.

Prosseguindo-se na apreciação das Instruções para as Eleições de 3 de outubro de 1958, foram aprovados os artigos de número 39 ao de número 47.

2. Consulta número 1.231 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta o Partido Trabalhista Brasileiro, por seu delegado, se em caso de coligação ou aliança inter-partidária, quando da apuração das eleições, aparecer cédula sem legenda da aliança ou coligação, poderá ou não ser computado o voto dado a candidato registrado pela mesma aliança ou por partido político integrante desta).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, respondeu o Tribunal a presente consulta, no sentido de ser válida a cédula que contém apenas o nome do candidato em eleição para representação proporcional, computando-se o voto para esse candidato e para a aliança que o houver registrado.

3. Processo número 1.205 — Classe X — Maranhão (Buriti). (O Tribunal Regional Eleitoral encaminha relatório, apresentado pelo Doutor Othon Mello, Juiz Eleitoral de Brejo, com jurisdição cumulativa na 25.ª zona, sediada em Buriti, de inquérito destinado à apuração dos fatos que motivaram o pedido de força federal, feito pelo Doutor Alcebiades Vieira Chaves, Juiz Eleitoral de Buriti).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal a extração de cópia autêntica de peças do processo para ser remetida ao Procurador Regional Eleitoral.

73.ª Sessão, em 8 de agosto de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Dário de Almeida Magalhães e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo número 1.060 — Classe X — Distrito Federal. (Requer o Partido Social Trabalhista, registro do novo Diretório Nacional, Conselho Fiscal e Comissão Executiva).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 8 de agosto, deliberou o Tribunal, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência a fim de que o Diretório eleito pela Convenção Nacional de fevereiro próximo findo, proceda à escolha da Comissão Executiva do Partido, vencido o Relator.

2. Mandado de Segurança número 118 — Classe II — São Paulo. (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que cancelou o Diretório Regional do Partido Republicano Trabalhista, seção de São Paulo, que ordenou a anotação da Comissão de Reorganização nomeada, sem atender a que o registro do Diretório Regional fora restabelecido por decisão do Tribunal Superior Eleitoral).

Impetrante: Diretório Regional do Partido Republicano Trabalhista, seção de São Paulo. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu da impetração.

3. Processo número 1.235 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando, para os devidos fins, que foi concedido o afastamento, por 3 meses, ao Senhor Desembargador Antônio Pedro Braga, de suas funções na Justiça Comum, a partir de 5-8-58).

Relator: Ministro Dario de Almeida Magalhães.

Por unanimidade de votos, foi homologado e afastamento em apêço.

4. Processo número 1.234 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando, para os devidos fins, que foi concedido o afastamento, por 3 meses, ao Senhor Desembargador Afonso Teixeira Lage de suas funções na Justiça Comum, a partir de 5-8-53).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, foi aprovado o afastamento em apêço.

5. Processo número 1.237 — Classe X — Piauí (Terezina). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando autorização para o afastamento do Senhor Desembargador Satiro Alexandrino Nogueira, de suas funções na Justiça Comum, enquanto durar o período de serventia do mesmo, no Tribunal, como substituto de um dos Juizes que se encontra licenciado para tratamento de saúde).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência, para solicitar melhores esclarecimentos ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

II — Foram publicadas várias decisões.

74.ª Sessão, em 8 de agosto de 1953

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Dario de Almeida Magalhães e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Passando-se à apreciação da matéria para a qual foi convocada a sessão, finalizou-se a discussão das Instruções para as Eleições de 3 de outubro próximo.

75.ª Sessão, em 11 de agosto de 1953

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Antônio Mesquita da Cunha Lobo, Dario de Almeida Magalhães e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer à sessão, por motivo justificado o Senhor Ministro Nelson Hungria.

I — Foram discutidas as Instruções para Apuração das Eleições de 3 de outubro próximo, tendo sido aprovados os 11 primeiros artigos.

76.ª Sessão, em 11 de agosto de 1953

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Dario de Almeida Magalhães e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer à sessão, por motivo justificado o Senhor Ministro Nelson Hungria.

I — Foram discutidas as Instruções para Apuração das Eleições de 3 de outubro próximo, tendo sido aprovados os artigos de número 12 ao número 17.

77.ª Sessão, em 12 de agosto de 1953

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Dario de Almeida Magalhães e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer à sessão, por motivo justificado o Senhor Ministro Nelson Hungria.

I — Passando-se à apreciação da matéria para qual foi convocada a sessão foram discutidas as Instruções para Apuração de 3 de outubro próximo, tendo sido aprovados os artigos de ns. 18 a 26.

78.ª Sessão, em 12 de agosto de 1953

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Dario de Almeida Magalhães e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer à sessão, por motivo justificado o Senhor Ministro Nelson Hungria.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 1.024 — Classe X — Distrito Federal. (Indicação no sentido de serem designados relatores para a revisão, atualização e consolidação das Instruções e decisões do Tribunal Superior Eleitoral, para as eleições de 1958).

Relatores: Ministros José Duarte Gonçalves da Rocha e Antônio Vieira Braga.

Foram discutidos os artigos 27 a 29.

2. Processo nº 1.250 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando suplementação de Cr\$ 2.523.865,60, ao crédito anteriormente concedido para despesas com as eleições de 3 de outubro próximo).

Relator: Ministro Dario de Almeida Magalhães.

Por unanimidade de votos, foi concedida a suplementação solicitada.

3. Processo número 1.245 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seu afastamento da Justiça Comum, no período de 15-8-53 a 31-12-53).

Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.

Por unanimidade de votos, concedeu-se o afastamento solicitado.

4. Processo número 1.246 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seu afastamento da Justiça Comum, durante os meses de setembro, outubro e novembro do corrente ano).

Relator: Ministro Dario de Almeida Magalhães.

Por unanimidade de votos, concedeu-se o afastamento solicitado.

5. Processo número 1.240 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando remessa de mais 600 urnas ou o numerário suficiente para confeccioná-las).

Relator: Ministro Dario de Almeida Magalhães.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal conceder o destaque de trezentos e sessenta mil cruzeiros para a aquisição das seiscentas urnas solicitadas, respeitadas as formalidades legais.

6. Processo número 1.230 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta o Partido Social Democrático, por seu delegado, sobre a extensão da inelegibilidade prevista no número III do art. 139 da Constituição Federal).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Após o voto do Relator, respondendo afirmativamente à consulta, suspendeu-se o julgamento por haver pedido vista dos autos o Ministro Vieira Braga.

7. Consulta número 1.215 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se escrivão eleitoral que completou o biênio previsto em lei, deve ser substituído imediatamente, ou se em virtude da proximidade das eleições e a fim de não trazer embaraço ao serviço, deve esperar ser substituído logo após o pleito).

Relator: Ministro Dario de Almeida Magalhães.

Por unanimidade de votos, respondeu-se no sentido da imediata substituição do escrivão em apêreo.

8. Processo número 1.244 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 150.000,00, para reparação de cento e oito urnas existentes e confecção de cento e noventa e duas, novas).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo. Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque solicitado.

II — Foram publicadas várias decisões.

79.ª Sessão, em 13 de agosto de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Dario de Almeida Magalhães e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer à sessão, por motivo justificado o Senhor Ministro Nelson Hungria.

I — Passando-se à apreciação da matéria para a qual foi convocada a sessão, finalizou-se a discussão das Instruções para Apuração das Eleições de 3 de outubro próximo.

80.ª Sessão, em 14 de agosto de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Dario de Almeida Magalhães e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — O Senhor Ministro Nelson Hungria, reasumindo o exercício de suas funções, pronunciou algumas palavras, que vão publicadas na seção noticiário, deste Boletim.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta número 1.238 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se a cédula única para as eleições de Prefeito e Vice-Prefeito, atendidas as suas características, pode ser impressa por determinação e sob a responsabilidade dos Senhores Juizes Eleitorais da Circunscrição e se a despesa resultante pode ser relacionada como faculta o art. 23, da Portaria número 2, de 30-3-50 quanto, exatamente, às circuns-

tâncias do tempo, local e comprovação de despesas sob a responsabilidade de autoridade eleitoral competente, nos termos do art. 7º, do Decreto-lei número 7.915).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Adiado por indicação do Relator.

2. Consulta número 1.135 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se prestações de contas, previstas no artigo 6º e seus parágrafos, da Resolução nº 5.438, de 10 de abril de 1957, devem ser também, examinadas e apreciadas pelo Regional, antes de aprovadas por este Tribunal Superior, conforme determina o artigo 10, da citada Resolução, com referência às despesas não comprovadas pelas declarações).

Relator: Ministro Dario de Almeida Magalhães.

Por unanimidade de votos, respondeu-se afirmativamente a ambos os itens, da consulta.

3. Processo número 1.187 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 250.000,00, para pagamento de diárias aos Juizes Eleitorais e funcionários dos respectivos cartórios, bem como para indenização de despesas de transporte e estada de fotógrafos).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque em apêreo.

4. Processo número 1.241 — Classe X — Bahia (Salvador). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 100.000,00, para complementação do anteriormente pedido, para despesas com o alistamento eleitoral).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque solicitado.

5. Consulta número 1.214 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se a cédula única de votação é impressa, obrigatoriamente, na Imprensa Nacional, e se essa cédula deve conter os nomes dos candidatos ao Senado e ao Governo do Estado em uma única cédula).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, respondeu-se ao primeiro quesito da consulta, no sentido de que as cédulas para Governador, Vice-Governador, Senador e seus suplentes deverão obrigatoriamente ser impressos por determinação dos Tribunais Regionais, ressalvada a possibilidade dessa impressão ser feita nos termos do art. 2º da Lei nº 2.582, de 30 de agosto de 1955; e quanto ao segundo quesito, respondeu-se, ainda por unanimidade de votos, que haverá uma única cédula, contendo os nomes dos candidatos inscritos para Governador, Vice-Governador, se houver, Senador e seus suplentes.

6. Representação nº 1.212 — Classe X — Sergipe (Laranjeiras). (Telegrama do Senhor Deputado Leite Neto, Presidente do Diretório Regional do Partido Social Democrático, representando contra a coação policial, que está impedindo o funcionamento da Justiça Eleitoral em Laranjeiras).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 14 de agosto, deliberou o Tribunal, unanimemente, determinar o arquivamento do processo em apêreo.

7. Processo nº 1.243 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (Telegrama do Senhor Desembargador

gador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 50.000,00, para ocorrer despesas com o transporte e hospedagem do Corregedor e Auxiliar, em visita às zonas do interior).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, concedeu-se o destaque de quarenta mil cruzeiros.

8. Processo nº 1.239 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 70.000,00, para aquisição de 350 pastas para folhas individuais de votação).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, concedeu-se o destaque solicitado.

9. Processo nº 1.200 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando providências no sentido de ser concedido destaque de mais Cr\$ 500.000,00, para pagamento de fotografias de eleitores, visto já estar esgotado o anteriormente concedido).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, concedeu-se o destaque de quinhentos mil cruzeiros.

10. Processo nº 1.024 — Classe X — Distrito Federal. (Indicação no sentido de serem designados relatores para a revisão, atualização e consolidação das instruções e decisões do Tribunal Superior Eleitoral, para as eleições de 1958).

Relatores: Ministros José Duarte Gonçalves da Rocha e Antônio Vieira Braga.

III — Aprovada a redação final das Instruções para as Eleições de 3 de outubro próximo.

IV — Foram publicadas várias decisões.

81.ª Sessão, em 15 de agosto de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Dário de Almeida Magalhães e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — No expediente, o Senhor Ministro Rocha Lagôa, Presidente fez a seguinte comunicação: "Senhores Ministros, tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossas Excelências, o seguinte: Quando foi enviada a Proposta Orçamentária ao Congresso Nacional para o corrente exercício financeiro, incluiu-se nela uma verba de Cr\$ 60.000.000,00, destinada ao custeio das eleições de 3 de outubro, verba essa que fora fixada, levando-se em consideração as despesas realizadas na última eleição presidencial. A Câmara dos Deputados houve por bem reduzir à metade essa cifra de Cr\$ 60.000.000,00. Ao ter notícia de que o projeto aprovado pela Câmara e remetido ao Senado fizera aquela redução, tão sensível, deliberei enviar mensagem ao Senado, pedindo o restabelecimento da cifra de Cr\$ 60.000.000,00. Essa Câmara Alta da República atendeu à solicitação e fez incluir, no orçamento, tal cifra. Mas, vindo o projeto à Câmara, como era indispensável, aquela Casa do Congresso recusou aprovar o aumento; figurando, portanto, no orçamento, a cifra de Cr\$ 30.000.000,00 para as despesas do pleito de 3 de outubro. Ora, a essa altura, já se encontravam, na Secretaria do Tribunal Superior os orçamentos prévios realizados pelos Tribunais Regionais, e em importância superior a Cr\$ 52.000.000,00. Era impossível, assim, custear-se despesas, que montariam

a Cr\$ 52.000.000,00, com a verba de Cr\$ 30.000.000,00, que o Congresso concedera à Justiça Eleitoral. — Pensei, inicialmente, enviar mensagem à Câmara dos Deputados, pedindo suplementação dessa importância. Todavia, ouvindo pessoas entendidas, cheguei à conclusão de que seria muito difícil alcançar a aprovação da suplementação daquele crédito. Assim, pus-me em contato com o ilustre Presidente da Câmara, o Doutor Ranieri Mazzilli, que, com espírito de grande compreensão, deliberou ter entendimento com os líderes dos principais partidos políticos. — Tomaram estes então a iniciativa de apresentar projeto de lei, ampliando a aplicação do crédito de trezentos milhões de cruzeiros, que o Congresso Nacional votara para as despesas com o alistamento, ampliando-os à destinação desse crédito de maneira a que pudesse ele ser também empregado no custeio das eleições. Esse projeto seguiu os trâmites normais, foi aprovado pelas duas Casas do Poder Legislativo e, subindo ao Senhor Presidente da República, obteve a sanção de Sua Excelência. — Como é curial, só depois de publicada essa lei, que possibilitava os recursos indispensáveis para as despesas totais com a realização das eleições de outubro, só depois disso é que poderia pôr-me em contato com os Tribunais Regionais, pedindo esclarecimentos sobre as indispensáveis despesas com acondicionamento das urnas, acaso existentes, e aquisição de novas. — Alguns desses Tribunais, até hoje, não se pronunciaram e outros mandaram informações deficientes. Assim, tive necessidade de fazer novas indagações. Ocorre que há urgência, agora, na encomenda dessas urnas, cuja confecção é muito difícil, por se tratar de tipos padronizados, consistentes em urnas tubulares inconsúteis para cuja feitura, segundo estou informado, estão habilitadas apenas duas fábricas de São Paulo e nenhuma desta cidade. — Como vêm Vossas Excelências, trata-se de urnas inconsúteis. E, para essa fabricação, é necessário o emprego de teares apropriados. Tive então a minha atenção alertada para o fato de que numa dessas fábricas de São Paulo houve há dois ou três dias, mudança de proprietário, sendo, assim, difícil conseguir alguma coisa dela. Dadas essas circunstâncias, a Secretaria me fez a seguinte exposição, que peço licença para ler: "Em aditamento às informações anteriores, peço vênica para esclarecer que, consoante resolveu o Egrégio Tribunal de Contas, em sessão de 1 de abril de 1953, no processo número 6.290-53 (Diário Oficial de 8 de setembro de 1953), a comprovação das despesas com a execução de "Serviços e Atividades Eleitorais" é feita perante o Tribunal de Contas e obedece ao rito de tomada de contas, sendo responsáveis os Presidentes do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais, em relação ao numerário que movimentarem, "ex-vi" do disposto no decreto-lei número 7.915, de 30 de agosto de 1945. — O Decreto-lei citado dispõe, em seu art. 6º, o seguinte: "A aquisição de material e a prestação de serviços serão precedidas de: a) coleta de preços, para operações compreendidas entre Cr\$ 2.000,00 e Cr\$ 50.000,00; b) concorrência administrativa, para as de valor compreendido entre Cr\$ 50.000,00 e Cr\$ 150.000,00; e c) concorrência pública, para as superiores a Cr\$ 150.000,00. Parágrafo único. A concorrência pública ou administrativa poderá ser dispensada ou substituída por coleta de preços, qualquer que seja o valor da operação: a) por motivo de ordem técnica ou econômica ou circunstâncias imprevistas, a juízo do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral; b) para a aquisição de materiais que constituam objeto de privilégio, ou que só possam ser adquiridos diretamente dos produtores exclusivos, ou seus representantes, também exclusivos; e c) para aquisição de material, execução ou prestação de serviço em local diferente daquele onde tenham sede os Tribunais Superiores ou Regionais ou órgãos a eles subordinados". — A Lei autoriza, assim, em certos casos, a dispensa de concorrência pública. Dentro das exceções admitidas, está, evidentemente, a aquisição de urnas para as próximas eleições, tendo-se em vista que: a) há motivos de ordem técnica para recorrer a um grupo limitado de possíveis fornecedores, pois o material a adquirir é de natureza especial, e deve ser confeccionado

com segurança e protegido contra o risco de contrafação; b) ocorreu circunstância imprevista, qual seja a modificação, por lei, da especificação da verba, possibilitando a aquisição das urnas; c) o material a ser utilizado na confecção das urnas terá de ser fornecido por produtor especializado, uma vez que as urnas não possuem costuras. Também a legislação geral e específica sobre a aquisição de material para os serviços públicos prevê a aquisição independentemente de concorrência pública. O Decreto-lei nº 2.206, de 20 de maio de 1940, art. 38, autoriza a "coleta de preços", substituindo a concorrência pública, nos casos de fornecimentos "que, por circunstâncias imprevistas ou de interesse nacional, a juízo do Presidente da República (na Justiça Eleitoral a juízo do Presidente do Tribunal Superior), não permitirem a publicidade ou as demoras exigidas pelos prazos de concorrência (alínea "a") ou que só possam ser feitos por fabricante, produtores ou seus representantes (alínea "b")). — Claro está que urna para eleição não é material encontrado no mercado e a aquisição somente poderá ser feita sob encomenda a pessoa idônea e competente, que disponha de maquinaria própria para a sua confecção. — Tratando-se de aquisição de urnas para as próximas eleições, afigura-se-nos perfeitamente legal e imprescindível a dispensa de concorrência pública por ato da exclusiva competência de Vossa Excelência, fazendo-se por meio de coleta de preços, a aquisição necessária". — Lancei o seguinte despacho no processo administrativo a respeito: "Ante a natureza do material de que se trata e a urgência da sua aquisição, dispenso a concorrência pública, com fundamento no parágrafo único do art. 6º do Decreto-lei nº 7.915, de 30 de agosto de 1945 e autorizo a aquisição do material de que se trata, a saber, urnas de lona padronizada, no total de cinco mil unidades, mediante coleta de preços, sujeita à apreciação desta presidência". — Conquanto o ato decisório seja de minha exclusiva competência, entendi de submetê-lo à apreciação de Vossas Excelências, por se tratar de circunstância toda especial; e ainda porque no exercício dessa autorização legal, tenho sempre sido muito parcimonioso. — Submeto, então, à apreciação de Vossas Excelências, a espécie que acabo de relatar".

II — A respeito do assunto, assim se pronunciaram os demais Senhores Ministros:

O Senhor Ministro Nelson Hungria — "Senhor Presidente, dou inteira aprovação ao ato de Vossa Excelência".

O Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho — "Senhor Presidente, a mim se me afigura absolutamente desnecessária esta aprovação pelo Tribunal. Vossa Excelência, como Presidente desta Corte, tem os poderes definidos em lei. Vossa Excelência mesmo acentuou que o ato em causa não depende de aprovação. Entretanto, se Vossa Excelência deseja fortalecê-lo com o pronunciamento do Tribunal, de mim declaro que entrego tudo à disposição de Vossa Excelência. Desde que Vossa Excelência o fez, estou de pleno acordo".

O Senhor Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha — "Senhor Presidente, também como o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos e todos os colegas, aliás, entendo que não seria mister este *placet* do Tribunal à decisão de Vossa Excelência. Todavia, desde que Vossa Excelência solicita o nosso pronunciamento, dou irrestrita aprovação ao ato de Vossa Excelência. E se não fôr possível mesmo a aquisição, por concorrência pública, dessas urnas de lona, V. Excelência mandará adquiri-las de madeira, diretamente, dispensando a própria coleta de preços. O caso é de urgência premente e é de responsabilidade. Talvez até fôsse possível autorizar os Presidentes dos Tribunais Regionais a encomendar as urnas de madeira, que fôsem necessárias.

O Senhor Ministro Rocha Lagôa, Presidente (em aparte) — "Esclareço que tomei esta resolução quanto ao pedido do Tribunal de Minas; pedido, aliás, feito serôdiamente, há poucos dias, e direta-

mente ao Doutor Diretor da Secretaria. Mandei comunicação telegráfica ao Desembargador Presidente do Tribunal daquele Estado, dizendo que era impossível, já agora, atender ao que desejava; essa solicitação fôra feita tardiamente. Então, sugeri que S. Excelência tomasse as providências necessárias para mandar confeccionar urnas de madeira, lá mesmo, pedindo o destaque correspondente a este Tribunal, para pagamento das mesmas".

O Senhor Ministro José Duarte — Pois então, em caso desta natureza, urgente e relevante, tendo de Vossa Excelência a devida diligência, com a autoridade de suas funções e de seu cargo, já essa compreensão e essa providência só poderão atingir o resultado desejado. Ter-se-ão, assim, oportunamente, no momento próprio, as urnas que são necessárias para o próximo pleito".

O Senhor Ministro Antônio Vieira Braga — "Senhor Presidente, estou inteiramente de acordo com o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos".

O Senhor Ministro Cândido Lobo — "Senhor Presidente, apoio as considerações formuladas pelo Senhor Ministro Cunha Vasconcellos".

O Senhor Ministro Dario de Almeida Magalhães — "Senhor Presidente, também estou de acordo com as considerações do Senhor Ministro Cunha Vasconcellos".

III — Foi aprovado o seguinte feito:

1. Consulta número 1.232 — Classe X — Minas Gerais. (Consulta a União Democrática Nacional, por seu delegado, se pode o membro do Tribunal de Contas de Minas Gerais, sem perda do cargo, candidatar-se e exercer o mandato popular, em face do que dispõem os arts. 38 e 59, da Constituição Estadual).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, respondeu-se afirmativamente à consulta, no sentido da elegibilidade sem perda do cargo.

82.ª Sessão, em 18 de agosto de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Passando-se à apreciação da matéria para a qual foi convocada a sessão, foi aprovada a Resolução Final das Instruções para Apuração das Eleições de 3 de outubro próximo.

83.ª Sessão, em 19 de agosto de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — No expediente o Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, pronunciou as seguintes palavras: "Senhor Presidente, peço licença a Vossa Excelência para submeter ao Tribunal uma questão atual e, a meu ver, relevante, relativa àqueles que não se alistarem eleitores até a data do encerramento das inscrições. E que as sanções aplicáveis já entrariam em vigor, dentro de poucos dias; e há, do Tribunal, providência anterior, sobre a qual deverá pronunciar-se, notadamente quanto à continuação de sua vigência. A Lei nº 2.550, de julho

de 1955 — peço a atenção do Tribunal para as datas — estabeleceu, no seu artigo 38, o seguinte: “O eleitor que deixar de votar sem causa justificada perante o juiz eleitoral, até 30 dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada mediante executivo fiscal”. — O parágrafo único estendia: “Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor: a); b) receber o vencimento, remuneração ou salário do emprego ou função pública ou os proventos da inatividade, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição”; — Já existia essa lei, quando o Tribunal baixou a Resolução n.º 5.080, sobre a expedição de certificado de isenção eleitoral. Já existia, portanto, a Lei n.º 2.550, quando o Tribunal estabeleceu, na Resolução n.º 5.080, artigo 6.º, o seguinte: “Os Juizes Eleitorais, mesmo durante o período de suspensão do alistamento, receberão requerimento de inscrição, para oportuno processamento, fornecendo aos requerentes, sem demora, documento ou certidão para fins do artigo 39 da Lei n.º 2.550, de 25-7-55”. E essa mesma Lei n.º 2.550, que estabeleceu aquela sanção, dizia, no artigo 4.º, que continua em vigor: “Nenhum requerimento de inscrição eleitoral será recebido dentro dos 100 dias anteriores à data da eleição”. — O Tribunal, entretanto, não obstante os termos positivos da lei, entendeu de admitir que os juizes recebessem os requerimentos dos eleitores, para oportuno processamento e para os fins da certidão que os livrassem daquela sanção. A lei atual, de n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956, diz no artigo 3.º: “A partir de 1 de janeiro de 1958, os brasileiros natos, ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos artigos 3.º e 4.º, número I, do Código Eleitoral, sem a prova de estarem alistados na conformidade do disposto na Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, não poderão: a); b) receber vencimentos, remuneração ou salário de emprego ou função pública, ou proventos de inatividade”. — As datas acima citadas foram modificadas por leis posteriores, mas, só as datas. A sanção é a mesma da Lei n.º 2.550, reproduzida com maior extensão na Lei n.º 2.982. Ora, o alistamento está encerrado desde o dia 24 do mês último. Há inúmeros cidadãos que não se alistaram e que irão sofrer a sanção da lei”.

O Senhor Ministro Haroldo Teixeira Valladão — “Sei até de funcionários do corpo diplomático que estão sendo, agora, removidos para o Brasil”.

O Senhor Ministro Presidente — “Todavia, esses não estarão sujeitos às sanções da lei, porque estavam no exterior. Terão, porém, que pedir certificado de isenção”.

O Senhor Ministro Haroldo Teixeira Valladão — “Eles podiam usar da faculdade a que se refere a Resolução n.º 5.080, citada pelo Senhor Ministro Cunha Vasconcellos. Não precisariam fazer justificção. O ideal seria que eles solicitassem inscrição em lugar da justificção”.

O Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho — “A minha questão de ordem é para que o Tribunal se pronuncie sobre a subsistência, ou não, da Resolução n.º 5.080, e, nesse sentido, instrua os juizes inferiores. Verifiquei e conclui que as situações são as mesmas, quer as da legislação anterior, que as da atual. O artigo 4.º da Lei número 2.550 já existia por ocasião da Resolução a que me referi e continua existindo. Não obstante, esta Corte, por motivo de ordem superior, entendeu de baixar a Resolução n.º 5.080, admitindo que não havia infringência da lei, pois que o recebimento desses requerimentos teria efeito, unicamente, para aquele fim exclusivo, ficando os mesmos paralizados”.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — “E mesmo para o interessado será preferível solicitar a inscrição do que apresentar a justificção”.

O Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho — “Sabemos, também, que se marcaria o pagamento da multa para depois da eleição e haveria muita babilúria, ficando inúmeros chefes

de família impossibilitados de receber seus vencimentos”.

O Senhor Ministro Presidente — “Alguns serão prejudicados, porque terão sido negligentes. Tiveram bastante tempo para se alistar”.

O Senhor Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha — “Pela sugestão de Vossa Excelência o eleitor solicitaria sua inscrição, agora, e pagaria a multa. Todavia, além da multa, há as infrações penais do artigo 175”.

O Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho — “O artigo 175 do Código Eleitoral é o que trata, exatamente, da multa. O eleitor poderia justificar-se e não pagaria a multa. Aqui, porém, estabeleceu-se essa penalidade. A situação é a mesma. Parece-me, portanto, oportuno que o Tribunal se pronuncie sobre a subsistência, ou não, do artigo 6.º da Resolução n.º 5.080, e que este seja observado pelos Juizes inferiores. Era a questão que tinha a propor”.

O Senhor Ministro Presidente — “Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, a matéria da comunicação de Vossa Excelência será objeto de indicação. Deverá ser atuada e distribuída. Farei constar da Ata as palavras de Vossa Excelência e com elas será feito processo para distribuição, devendo ser ouvida a Procuradoria Geral Eleitoral. A questão é de muita relevância, não podendo, de pronto, ser deliberada”.

O Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho — “Como Vossa Excelência entender. Observo, entretanto, que esse processo vai frustrar a finalidade da indicação. A situação é instantânea”.

O Senhor Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha — “Considero-me suficientemente informado e creio que poderei julgar a matéria imediatamente”.

O Senhor Ministro Haroldo Teixeira Valladão — “Senhor Presidente, o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos suscita questão sobre a subsistência ou não de um artigo da nossa Resolução n.º 5.080. O assunto é bastante conhecido. Estou, assim, habilitado a julgá-lo”.

O Senhor Ministro Presidente — “Vossa Excelência propõe, então, que o Tribunal expeça uma regra interpretativa?”

O Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho — “Propenho que esta Corte se pronuncie sobre a vigência, ou não, do art. 6.º da Resolução n.º 5.080. Desde que se manifeste afirmativamente, comunique-se aos juizes para os efeitos devidos”.

O Senhor Ministro Presidente — “Vossa Excelência poderá dar seu voto sobre sua indicação”.

O Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho — “Senhor Presidente, não há dúvida que o Tribunal Superior, em 22 de setembro de 1955, estabelecendo a providência de que os juizes eleitorais receberiam os requerimentos dos eleitores que não se houvessem alistado simplesmente para o fim de fornecer, sem demora, o documento ou certidão a que alude o artigo 39 da Lei n.º 2.550, já existente a determinação do artigo 4.º da mesma lei, no sentido de que nenhum requerimento de inscrição eleitoral seria recebido dentro dos cem dias anteriores à data da eleição — deu interpretação alta a esse dispositivo, considerou situação humana e, mais que isso, decidiu que o entendimento do mesmo artigo 4.º haveria de ser restrito: nenhum requerimento seria recebido para os fins de alistamento, mas o seria com o fim restrito do fornecimento da certidão. O Tribunal abandonou a interpretação que poderia decorrer da expressão rígida da lei, para penetrar mais em sua finalidade; tendo em conta, ainda, com certeza, o aspecto discutiível da subsistência desse artigo 4.º, face à conceituação de salário — notadamente salário. O Tribunal, a meu ver, deu à matéria uma solução humana, que não se conflita com a lei; porque o que a lei quer vedar é que, nesse período, haja eleitores novos. Esse é o escopo, essa é a finalidade principal da lei. E o Tribunal não mandou

nem admitiu, com sua providência, houvessem eleitores novos; simplesmente, socorreu aqueles inegavelmente retardatários, evitando, possivelmente, com isso, recurso a outras providências judiciais. — Assim, não encontro motivo de censura na providência adotada pelo Tribunal, e se não encontro esse motivo, e se a situação legal, para esse fim, subsiste a mesma, entendo, e é o meu pronunciamento, que o artigo 6.º da Resolução n.º 5.080 deve continuar a ser observado. A providência da Resolução número 5.080, que continua, aliás, em vigor, em vários outros de seus dispositivos, para as eleições atuais mesmo, tem, simplesmente, esta finalidade: possibilitar ao eleitor faltoso o recebimento de seus vencimentos. Só isso. Ele requer a sua inscrição, o seu requerimento aguardará o decurso do recesso, para efeito de oportuno processamento; todavia, obtém certidão de que entregou o requerimento e, com essa certidão, se habilita a receber seus vencimentos”.

O Senhor Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha — “Há uma penalidade para quem deixou de votar e uma para quem deixou de se inscrever, atingindo 18 anos. São situações diferentes”.

O Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho — “Exatamente”.

O Senhor Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha — “É sobre quem estava no Brasil, não tinha impedimento e não votou, porque não se inscreveu; não se inscreveu porque não quis. Foi negligente. Sofre penalidade. É muito diferente da situação, por exemplo, do diplomata”.

O Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho — “Tem de justificar a razão porque não votou”.

O Senhor Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha — “Perfeitamente”.

O Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho — “Assim, a meu ver, continua em vigor o artigo 6.º da Resolução n.º 5.080, de 1955, devendo ser observado pelos juizes inferiores, para o só efeito de recebimento de vencimentos”.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — “Senhor Presidente, também entendo que devemos considerar vigente o dispositivo de nossas Instruções. Encerra uma solução intermédia no sentido de conciliar o rigor, o excessivo rigor da lei, com a realidade, a dolorosa realidade, a que ficariam sujeitos os que incorreram no preceito legal. Tenho mesmo para mim que este dispositivo tem aspecto inconstitucional, porque se trata de uma pena, embora administrativa, que vai além da pessoa do criminoso...”

O Senhor Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha — “E os vencimentos são impenhoráveis!”

O Senhor Ministro Nelson Hungria — “... já que atingirá, também, a sua família. Imagine-se a situação de milhares de funcionários, que vão ficar sem vencimentos durante longo período, em situação de penúria financeira. Além disso, o dispositivo em questão irá parecer aplicável, quando suspenso por lei o alistamento. Estou de pleno acordo com o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos”.

O Senhor Ministro Haroldo Teixeira Valladão — “Senhor Presidente, também entendo, de acordo com o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, que continua vigente o dispositivo de nossas Instruções”.

O Senhor Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha, também vota de acordo com o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos.

O Senhor Ministro Antônio Vieira Braga — “Senhor Presidente, estou de acordo com o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos. Entretanto, penso que precisa ficar ressalvada a imposição da pena decorrente da falta de inscrição”.

O Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho — “Está ressalvada”.

O Senhor Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha — “São os artigos 38, 39 e 40 da Lei número 2.550”.

O Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho — “Perfeitamente”.

O Senhor Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha — “O artigo 39 faz remissão ao artigo 38 e o artigo 40 trás a penalidade”.

O Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho — “Para os efeitos do artigo 39!”

O Senhor Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha — “É o caso de inscrição. O artigo 38 é para o caso de não votar, já sendo eleitor”.

O Senhor Ministro Antônio Vieira Braga — “E para não parecer que o Tribunal está isentando de pena...”

O Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho — “Não!”.

O Senhor Ministro Antônio Vieira Braga — “... os que deixaram de se inscrever no prazo legal ou deixaram de votar”.

O Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho — “Meu voto é para que se continue a observar o artigo 6.º da Resolução”.

O Senhor Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha — “A indicação de Vossa Excelência poderia mostrar as duas situações: quem não vota, porque não se alistou; e quem não vota, porque não se inscreveu”.

O Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho — “Não se isenta de pena”.

O Senhor Ministro Presidente — “O alistamento está encerrado. Até 3 de outubro, o alistamento está encerrado”.

O Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho — “Sobre isso, foi que, justamente, providenciou a Resolução. É para admitir a entrega de requerimentos. Só para isso”.

O Senhor Ministro Antônio Vieira Braga — Estou, pois, de acordo com o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos”.

O Senhor Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo, vota de acordo com Sua Excelência”.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 1.261 — Classe X — Piauí (Teresina). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando o destaque de Cr\$ 60.000,00, para despesas com conserto de urnas de madeira e remessa de material necessário às urnas de lona, bem como remessa das mesmas).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal encender o destaque solicitado.

2. Consulta n.º 1.206 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se podem ser utilizadas as folhas individuais de votação na realização de plebiscitos, marcados para os dias 7, 9 e 15 de novembro de 1958, bem assim se os presidentes das mesas receptoras de voto poderão consignar no título do eleitor, mediante o qual é admitido a dar o seu voto plebiscitário, o seu comparecimento ao referido ato).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal responder negativamente a ambos os quesitos da consulta.

3. Consulta n.º 1.208 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta o Partido Trabalhista Brasileiro, por seu delegado: a) se podem os Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos, encaminhar requerimentos de candidatos a cargos eletivos, em circunscrições eleitorais ou Territórios, e inclusive no Distrito Federal, desde que não haja até a data prevista para o registro, diretórios regionais ou territoriais registrados ou em litígio; b) se podem as Convenções Nacionais registrar candidatos a cargos eletivos nos Es-

tados, Territórios e Distrito Federal, quando não houver Diretórios registrados).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal responder negativamente à consulta. Os Ministros Nelson Hungria e Haroldo Valladão acrescentaram a seus votos a declaração de que os diretórios centrais poderiam nomear comissões de reestruturação, as quais caberia convocar as convenções para a escolha de candidatos.

III — Foram publicadas várias decisões.

84.^a Sessão, em 22 de agosto de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 1.265 — Classe X — Piauí (Teresina). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir eleições a serem realizadas na 19.^a zona — Jaicós).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência.

2. Consulta n.º 1.219 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando se escrivão eleitoral que tem parente em grau proibido, de candidato a cargo eletivo, deve ser substituído "ex-officio", de suas funções).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, respondeu-se à consulta, quanto ao primeiro quesito, afirmativamente, e em relação ao segundo, no sentido de que a incompatibilidade se apresenta no momento em que foi concedido o registro do candidato.

3. Consulta n.º 1.251 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando resolução sobre situação de cidadãos que não se inscreverem, e consultando se após o encerramento do prazo para alistamento, os cidadãos obrigados a se inscreverem eleitores e que não o fizeram no prazo legal, podem requerer suas inscrições, valendo o recibo fornecido, como documento para os fins previstos no artigo 39, da Lei número 2.550).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, respondeu-se a consulta no sentido de que continua em vigor o artigo 6.º da Resolução n.º 5.080, de 22 de setembro de 1955, para o único efeito de recebimento de vencimentos.

4. Consulta n.º 1.236 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama n.º 1.241, do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, transmitindo consulta do Doutor Juiz Eleitoral da 74.^a zona, no sentido de saber se caso ultrapasse o máximo e não alcance o mínimo de eleitores para cada seção eleitoral nos termos do Código Eleitoral, pode distribuir os excedentes pelas demais seções).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Por unanimidade de votos, respondeu-se à consulta no sentido de que, embora não alcançando o mínimo legal de eleitores, deverá excepcionalmente ser constituída a seção com os eleitores existentes.

5. Consulta n.º 1.249 — Classe X — Santa Catarina (Criciúma). (Telegrama do Senhor Sebastião

Mateus, consultando se filho de prefeito pode ocupar cargo de vereança do mesmo município).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Por unanimidade de votos, não se conheceu da consulta.

6. Processo n.º 1.269 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando aprovação deste Tribunal para o afastamento, da Justiça Comum, dos Senhores Desembargadores Osvaldo Pinto do Amaral e Octávio Guilherme Lacorte e Doutores Heráclides Batalha de Camargo e Bruno Affonso de André, no período de 20-8-58 a 31-10-58).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Foi deferido, unanimemente. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Hungria.

7. Consulta n.º 1.248 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói). (Consulta Raimundo Benedito Silva se podem os funcionários do Banco da Prefeitura do Distrito Federal S.A., optarem pelos salários do Banco, na forma do que estabelece a lei, relativamente aos funcionários públicos).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu, unanimemente. Presidiu o julgamento, o Senhor Ministro Nelson Hungria.

8. Mandado de Segurança n.º 124 — Classe II — São Paulo. (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que dispensou o Juiz Eleitoral da 156.^a zona — Santo André, Doutor Jesuino Ubaldo Cardoso de Melo Filho, de suas funções eleitorais, designando para o mesmo cargo o Juiz Titular da 2.^a Vara da Comarca de Santo André, Doutor Luiz Correia Frago, nos termos do artigo 18, § 1.º, do Código Eleitoral).

Impetrante: Doutor Jesuino Ubaldo Cardoso de Melo Filho. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, foi homologada a desistência.

9. Representação n.º 1.218 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando representação em que a União Democrática Nacional solicita providências que sanem irregularidades nos trabalhos eleitorais, em zonas de concentração de flagelados).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Conheceu-se, preliminarmente, a Representação, contra os votos dos Senhores Ministros Relator e José Duarte, e mandou-se arquivá-la, unanimemente. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Hungria.

10. Processo n.º 1.237 — Classe X — Piauí (Teresina). (Telegrama n.º 865, do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando autorização para o afastamento do Senhor Desembargador Sátiro Alexandrino Nogueira, de suas funções, na Justiça Comum, enquanto durar o período de serventia do mesmo no Tribunal, como substituído de um dos Juizes que se encontra licenciado para tratamento de saúde).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Foi respondido, por voto unânime, que só há cogitar em afastamento do Senhor Desembargador, de que se trata, para servir na Justiça Eleitoral, quando tiver ele de assumir sua função nesta. — Presidiu o julgamento, o Ministro Nelson Hungria.

11. Processo n.º 1.233 — Classe X — Bahia (Salvador). (Telegrama n.º 2.129 — do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se o artigo 9.º da Lei n.º 2.982, terá aplicação nas eleições de 3 de outubro próximo, e a quem compete a impressão das referidas cédulas).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Respondeu-se a consulta, esclarecendo que deve ser atendida a mesma decisão dada à consulta número 1.214, Classe X, unânimemente. — Presidiu o julgamento, o Senhor Ministro Nelson Hungria.

II — Foram publicadas várias decisões.

85.ª Sessão, em 26 de agosto de 1958

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer à sessão, por motivo justificado, o Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 1.331 — Classe X — Paraíba (São João do Cariri). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que homologou a indicação do escrivo Antônio Honorato de Souza para escrivo eleitoral da 22.ª zona de São João do Cariri, em substituição ao escrivo Nivaldo de Farias Brito).*

Recorrente: Valfredo Cordeiro dos Santos, escrevente substituto do Cartório do 2.º Ofício da Comarca de São João do Cariri.

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Desprezada a preliminar de não conhecimento do recurso pela natureza de sua matéria, conta os votos dos Senhores Ministros Cunha Vasconcellos e José Duarte, e, unânimemente, quanto à sua pretendida intempestividade, deixou-se de conhecer do recurso, por inexistência de violação da lei.

2. Processo n.º 1.276 — Classe X — Paraná (Curitiba). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 600.000,00 para confecção de 1.000 urnas de lata).*

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Concedido o destaque pedido, unânimemente.

3. Processo n.º 1.273 — Classe — Pará (Belém). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque da importância de Cr\$ 85.000,00, destinada à confecção de urnas de madeira).*

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Concedido o destaque solicitado, unânimemente.

4. Recurso n.º 1.334 — Classe IV — Bahia (Queimada). *(Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o pedido de pagamento de gratificação eleitoral, como Juiz Substituto da 106.ª zona — Queimadas, ao Doutor Adolfo Leitão Guerra, Juiz Eleitoral da 45.ª zona — Senhor do Bonfim).*

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Recorrido: Doutor Adolfo Leitão Guerra. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Desprezada a preliminar de não conhecimento, por se tratar de matéria administrativa, contra os votos dos Senhores Ministros Cunha Vasconcellos e José Duarte, conheceu-se e deu-se provimento ao recurso, unânimemente.

5. Processo n.º 1.274 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 50.000,00, para atender despesas com transporte e diárias do Corregedor).*

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Concedido o destaque solicitado, unânimemente.

6. Consulta n.º 1.065 — Classe X — Distrito Federal. *(Consulta a União Democrática Nacional se pode o pai de Prefeito, ser candidato ao mesmo cargo em município desmembrado daquele em que seu filho é Prefeito).*

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Respondeu-se negativamente à consulta, contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, que não reconhecia a inelegibilidade.

7. Recurso n.º 1.325 — Classe IV — Sergipe (Aracaju). *(Contra as nomeações, feitas pelo Tribunal Regional Eleitoral, dos Senhores Etelvino José de Mendonça, João de Oliveira Silva, Clenaldo Gois de Almeida Costa, Otacilio da Fonseca e Aroaldo Alves de Santana, para escrivães eleitorais, respectivamente, das 7.ª, 22.ª, 23.ª, 24.ª e 25.ª zonas, sob a alegação de que todos eles, por exercerem, interinamente, as funções de escrivães de justiça, nas Comarcas correspondentes àquelas zonas, não podiam ser designados para escrevanias eleitorais).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Não se conheceu do recurso, por inexistência de violação da lei, contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, que conhecia e provia em parte.

8. Processo n.º 1.266 — Classe X — Território do Rio Branco (Boa Vista). *(Os presidentes do Partido Social Democrático, Partido Social Progressista, União Democrática Nacional e Partido Trabalhista Brasileiro, seção do Território do Rio Branco, solicitam seja posta à disposição dos Juizes Eleitorais de Boa Vista e Caracará, força federal, a fim de garantir o pleno exercício de seus direitos políticos).*

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu da requisição, unânimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

86.ª Sessão, em 28 de agosto de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta n.º 1.224 — Classe X — Distrito Federal. *(Consulta o Partido Trabalhista Brasileiro se pode ser registrado um candidato a deputado por uma circunscrição eleitoral e, concomitantemente, a suplente de senador por mais uma só outra circunscrição).*

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por maioria de votos, respondeu-se negativamente, vencido o Ministro Vieira Braga.

2. Consulta n.º 1.278 — Classe X — Goiás (Goiânia). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se os nomes de governador e vice-governador, senador e suplente e prefeito e vice-prefeito, devem constar de uma mesma cédula ou se devem ser organizadas cédulas diversas, para cada um desses cargos).*

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, respondeu-se no sentido de que os nomes do Governador, vice-Governador, senador e seu suplente deverão constar da mesma cédula, devendo os nomes do prefeito e vice-prefeito figurar em outra cédula.

3. Processo n.º 1.284 — Classe X — Piauí (Terresina). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando*

destaque de Cr\$ 50.000,00, para aquisição de fichas eleitorais).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque solicitado.

4. Consulta n.º 1.193 — Classe X — Rio de Janeiro (Petrópolis). (Consulta o Senhor Doutor Juiz Eleitoral da 65.ª zona — Petrópolis, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral, se nas transferências procedidas entre zonas diversas, é necessário que o eleitor, além de cumprir outras exigências, tenha tido o seu título emitido há mais de um ano, na forma do artigo 19 da Resolução n.º 5.235, deste Tribunal ou, se, tendo havido apenas mudança de residência, dentro do mesmo município, é exigida, tão só, a observância de prazo de 60 dias, consoante o previsto no § 3.º, letra b, do art. 68, da Lei n.º 2.550).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, respondeu-se no sentido de que deverão ser atendidas as exigências legais, observando-se, ainda o artigo 19 das Instruções para o alistamento. (Resolução n.º 5.235).

5. Processo n.º 1.254 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando autorização para que sejam confeccionados, para utilização naquela Circunscrição, mapas de apuração que consignem os mesmos elementos dos modelos adotados por este Tribunal, porém de tamanho reduzido e de preenchimento mais fácil).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, foi concedida a autorização solicitada.

6. Consulta n.º 1.271 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta o Partido Trabalhista Brasileiro: a) se, nos Estados em que não for possível o registro de candidatos, seja por não existir Diretório Regional ou porque o seu registro esteja pendente, a Comissão Executiva Nacional pode nomear Diretórios Regionais Provisórios que ficarão investidos de todos os poderes estatutariamente concedidos aos Diretórios Regionais; b) no caso afirmativo, se idêntico procedimento pode ser adotado quanto às eleições municipais, através de Diretórios Municipais provisórios).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por maioria de votos, não se conheceu da consulta, vencidos os Ministros Relator, Haroldo Valladão e Nelson Hungria.

87.ª Sessão em 28 de agosto de 1953

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paulo Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 1.060 — Classe X — Distrito Federal. (Requer o Partido Social Trabalhista, registro do novo Diretório Nacional, Conselho Fiscal e Comissão Executiva).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 28 de agosto, deliberou o Tribunal, por maioria de votos, deferir o registro do Diretório Nacional, com as seguintes ressalvas: a) fica interdita a dissolução de qualquer diretório regional constituído, até 3 de outubro próximo vindouro; b) anotá a Secretaria, a Comissão Executiva, eleita sem prejuízo da posterior apreciação das alegações feitas, contra sua cons-

tituição; c) posterior pronunciamento do Doutor Procurador Geral sobre arguições de irregularidades existentes nos autos. O Ministro Cunha Vasconcellos deferia o registro sem restrições.

2. Processo n.º 1.285 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando aprovação deste Tribunal, para o afastamento da Justiça Comum, dos Senhores Desembargadores Vicente Caetano e Eurípedes Queiroz).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, foi homologado o afastamento em aprêço.

3. Consulta n.º 1.282 — Classe X — Minas Gerais (Machado). (Consulta o Senhor Doutor Juiz Eleitoral de Machado, por intermédio do Tribunal Regional, se a última seção eleitoral pode conter até 310 eleitores, a fim de evitar seção com apenas 10 eleitores).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal responder negativamente à consulta.

4. Processo n.º 1.265 — Classe X — Piauí (Teresina). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir eleições a serem realizadas na 19.ª zona — Jaicós).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 28 de agosto, deliberou o Tribunal, por maioria de votos, negar a força solicitada, vencidos os Ministros Relator e Nelson Hungria. — Ausente, por motivo justificado, o Ministro Haroldo Valladão. — Designado para redigir a resolução, o Ministro Cunha Vasconcellos.

5. Processo n.º 1.281 — Classe X — Rondônia (Pôrto Velho). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando pedido de força federal, para a Comarca de Pôrto Velho, em virtude do clima de absoluta subversão do princípio de autoridade em que vive, presentemente, o Território).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal converter o julgamento em diligência, para requisitar esclarecimentos ao Tribunal Regional que encaminhou o pedido, devendo pronunciar-se a respeito.

6. Processo n.º 1.286 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque da terceira cota, na importância de Cr\$ 500.000,00, destinada ao pagamento de fotografias de eleitores).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque da importância de trezentos mil cruzeiros.

7. Processo n.º 1.253 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque do crédito de Cr\$ 100.000,00, a fim de poder efetuar pagamento de trezentas urnas).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque solicitado.

8. Processo n.º 1.222 — Classe X — Alagoas (Maceió). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando novo destaque de Cr\$ 240.000,00, para despesas com fotografias de eleitores).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque solicitado.

9. Consulta n.º 1.272 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando qual a extensão do artigo 67, da Lei número 2.550, tendo em vista as reclamações feitas por partidos políticos, em virtude de não terem os juizes eleitorais despachado, em tempo próprio, os pedidos de inscrição eleitoral, formulados dentro do prazo legal).*

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, respondeu-se afirmativamente à consulta.

88.ª Sessão, em 29 de agosto de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — No expediente, o Senhor Ministro Presidente submeteu à apreciação do Tribunal, que aprovou por unanimidade, os atos de nomeação de José Mário de Barros, para exercer efetivamente, o cargo isolado de Almojarife, padrão "K", vago em virtude da aposentadoria de Manuel Lopes do Nascimento Guimarães e de Jorge da Costa Faria, para exercer efetivamente, o cargo isolado de Auxiliar de Portaria, padrão "K", vago em virtude da nomeação do primeiro, ambos do Quadro da Secretaria deste Tribunal.

II — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Consulta n.º 1.257 — Classe X — Distrito Federal. *(Consulta a União Democrática Nacional sobre aplicação dos artigos 130 e 175, número 33, da Lei n.º 1.164, de 24-6-50 — utilização do rádio e da televisão, como instrumento de propaganda política, regulada pela lei eleitoral).*

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Após o voto do Relator, respondendo ao item primeiro, negativamente: as estações de rádio e televisão não podem impedir que candidato registrado use seu microfone no tempo destinado ao respectivo partido político, desde que este se habilite na forma do § 1.º do artigo 15, da Resolução n.º 5.791, de 24 de julho último e artigo 130 do Código Eleitoral; ao item segundo, negativamente: as estações de rádio não podem cercear a liberdade de expressão de qualquer candidato, salvo se este a juízo de autoridade competente, infringir qualquer dos itens do artigo 4.º das Instruções acima referidas. Em tal hipótese aquela autoridade comunicará, imediatamente, seu ato à Justiça Eleitoral, mencionando razões; ao terceiro item, negativamente: as estações de rádio e televisão, pelo só fato de cumprirem as obrigações impostas pelo artigo 130 do Código Eleitoral, não estão sujeitas a quaisquer sanções impostas por autoridade pública; ao item quarto, negativamente: não pode o Poder Público exercer, direta ou indiretamente, censura prévia sobre a propaganda política através da radiofonia e televisão; ao item quinto, em caso de não observância do disposto no artigo 130 do Código Eleitoral, o interessado ou o prejudicado, deverá representar à autoridade judiciária eleitoral competente a qual, cunhado o indigitado autor da lesão, decidirá em 24 horas, sem prejuízo das sanções estabelecidas no número 33 do artigo 175 do Código Eleitoral; e após o voto do Ministro Nelson Hungria, respondendo negativamente aos quatro primeiros quesitos, com a ressalva constitucional de responder cada um pelos abusos que praticar e respondendo ao quinto quesito no sentido de que, no caso de haver cerceamento da liberdade de propaganda o interessado deverá dirigir-se ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral ou ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da circunscrição para

que faça restabelecer de pronto a radiodifusão; interrompeu-se o julgamento por haver pedido vista dos autos o Ministro Haroldo Valladão.

III — Foram publicadas várias decisões.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 2.445

Recurso n.º 1.137 — Classe IV — Minas Gerais (Poços de Caldas)

Preliminar de ilegitimidade de parte.

Sua rejeição, por maioria.

O Ministério Público é parte legítima para recorrer da decisão que excluiu eleitor da lista de inscrição, por ser estrangeiro.

De meritis: Quem se apresenta à inscrição com seu título eleitoral anterior, legalmente formalizado e, até tendo votado com ele em pleitos anteriores, pode requerer nova inscrição, porque o referido título anterior é prova hábil para sua inclusão.

O art. 69 n.º 5 da Constituição Federal de 91 e o Ac. n.º 2.230, em face do art. 33, § 1.º, letra f, do Código Eleitoral.

Provimento do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, de acórdão com as notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1958. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Cândido Lobo*, Relator. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido na preliminar. — O Ministro *Ildefonso Mascarenhas*, foi vencido no mérito. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Cândido Lobo* — Sr. Presidente, trata-se de recurso contra acórdão do Tribunal Regional de Minas Gerais, que confirmou indeferimento do pedido de inscrição eleitoral de José Oliveira Magalhães, sob o fundamento de não ser brasileiro.

O que ocorreu, Sr. Presidente, foi o seguinte: este cidadão, José de Oliveira Magalhães, trouxe o título eleitoral, que lhe fora expedido pelo Doutor Joaquim Machado de Azevedo, juiz de direito de Machado, e pediu revalidação, por isso que mudara seu domicílio eleitoral para Poços de Caldas. O juiz de Poços de Caldas assim se pronunciou:

"Indefiro o pedido, porque o suplicante é estrangeiro e não prova ser anturizado".

O eleitor, então, apresentou o seguinte documento:

"José de Oliveira Magalhães, abaixo assinado, português, com 61 anos de idade, filho de José d'Oliveira Magalhães e de D. Maria José Moreira Magalhães, não se conformando, *data venia*, com o venerando despacho de V. Ex.ª que indeferiu o pedido de inscrição eleitoral do suplicante, sob a alegação de que ele é estrangeiro, não naturalizado, vem recorrer do mesmo; para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 2.º, § 8.º da Lei n.º 2.982, de 30-11-56, que modificou, em parte, a Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955), no prazo legal, baseado nas razões que passa a expor:

1.º O suplicante era eleitor, desde 2 de março de 1955, na zona de Machado, deste Estado — título anexo, n.º 474 (fls. 3).

2.º Em 1945, de acórdão com a legislação eleitoral, então em vigor, se inscreveu como eleitor nesta zona de Poços de Caldas, com a simples revali-

dação de seu título, aos 2-10-45, recebendo, então o nº 6.185 (documento anexo; (fls. 3).

3.º) Esse título eleitoral ainda está em vigor até o dia 31 de dezembro de 1957, de acordo com a Lei nº 2.982, de 30-11-56;

4.º) Ora, estando ainda o suplicante, legalmente inscrito como eleitor nesta zona, no momento, está ele apenas revalidando seu título pois já tem o direito adquirido. Além disso, os vários tratados luso-brasileiros quase que praticamente igualaram portugueses e brasileiros. Por isso espera deferimento".

Pronunciou-se novamente o juiz:

"Admito o recurso e ordeno a remessa do processo ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

O recorrente é um estrangeiro portador do título de fls. 3, com que acaba de requerer a sua nova inscrição. Expedido, em 2-3-1933, não consta seja o seu portador naturalizado. E é para apurar-se essa qualidade que a lei vigente exige que "se o alistando instruiu o pedido com título eleitoral expedido até 31-12-33, na Zona diversa daquela em que figurar, deverá prestar, também, obrigatoriamente, um dos documentos mencionados nas letras "a" e "f" do art. 7.º (art. 7.º, § 3.º, da Resolução nº 5.235, do regulamento à Lei nº 2.550, de 1955, e outro 33, § 1.º, letra "f" e aquele do qual se deve inferir a nacionalidade brasileira originária ou adquirida do requerente.

Sem dúvida, pode qualquer eleitor, portador daquele título velho, requerer a sua inscrição pela forma legal de agora" mas sem prejuízo do disposto no citado § 3.º do art. 7.º da aludida Resolução nº 5.235.

Simplesmente com aquele título antigo e oriundo de outra zona é que não se pode inferir seja o suplenente um brasileiro naturalizado, tanto mais quanto em seu pedido inicial ainda alega ser português e portador de Carteira Modelo, própria de estrangeiro. Por isso, indeferi a sua inscrição".

O Tribunal Regional proferiu o seguinte acórdão:

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral em negar provimento ao recurso, eis que o recorrente ao requerer a sua inscrição não apresentou documento do qual se infira a sua nacionalidade de brasileiro. O único documento que apresentou para instruir o seu pedido prova que o recorrente não é brasileiro e sim português.

O Dr. Procurador Regional substituto deu parecer, que tem o seguinte teor:

"Não se conformando, *data venia*, com a respeitável decisão do Colendo Tribunal Regional, proferida nos autos de Recurso nº 9-57, de Poços de Caldas, em que é recorrente o Sr. José d'Oliveira Magalhães, e recorrido o MM. Juiz Eleitoral, quer dela recorrer para o Excelso Tribunal Superior Eleitoral, estribado no art. 167, a e b do Código Eleitoral, dando como ofendidos os artigos 2º e 33, § 1º letra f, do mesmo Estatuto, e citando como divergente da decisão recorrida o Venerando Acórdão nº 2.230, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, publicado no Boletim Eleitoral de São Paulo nº 131, páginas 2.586-2.589.

Requer, pois, a Vossa Excelência, recebido e processado o presente recurso, com observância das formalidades legais e regulamentares, suba o mesmo, com as razões que o acompanham à Superior Instância".

Recorreu, minutos e disse, em síntese:

Ao negar provimento ao recurso interposto por José d'Oliveira Magalhães, o Egrégio Tribunal Regional feriu o disposto no art. 33, § 1º letra f, do Código Eleitoral, que exige, apenas, apresentação de documento do qual se infira a nacionalidade brasileira originária ou adquirida, do alistando, uma vez que o título expedido na vigência da legislação eleitoral de 1932, faz prova bastante da cidadania brasileira, seja ou não, revalidado na forma do Decreto-lei nº 7.944, de 10 de setembro de 1945.

Por outro lado diverge a decisão de outras, entre as quais do Ven. Acórdão nº 2.230, desse Excelso Superior, publicado no Boletim Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, nº 131, páginas 2.586-2.589.

Assim, pois, deve ser conhecido o presente recurso, manifestado, tempestivamente, pelo Órgão do Ministério Público eleitoral, no uso de suas atribuições legais.

Quanto ao mérito, prevê o provimento do recurso, alegando o seguinte, em relação ao processo de qualificação desse eleitor:

Ora, se no processo de qualificação, provou o alistando a sua qualidade de cidadão brasileiro, naturalizado, foi inscrito e lhe foi expedido o título eleitoral, sem qualquer impugnação; se foi esse documento revalidado, por força de lei, estando, pois em vigor, e se com ele vem exercendo o seu dever cívico, tendo votado até 31 de outubro de 1955, porque agora, e somente agora, se há de dizer que esse título não é prova da qualidade de cidadão brasileiro, se para obtê-lo era essencial a prova dessa condição?

Processado o recurso, o Dr. Procurador Geral opinou a fls. 23, nestes termos:

"Foi interposto recurso, pelo alistando, a fls. 6, e o ilustre Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, o confirmou, mediante o V. Acórdão recorrido de fls. 11, e considerando que o então Recorrente, "ao requerer a sua inscrição não apresentou documento do qual se infere a sua nacionalidade de brasileiro. O único documento que apresentou para instruir o seu pedido prova que o recorrente não é brasileiro e sim português.

Não conformado com essa decisão, o ilustre Doutor Procurador Regional Eleitoral Substituto interpôs a fls. 14-17, o presente recurso, com fundamento no art. 167, letras a e b, do Código Eleitoral, e sustentando haver o V. Acórdão recorrido, não só ofendido letra expressa dos arts. 2º e 33, § 1º, letra f do mesmo Código, como divergido do V. Acórdão número 2.230, deste Colendo Tribunal Superior, publicado a pags. 2.586-9, do "Boletim Eleitoral de São Paulo" nº 131.

Preliminarmente, parece-nos que o Recorrente é parte legítima para interpor o presente recurso, de vez que sendo ele membro do Ministério Público da União "tem por função zelar pela observância da Constituição Federal, das leis e atos emanados dos Poderes Públicos (art. 1º da Lei nº 1.341, de 30-1-1951).

Quanto ao mérito, o recurso, a nosso ver, merece ser conhecido e provido, de vez que o título eleitoral de fls. 4, com o qual o alistando instruiu o seu pedido de nova inscrição eleitoral, se nos afigura como hábil e suficiente para determinar o deferimento do pedido.

Para a obtenção desse título, é óbvio que o alistando fez prova de ser brasileiro tacitamente naturalizado, de conformidade com o art. 69, nº 5, da Constituição Federal de 1891; e, por outro lado, este Colendo Tribunal Superior, pelo seu V. Acórdão número 2.230, invocado pelo Recorrente, já decidiu, realmente, que "o título eleitoral expedido pela Justiça Eleitoral em 1933, satisfaz o requisito do art. 33, § 1º da letra f, do Código Eleitoral".

Acresce que o inciso g do art. 6º, da Resolução nº 5.235, de 8 de fevereiro de 1956, desta Colenda Corte Superior, incluiu entre os documentos que podem instruir os pedidos de alistamento eleitoral, os títulos eleitorais expedidos anteriormente a 1945, "desde que revalidados na forma do Decreto-lei número 7.944, de 10 de setembro de 1945, e do título de fls. 4, verifica-se que o mesmo foi devidamente revalidado, tanto que o alistando votou nas eleições de 3 de outubro de 1950, 3 de outubro de 1954 e 3 de outubro de 1955.

É verdade que em sua petição de fls. 3, o alistando declarou ser portador de carteira de identidade para estrangeiro (modelo 19); e que, em seu recurso de fls. 6, se qualifica como português, e usa o argumento de que "os vários tratados luso-brasi-

leiros quase que praticamente igualaram os portugueses, e brasileiros".

No entanto, e conforme já decidiu este Egrégio Tribunal no seu mencionado V. Acórdão n.º 2.230, o fato do brasileiro tacitamente naturalizado ter obtido carteira de estrangeiro (modelo 19), não tem força bastante para determinar a perda da sua nacionalidade, de vez que esta só se perde nos casos expressos na Constituição Federal; e, além disso, dentro dessa mesma ordem de idéias, também não pode ser considerado como ato capaz de determinar a perda da nacionalidade brasileira do alistando, o fato de haver o mesmo, evidentemente por ignorância, se qualificado como português, quando da interposição do recurso de fls. 6.

De qualquer forma, o título de fls. 4 — cuja validade e legitimidade não foram postas em dúvida, parece-nos documento bastante para determinar o deferimento do pedido inicial, sendo, portanto, cabível na espécie e procedente o presente apêlo.

Somos, em consequência, pelo conhecimento e provimento do recurso".

É o relatório.

PRELIMINAR — VOTOS

Sr. Presidente, quanto à preliminar, acompanho o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral. Entendo que o Procurador é parte legítima para recorrer. Desprezo a preliminar de ilegitimidade de parte.

O Sr. Ministro Ary Franco — Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, quanto à preliminar.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, sou vencido nesta questão. Mantenho meus pronunciamentos anteriores. Acolho a preliminar.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, fui relator de um caso padrão sobre o mesmo assunto e tenho sempre votado a favor da competência do procurador para recorrer.

O caso presente versa sobre alistamento. É preciso não esquecer que o alistamento é de interesse público, tanto que quem não se alista fica sujeito a sanções. Portanto, o alistamento é de interesse público.

Estou de acordo com o eminente Ministro Relator. Desprezo a preliminar de ilegitimidade de parte.

O Sr. Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Relator. Entendo que o Procurador é parte legítima para recorrer. Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte.

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — Também rejeito a preliminar.

VOTOS

O Sr. Ministro Cândido Lobo (Relator) — Sr. Presidente, quanto ao mérito, a questão é simples: Esse eleitor trouxe o seu título eleitoral expedido pelo Juiz de Direito da Comarca de Machado, e, através desse título verificou-se que ele votara em todas as eleições, até hoje.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Trata-se de título expedido em 1933?

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Exatamente. Foi expedido em data de dois de março de 1933.

Veio ele agora pedir renovação do seu título; o juiz indeferiu o pedido, porque o interessado não juntara prova de que era brasileiro naturalizado. Ora, como bem sustentou o parecer do eminente Dr. Procurador Geral, e como, também, me parece, esse título isentaria o eleitor da apresentação de qualquer outro documento. No processo eleitoral do alistamento, fez ele toda a prova que a lei exigia, do contrário não teria obtido o título.

Portanto, Sr. Presidente, dou provimento ao recurso, para mandar inscrever o eleitor.

PELA ORDEM

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, foi trazido a debate, há pouco, um acórdão de que fui relator.

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Exatamente; o de número 2.230.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — V. Ex.^a Sr. Presidente, deve estar lembrado, porque foi V. Ex.^a que pediu uma diligência, para requisitar o processo de inscrição originária. V. Ex.^a votou comigo e com o Tribunal.

Foi um caso absolutamente igual: eleitor que se alistara em 1933.

A nova lei exige prova do alistamento anterior e as nossas Instruções se contentam com o título anterior. Ora, o alistando em causa apresentou o título anterior. Naturalmente, esse título foi obtido mediante a apresentação dos documentos exigidos pela lei. Aquele tempo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era no sentido de não se exigir o título declaratório, desde que o interessado provasse, especialmente, no Juízo Eleitoral, que preenchia as exigências do art. 69, número V, da Constituição de 1891, isto é, ser casado com mulher brasileira e ter filhos brasileiros, residir e possuir bens imóveis no Brasil. De maneira que ele se inscreveu. Agora, o Juiz ficou impressionado, porque, onde estava inscrita a palavra "naturalidade" ele declarou "Caldas de Aregos-Portugal". Realmente, ele não podia dizer que havia nascido no Brasil.

É jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a naturalidade nunca se altera. Quem nasceu no Pôrto é sempre natural do Pôrto. É o mesmo que um filho de embaixador brasileiro nascido em Paris e registrado na Embaixada do Brasil. É brasileiro, mas continua nascido em Paris.

Sr. Presidente, desejo apenas ler a ementa do nosso acórdão, que foi unânime.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, afigura-se-me que o Juiz não podia ter indeferido o requerimento. Entendo que o Juiz Eleitoral, se houvesse dúvida justificada, teria que adotar a providência que a lei estabelece. Assim não o fez; indeferiu, liminarmente, o pedido. E digo que não poderia assim fazer, porque a Lei n.º 2.550 estabelece, no art. 1.º:

"O escrivão eleitoral, recebendo o requerimento de inscrição, instruído com qualquer dos documentos exigidos pelo art. 33 do Código Eleitoral", etc.

O art. 33 do Código Eleitoral, entre os documentos que admite como provas de identidade e preenchimento de condições para o exercício de direito do voto, na letra "f", diz:

f) documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente".

No caso, o interessado juntou o título eleitoral anterior. Não me parece que se possa dizer que, desse documento, não se infira a nacionalidade adquirida, ou originária. E o art. 2.º da Lei n.º 2.550

só permite ao Juiz deixar de deferir nos seguintes casos:

"Quando o documento que instruir o requerimento de inscrição não fôr um dos referidos no art. 33, letras "d" e "e", do Código Eleitoral..."

Letra d) carteira de identidade;
Letra e) certificado de reservista.

Em qualquer destes casos é que o Juiz pode pôr dúvidas. Quando o documento que instrui o requerimento não fôr qualquer um destes e surgirem dúvidas quanto à identidade do requerente e só quanto à identidade "O Juiz Eleitoral converterá o pedido em diligência..." A lei, portanto, se satisfaz com a prova de que se infere a nacionalidade: Havendo essa prova, não cabe a dúvida. A dúvida cabe somente quanto à identidade. E nesse caso não será, *data venia*, de indeferir *in limine*; seria caso de convocar a parte, para instruir convenientemente seu requerimento.

Data venia, Sr. Presidente, entendo que o Juiz indeferiu o requerimento ao arrepio da lei.

Estou com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Sr. Presidente, *data venia* do Sr. Ministro Relator e demais Ministros que se pronunciaram de acordo, acompanho a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que negou provimento ao recurso do interessado.

Realmente, o título eleitoral do requerente atendeu às exigências da lei, que dispõe que, no requerimento, deve ser inscrito o lugar do nascimento. E o lugar de nascimento, a naturalidade, foi a região de Caldas de Arêgo, que nele está mencionado. Mas, se aceitarmos a conclusão, com o devido respeito ao especialista notável, que é o nosso eminente Colega, Sr. Ministro Haroldo Valladão, de que, pelo fato de se inferir, do título eleitoral, que ele é brasileiro, o Juiz não pode levantar essa dúvida e exigir que o eleitor faça prova de naturalidade, estamos infringindo a própria Constituição que determina, taxativamente, no art. 132, que só podem alistar-se eleitores, os brasileiros.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Qual o artigo da Constituição?

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — O artigo 132.

E quem é brasileiro? Quais os brasileiros? São aqueles que o art. 129 da Constituição menciona: os nascidos no Brasil, os naturalizados.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — E ele não é naturalizado?

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Não, e também não é nacionalizado porque não estava aqui em 1891.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Como V. Ex.^a sabe que ele não estava aqui?

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Porque ele nasceu em 1895. Ora, se não é nascido no Brasil, se não é naturalizado; e nem nacionalizado, não pode ser eleitor.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — E a segunda hipótese? Ser casado com mulher brasileira, ter filhos brasileiros e possuir bens imóveis no Brasil?

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Terá que fazer prova disso. Acresce que essas circunstâncias não conferem a nacionalidade brasileira, atualmente.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Mas ele fez essa prova.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Como fez essa prova?

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Presume-se. Porque com tal prova já havia sido alistado anteriormente.

O Sr. Ministro Cunhas Vasconcellos — Presunção, não! Presunção seria a da irresponsabilidade desse Juiz que o alistou. Teríamos um Juiz prevaricador! Por aí, não!

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Se a nós ambos, V. Ex.^a e eu, ao requerermos novo título nos fosse exigida nossa certidão de nascimento, estávamos ou não obrigados a apresentá-la?

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Perdão! O decreto que regulou o alistamento em 1933 foi lido pelo Sr. Ministro Presidente. Foi ele que criou o Código Eleitoral, estabelece: "Poder alistar-se os estrangeiros casados com mulher brasileira, que tiverem filhos brasileiros e possuírem bens imóveis no Brasil". Esse dispositivo repete o texto constitucional. E que ele é ou não casado com mulher brasileira, é evidente, porque o Juiz o alistou anteriormente.

O Sr. Ministro Ary Franco — No caso, o Juiz indeferiu *in limine* o seu pedido.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Ele podia preencher os requisitos legais em relação à Lei de 1933. Todavia, não preenche as exigências do Código Eleitoral em vigor.

O Sr. Ministro Ary Franco — O preceito constitucional é o mesmo, quer em 33, quer agora.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, mostrou muito bem que o novo Código Eleitoral admite qualquer documento. E temos admitido, em resoluções, como qualquer documento, a inscrição anterior.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Temos admitido sempre em tese, em princípio. Concretamente só quando o documento não oferecer dúvida.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Não! em vários casos!

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Sempre que houver dúvida, e o Dr. Juiz tiver dúvida, compete à parte provar que é brasileiro. E o interessado não tem elementos para fazer essa prova. Se os tivesse, não correria o risco de vir para cá, depois de perder, como perdeu no Tribunal Regional, por unanimidade.

O Sr. Ministro Ary Franco — O Tribunal Regional orientou-se pela jurisprudência do Tribunal Superior.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — E de acordo com as resoluções desta Corte, que dizem que o título anterior estabelece a presunção necessária à inscrição. E ele recorreu de acordo com essas resoluções.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — V. Ex.^a está a meu favor, dizendo que o título eleitoral anterior estabelece uma presunção. V. Ex.^a repetiu, exatamente, o que eu disse: toda presunção admite prova em contrário, Sr. Ministro.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos leu os dispositivos que tratam dos documentos, que a lei admite como prova carteira de identidade e carteira de reservista. Se ele exibisse carteira de identidade, V. Ex.^a exigiria que ele fizesse outra prova?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A lei nem permite recusa!

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — A lei não diz que não permite recusa! Peço a V. Ex.^a ler o texto da lei.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Diz! Como não! V. Ex.^a está equivocado. Trata-se da Lei número 2.550. Vou ler para V. Ex.^a.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Peço o favor de ler o texto da lei.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — V. Ex.^a ouça:

"Quando o documento que instruir o requerimento de inscrição não fôr um dos refe-

ridos no art. 33, letras "d" e "e", do Código Eleitoral..."

(carteira de identidade e carteira de reservista)

"e surgirem dúvidas quanto à identidade do requerente, o juiz eleitoral converterá o pedido em diligência..."

Quando fôr um daqueles documentos, ele não pode fazer isso.

O Sr. *Ministro Cândido Lobo* — A Resolução número 2.030 decidiu que o título eleitoral satisfaz o requisito.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Sr. Presidente, retornando ao meu ponto de vista: entendo que do título eleitoral, realmente, se infere a nacionalidade brasileira, mas não nos obriga a aceitar como brasileiro, sem qualquer dúvida ou contestação aquele que é seu portador. Respondo ao nobre Ministro Cunha Vasconcellos que a lei permite sempre a verificação da identidade do requerente, pois a aceitação incontestada da carteira de identidade levaria ao absurdo de não se admitir que ela possa ser falsa, errada ou irregular.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Perdão! Mas se o Código Eleitoral diz que o candidato a eleitor tem que apresentar qualquer prova da qual se infira a sua nacionalidade? V. Ex.^a não entende que desse documento se infere nacionalidade? Inferre-se nacionalidade. V. Ex.^a acaba de dizer que desse documento se infere a nacionalidade.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Inference-se; mas o Dr. Juiz, que viu o eleitor, que teve contato com o eleitor e que conheceu o eleitor, não acreditou que ele seja brasileiro. A inferência é consequência, é ilação, mas não é conclusão definitiva.

O Sr. *Ministro Ary Franco* — Pelo fato de naturalizar-se ele não perde o sotaque...

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Mas, Sr. Ministro Ary Franco, não se trata disso, pois o Egrégio Tribunal Regional teve dúvida sobre a sua nacionalidade e o interessado diz que não teve oportunidade de fazer outra prova.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — O Tribunal Regional indeferiu o pedido para que ele fizesse essa prova.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Se, no recurso, ele não fez essa prova, é porque não tinha meios de fazê-lo. Se o Tribunal Superior Eleitoral baixar em diligência estes autos, para fazer essa prova, ela não virá. Não é mais momento de pedir diligência, porque senão eu a pediria. Acresce que as normas eleitorais de 1933 — fui juiz do Tribunal Regional Eleitoral daquela época até 1937 — eram completamente diferentes das atuais.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Mas o artigo da Constituição é o mesmo. O art. 69, nº 5, diz: (Constituição de 1891).

"São cidadãos brasileiros: os estrangeiros que possuírem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros, e tanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade".

E o Código Eleitoral reproduziu o texto da Constituição.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Que seja requerida a nacionalidade.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — De acordo com a jurisdição dos Tribunais, o indivíduo pode provar, em tempo, que é casado com mulher brasileira e tem filhos brasileiros. Esta é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos e deste Tribunal Superior. Em qualquer processo, desde que o interessado prove que preenche esses requisitos, o Dr. Juiz poderá declará-lo brasileiro. E foi o que ele fez.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Quero que ele prove tudo isso! Quero ver essa prova!

Acresce que, de acordo com a Constituição vigente e a lei de nacionalidade o caso previsto na Constituição de 1891 não tem mais aplicação.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — V. Ex.^a está contra a lei. V. Ex.^a quer que ele faça uma segunda prova, contra a lei. E V. Ex.^a diz que desse documento não se infere que ele se tinha naturalizado brasileiro. Como é que V. Ex.^a quer ir além da lei? Como é que V. Ex.^a quer exigir duas provas, quando a lei nisso não fala?

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Para aceitar o que V. Ex.^a acaba de afirmar, tenho que tirar uma conclusão: de que não é permitida nenhuma prova contra o título eleitoral.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Ora, como não! Temos o processo de cancelamento! Temos o processo de revisão! O Dr. Procurador Regional requer o cancelamento e o interessado terá que fazer a prova. Isto é corrente nos meios eleitorais.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* citou a carteira de identidade. Ela também pode ser falsa. No entanto, nós a aceitamos. Se amanhã fôr provada que é falsa, e o Dr. Procurador Regional souber disso, ele moverá uma ação para cancelar o título, cancelar a carteira e punir os responsáveis.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Qualquer partido político poderá mover a ação.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — De acordo com o Dr. Juiz eleitoral de Poços de Caldas e com a unanimidade dos juizes do Tribunal Eleitoral, tenho dúvida quanto à autenticidade do documento apresentado. Duvido que seja brasileiro o portador do título e, por isso, nego provimento ao recurso.

O Sr. *Ministro Guilherme Estellita* — Sr. Presidente, meu voto é pelo provimento do recurso. Para mim, este eleitor tinha o direito de se alistar, porquanto, apresentou os documentos que a lei considera bastantes para conceder o novo alistamento. Não tendo sido deferido seu pedido, e vindo, agora, em recurso, dou provimento a este, para conceder o alistamento recusado.

ACÓRDÃO Nº 2.471

Recurso nº 1.127 — Classe IV — Bahia (Salvador)

Diretório Regional de Partido Político, necessidade da sua aprovação ou reconhecimento pelo Diretório Nacional.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para que o Diretório Nacional, dentro no prazo de 30 dias, a contar da publicação da Ata da sessão de 2 de maio do ano corrente no "Diário da Justiça", se manifeste perante o Tribunal Regional da Bahia, sobre a legalidade da escolha do diretório regional, valendo seu silêncio como aprovação tácita.

As razões de decidir constam das seguintes notas taquigráficas, que se incorporam a este acórdão:

PRELIMINAR — VOTOS

O Senhor *Ministro Nelson Hungria* — Senhor Presidente, foi suscitada, da tribuna, a preliminar de ilegitimidade dos recorrentes, que são o Doutor Procurador Regional da Bahia e a Comissão Executiva Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro.

Não procede tal preliminar. Ambos os recorrentes são essencialmente interessados no caso: um, como fiscal da execução da Lei Eleitoral e da regular organização partidária; o segundo, como um

dos mais altos órgãos do P.T.B., cuja desobediência teria dado causa ao acórdão reclamado.

Desprezo a preliminar.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, sobre a questão da preliminar, em parte, tenho opinião conhecida: entendo que os Procuradores não têm qualidade para recorrer das decisões dos Tribunais Eleitorais, a não ser naquele caso único, expresso na lei.

A lei entrega a defesa da verdade eleitoral aos próprios Partidos, que recorrerão por seus membros representativos. Este assunto tem sido longamente debatido e tenho manifestado, várias vezes, opinião nesse sentido: não reconheço qualidade aos Procuradores para recorrerem. Entretanto, não posso negar essa qualidade à Comissão Executiva do Partido.

Assim, acolho em parte a primeira preliminar.

O Senhor Ministro José Duarte — Senhor Presidente, *data vênia* do eminente Ministro Relator, acompanho o voto do preclaro Ministro Cunha Vasconcellos: acolho a preliminar em parte.

O Senhor Ministro Arthur Marinho — Senhor Presidente, já tenho tido ensejo de, em mais de uma oportunidade, frisar meu ponto de vista, no sentido de que o Ministério Público pode recorrer; e os porquês constam de votos circunstanciados meus, em hipóteses congêneres.

Assim, Senhor Presidente, conheço do recurso. Se tivesse alguma dúvida quanto a esse conhecimento, seria no sentido de evitar que a Justiça pudesse interferir numa luta entre órgãos internos do Partido. Todavia, ainda assim, eles têm, mesmo na ordem interna, legítimo interesse para isto.

Assim, ainda neste aspecto, estou de inteiro acórdão com o eminente Relator.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Senhor Presidente, *data vênia*, rejeito a preliminar de ilegitimidade da parte, de acórdão com meus votos anteriores.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, também não acolho a preliminar, de acórdão com o ponto de vista do eminente Ministro Relator, conforme tenho sustentado neste Tribunal, mais de uma vez, e ultimamente em um processo de que fui relator, sendo recorrente a Comissão Executiva do Partido Republicano Trabalhista.

VOTOS

O Senhor Ministro Nelson Hungria (Relator) — Senhor Presidente, passo a dar meu voto de *meritis*.

O Colendo Tribunal *a quo* não poderia, de modo algum, considerar rebeldia contra anterior decisão a deliberação da Comissão Executiva Nacional do P.T.B., no sentido da nomeação da "Comissão de Coordenação" para evitar que, antes da decisão final do mesmo Tribunal, ficasse acéfala a direção do Partido na Bahia. E isso pela singela razão de que, quando tal deliberação foi tomada, ainda não havia sido oficialmente publicado o acórdão do Tribunal, pouco importando que partidários interessados tivessem tomado a iniciativa de, por sua conta exclusiva, comunicarem o decidido à Comissão Executiva. Não se compreende possa ser exigido o cumprimento de um acórdão ainda, nem sequer, publicado e, muito menos, transitado em julgado.

Somente depois desse trânsito em julgado, é que ao Diretório Regional registrando incumbia promover sua própria aprovação pelo Diretório Nacional, nos termos expressos dos dispositivos invocados pelos recorrentes.

O Diretório Nacional não está adstrito a atuar *ex-officio* no sentido de tal aprovação. Somente por deferência ao Tribunal *a quo* é que se explica haja a Comissão Executiva Nacional, depois de publicado o primeiro acórdão, cuidado de convocar, *sponte sua*, o Diretório Nacional, para se pronunciar sobre o Diretório Regional registrando. Ainda, porém, que se pudesse identificar rebeldia por parte da Comissão Executiva Nacional, teria esta abaixado a "bandeira vermelha", reconhecendo o seu erro antecedente e prontificando-se a cumprir o acórdão do Regional. Não foi intempestiva a comunicação feita pela dita Comissão ao Tribunal *a quo*, que reencetara precipitadamente o julgamento e ocorrendo que este ainda se achava em curso e sendo inadmissível, na espécie, o rigorismo formalista do acórdão recorrido.

Isto pôsto, Senhor Presidente, conheço do recurso e lhe dou provimento, para que se volte ao *statu quo ante*, isto é, para que fique restaurado o acórdão que convertera o julgamento em diligência, para o fim de aprovação do Diretório Regional pelo Diretório Nacional. Não aceito a sugestão da douta Procuradoria Geral Eleitoral, no sentido de se marcar prazo para o pronunciamento do Diretório Nacional, pois entendo que a Justiça Eleitoral não pode interferir em matéria que afeta a economia interna do Partido. O Diretório registrando deve diligenciar para sua própria aprovação, sem qualquer coadjuvação coercitiva do Tribunal Regional.

O Senhor Ministro José Duarte — Todavia, é questão de diligência de partido. Estamos às vésperas do pleito. Próximo está o prazo para as inscrições terminarem. De forma que, se deixarmos o assunto a critério dos adversários para aprovação ou não, isto implicará na possibilidade de um dos interessados promover a delonga, e será obstáculo criado pela própria Justiça Eleitoral.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, a ponderação do Senhor Ministro José Duarte é razoável e se o Tribunal entender de aprová-la, não ficarei irredutível ao meu ponto de vista.

O Senhor Ministro Presidente — É preciso ver se teria havido ou não infração estatutária. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que os estatutos integram a legislação eleitoral.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Os estatutos não marcam prazo para essa convocação.

A Comissão Executiva aguardou o acórdão do Tribunal Regional. Depois de publicado este apressou-se a comunicar ao Tribunal Regional que estava pronta a cumprir a sua decisão, para o que já havia convocado o Diretório Nacional.

Esta questão já estaria inteiramente resolvida, se não fôsse o extravagante acórdão de que ora se trata.

A Comissão Executiva recorrente não é uma relapsa, não é uma desobediente; ao contrário, prontificou-se a convocar e convocou o Diretório Nacional, para o fim de se pronunciar sobre o Diretório Regional. Não seria de aceitar-se a sugestão da douta Procuradoria no sentido de marcação de prazo para a diligência a que se refere o acórdão recorrido; entretanto, diante da ponderação que acaba de fazer o eminente Senhor Ministro José Duarte, não quero ficar em ângulo de obstinação a tal respeito.

Se o Tribunal assim entender, concordarei em que se marque prazo razoável, digamos de 30 dias, para que se processe a convocação e deliberação do Diretório Nacional.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, a solução deste recurso gira em torno de um ponto que reputo relativamente simples. É fora de dúvida que os Estatutos exigem, para o efeito do registro dos diretórios regionais, a aprovação pelo diretório central. É fora de dúvida que a Instrução deste Tribunal, baixada pela Resolução nº 3.988, no art. 15, § 2º, também faz depender o

registro dos diretórios regionais de aprovação pelo diretório central. Isso não está na lei, mas tem força de tal, pela inclusão no Estatuto — já não digo na Instrução deste Tribunal, mas no Estatuto do partido. Assim, no caso em tela, até o momento do registro pelo Tribunal Regional, não teria havido a aprovação expressa do Diretório Central. Dessa apreciação simplista, o recurso procederia, mas há, *data vênia* do Senhor Ministro Relator, um aspecto que para mim, adquire maior relevo e é decisivo. Esta Corte tem afirmado, com base na lei, que o órgão soberano dos partidos é a convenção desses partidos e o que se decide numa convenção supera tudo mais, tem força de execução e há que ser acatado.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Mesmo contra os Estatutos do Partido, mesmo contra a Resolução deste Tribunal?

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Se os Estatutos são aprovados pela convenção, evidentemente qualquer decisão sua, contrária aos Estatutos, os revoga, no particular.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Entende V. Ex.^a que ela se sobrepõe aos Estatutos, a que está sujeita, como nós, aqui, estamos adstritos ao nosso Regimento?

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Nessa parte, parece-me que sim.

Este Tribunal tem afirmado e tem reafirmado a soberania incontestável da convenção.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — A Convenção Nacional, então, é uma espécie de Estado Novo, em que todo decreto governamental, quando contrário à Constituição, era revogatório desta.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — A lei, cogitando dos órgãos partidários, menciona, desde logo, inicialmente, como órgão de deliberação dos partidos, as convenções. Isso está, expressamente, na Instrução e está na lei.

A Instrução, no art. 12, dispõe sobre o assunto.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas —

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — A Instrução e a lei também.

Diz o art. 136 do Código Eleitoral:

"São órgãos de deliberação dos partidos políticos as convenções nacionais, regionais ou municipais.

Veja-se, entretanto, a diferença entre este dispositivo e o art. 137 do citado Código:

"Os partidos terão como órgão de direção o diretório nacional e, bem assim, diretórios regionais e municipais".

Parece-me que a diferença acentuada entre a expressão usada com relação à convenção e a outra, no tocante aos diretórios, por si só, demonstra a preeminência das convenções — creio que isso é irrecusável — sobre qualquer outro órgão partidário.

Ora, anotei, quando o Doutor Advogado do Diretório recorrido falava, que, a fls. 255, havia um documento pelo qual a Convenção do partido dera sua aprovação à organização do mesmo Diretório. Estou lendo, aqui:

"Os Delegados dos Diretórios Regionais do Partido Trabalhista Brasileiro junto à X Convenção Regional, formado seu Regimento Interno, considerando a legalidade porque se processou a eleição do Diretório Regional da Seção Baiana realizada em 26 de março do corrente ano, legalidade esta, decretada pelo Tribunal Regional Eleitoral por unanimidade dos seus juizes conforme acórdão de 13 de junho de 1957 e considerando a decisão proferida no acórdão nº 234-57 deferindo o registro do referido Diretório, resolvem aprovar e reconhecer todos os atos da Convenção Regional (sétima) dessa seção partidária".

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Não lhe compete essa aprovação. Há dispositivo expresso dos Estatutos e há a Instrução deste Tribunal disciplinando a matéria à margem dos pronunciamentos da Convenção Nacional.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Qual a data da Convenção Nacional?

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — 1.^o de outubro de 1957. Entendo que esse aspecto da não aprovação pelo Diretório Central, já agora, decal de merecimento, porque, inequivocamente, a Convenção Nacional, sobrepondo-se à direção partidária, a Convenção Nacional, evidentemente, tendo em conta...

O Senhor Ministro Vieira Braga — A Comissão Executiva, quer dizer V. Ex.^a.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Sim.

O Senhor Ministro José Duarte — A questão, como V. Ex.^a sabe, ficou definida pelo Tribunal, quando do relevante caso de São Paulo, de que fui relator. Aí, a Comissão Executiva havia resolvido eternizar a desorganização do Partido.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Exato.

O Senhor Ministro José Duarte — Definimos bem qual a posição da Comissão Executiva, dentro dessa estruturação partidária e fora das cogitações da legislação eleitoral.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Assim, a meu ver, o que a Convenção fez foi corrigir a inércia do órgão de direção, tomando atitude de órgão de deliberação.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Não houve inércia de espécie alguma! É afirmação sem base de V. Ex.^a.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — V. Ex.^a ouviu do Doutor Advogado, da tribuna, que a Comissão Executiva do Partido, durante 14 meses, não se reunia.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Não é exato. V. Ex.^a não pode pôr minha palavra em situação de inferioridade à da palavra do Advogado. Está no processo, como V. Ex.^a pode ver. Nove dias apenas, depois da publicação do acórdão do Tribunal Regional, a Comissão Executiva comunicava já haver convocado o Diretório Nacional para 20 de setembro.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — V. Ex.^a diz que não devo sobrepor a palavra do Dr. Advogado à de V. Ex.^a.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Somente a publicação ou comunicação oficial obrigaria à obediência da Comissão Executiva.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Não disse o que V. Ex.^a afirmou e, já agora que V. Ex.^a contestou, não duvido em ficar de acordo com V. Ex.^a. Estava invocando, apenas, o que se declarou da tribuna, isto é, que, durante quatorze meses a Comissão Executiva não se reuniu.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — V. Ex.^a prestou maior atenção ao Advogado do que a mim!

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — V. Ex.^a não afirmara isso no relatório.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Acentuei-o; mais de uma vez.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Nesta conformidade, constando destes autos documentos autênticos, que não sofrem qualquer contestação e que nos trazem ao conhecimento que a Convenção do Partido aprovou o Diretório de cujo registro se recorre, *data vênia* do Senhor Ministro Relator, entendo que o Tribunal Regional agiu dentro da lei e auscultou os Estatutos Partidários, deferindo o registro.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Isso val implantar desorganização e indisciplina!

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Assim com muito pesar, ousou divergir de V. Ex.^a e nego provimento ao recurso.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Dentro do seu ponto de vista, V. Ex.^a deveria julgar prejudicado o recurso.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Não penso que ele esteja prejudicado.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — V. Ex.^a entende que a Convenção pode afastar as autoridades estatutariamente incumbidas de promover a apuração do Diretório Regional?

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Estaria o recurso prejudicado se fôsse posterior ao acórdão, ou contrário a ele.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Nesse meio tempo e pelo fundamento de V. Ex.^a, teria ficado sem finalidade o recurso, porque já teria desaparecido a questão com o placet da Convenção Nacional.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Nego provimento ao recurso.

PEDIDOS DE VISTA

O Senhor Ministro José Duarte — Senhor Presidente, em face da divergência entre os dois Eminentíssimos Juizes, peço vista do processo.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Senhor Presidente, também peço vista dos autos, em seguida ao exame a ser feito pelo Senhor Ministro José Duarte.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Nelson Hungria (Relator) — Senhor Presidente, quando do voto do eminente Ministro Cunha Vasconcellos, S. Ex.^a referiu-se a uma convenção nacional do Partido Trabalhista Brasileiro, que teria aprovado a eleição do Diretório Regional do mesmo Partido, na Bahia. Aparteei S. Ex.^a, no sentido de que não era possível admitir-se que qualquer órgão do Partido Trabalhista, por mais alta que fosse a sua hierarquia, se sobrepujasse aos Estatutos e às Instruções taxativas deste Tribunal. Todos os órgãos partidários estão sujeitos aos Estatutos, como o Parlamento está sujeito à Constituição, ou como nós, deste Tribunal, estamos sujeitos ao nosso Regimento, ou como a assembléia geral de sociedade anônima não pode deixar de se submeter aos estatutos sociais. Se algum preceito do estatuto contraria o interesse do Partido, deve ser, primeiramente, revogado, na forma estatutária. Aconteceu, ademais, que me foram trazidas pelo Senhor Alaim Melo, que é um dos interessados no caso, duas fotocópias de Resoluções tomadas, no mesmo dia, por Convenção Nacional do P.T.B. Uma delas, a que se referiu o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, vem com a nota de "Prejudicada", porque, em seguida, teria havido outra Resolução em sentido contrário, tornando a primeira sem efeito.

Assim, caso venha a prevalecer, pelo voto da maioria deste Tribunal, o ponto de vista de que a Convenção Nacional pode, sobrepondo-se ao estatuto, substituir-se ao Diretório Nacional na aprovação do Diretório Regional, proponho se converta o julgamento em diligência, para indagar da direção do Partido o que há, realmente, neste particular.

VOTO

(Depois de pedido de vista)

O Senhor Ministro José Duarte — Senhor Presidente, o Senhor Ministro Nelson Hungria fez considerações em torno de documentos que recebeu de um dos interessados no recurso, porque, conforme a

decisão deste Egrégio Tribunal, S. Ex.^a propôs nova diligência.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Caso prevaleça o ponto de vista de que a Convenção Nacional pode aprovar o Diretório Regional, abstraindo da intervenção do Diretório Nacional. Se esta preliminar, por assim dizer, for aprovada, indico se converta o julgamento em diligência, a fim de apurar o que há, realmente, em torno da Resolução em apreço.

O Senhor Ministro José Duarte — Nessas condições, tendo eu pedido vista dos autos, não há como sobrestar meu voto, porque S. Ex.^a se aguarda para pronunciamento posterior, no que diz respeito à diligência.

Meu voto, portanto, é este:

Os partidos políticos, que são entidade de direito público interno, com predominante influência na formação e funcionamento do regime representativo, em função da democracia, com personalidade à parte dos que o compõem, têm nas convenções, o seu poder soberano e o seu comando. A convenção é "the highest authority of a party", na expressão da Suprema Corte dos Estados Unidos, em decisão de 1935, registrada por Ogg.

O Código Eleitoral no art. 136 dispõe: São órgãos de deliberação dos partidos políticos as convenções nacionais, estaduais e municipais. Inspirou-se, assim, na tricotomia, que caracteriza a própria organização federal, à qual eles servem. A raiz está no âmbito municipal, estende-se ao estadual e daí, como que numa expansão automática passando ao federal ou nacional, e em todos eles, sempre, como a manifestação livre da vontade do povo, de pronunciamento dos cidadãos, do eleitorado, ao qual compete a escolha política dos seus mandatários.

A convenção, de si mesma, já tem um grande significado na história política dos povos, bastando lembrar a de França, em 1787, que proclamou a República e condenou Luiz XVI, e a de Filadélfia, chamada por Jefferson "an assembly of demigods".

As convenções é que são a voz, a vontade, a força dos partidos e só elas resolvem, deliberam, ordenam na área de sua competência e segundo as leis e os estatutos, no que se refere a soluções reguladas e previstas, normativamente, e de outra parte na conformidade de suas conveniências políticas, campo mais livre e propício às aspirações partidárias, esquivas ao controle jurisdicional.

Eis porque, irrecusavelmente, o eminente Ministro Cunha Vasconcellos tem razão quando afirma que se deve maior atenção ao que delibera a convenção, que é soberana. Mas, vale advertir que a lei, e o interesse público, interessados na unidade dos partidos nacionais, não toleram que se frustre a organização de uma agremiação política, como força aglutinadora, de ação nacional, com a hipertrofia, ou a ditadura, do órgão supremo, nem, ainda, com a insubordinação desagregadora dos órgãos subordinados, pois que há entre eles uma hierarquia, conveniente à ordem e à disciplina, que não podem ser subestimadas. No sistema do Código persiste um *minimum* de controle jurisdicional, de típico direito eleitoral, que evita os abusos, os excessos, e o arbítrio.

O primeiro marco desse sistema está na exigência do registro dos órgãos de direção, mediante o qual se examina a legitimidade do comportamento de órgãos de deliberação, que o elegeram. Depois, o segundo plano, se encontra na intervenção da justiça eleitoral, quando, na esfera de sua competência, nitidamente político-partidária, a agremiação precede à dissolução de um Diretório. São momentos em que se indaga, sempre, da legalidade, que pode operar a contenção, impeditiva das demasias, fraudes e arbitrariedades.

No caso concreto o de que se trata é, precisamente, de exame de um ato emanado de convenção regional, sobre o qual se fizera necessário o pronunciamento do Tribunal Regional Eleitoral. Pedira-se o registro de um Diretório Regional, resultante de uma convenção, e porque dissolvido o anterior

órgão-diretor. No Estado, o partido ficaria sem esse órgão indispensável à vida de relação, sem a representação do eleitorado que o acompanha, sem participação nas atividades políticas locais, enquanto não registrado o diretório.

Esse registro, pois, tem o escopo de reconhecer a legitimidade do órgão diretor, eleito, pela convenção permitindo que ele entre em funcionamento. Logo, a primeira indagação será aquela que entende com a legitimidade da convenção mesma, isto é, sua convocação regular, seu funcionamento normal, poderes suficientes de seus membros. Este aspecto cai sob o controle da justiça eleitoral, que, todavia, se não imiscui no conteúdo puramente partidário dessa escolha ou eleição.

O art. 149 do Código Eleitoral regula a matéria, com estatuir que o pedido do registro será formulado pelo presidente do Diretório interessado e que, *satisfeitas as exigências legais e estatutárias será efetuado o registro*. Eis aí o fulcro da questão: O Tribunal Regional, tem competência para verificar, e deve fazê-lo, a observância das exigências formais.

Não alude o Código à formalidade do prévio pronunciamento do Diretório Nacional. Substancialmente não se considera isso necessário. Todavia, a nossa Resolução, e também, o Estatuto do Partido, mencionam que somente poderão ser registrados os Diretórios que foram aprovados pelo Diretório Nacional. Essa exigência é que motivou *in casu*, a controvérsia e, ao meu ver, porque se empregara de modo infeliz naquela cláusula o verbo — *aprovar* — que dá a idéia de ratificação indispensável, de autorização, de sanção, sem a qual se não efetuará o registro.

Entendo que não pode e não deve ser assim, porque com isto se não quisera entregar ao Diretório Nacional essa espécie de *pocket-veto*, com que se impediria, à mercê de um capricho, tivesse efeito a manifestação da vontade de uma convenção regional, que fala em nome do eleitorado de uma unidade da Federação.

Estou em que, sendo estipulada essa condição, deverá observar-se a *lex interna* do partido, somente porque a nossa Resolução o exige, mas *modus in rebus*, sem acorçoar a hipertrofia do órgão máximo do partido, no campo de sua direção nacional, como lhe faculta o exercício do poder político e partidário, nessa fase de pura verificação formal ou da legitimidade do ato cujo registro se promove.

Assim, entendo que o Tribunal *a quo* andou bem, ordenando a diligência, a fim de que se manifestasse o Diretório Nacional, e nesse ponto teremos de reconhecer que o voto do eminente Ministro Relator merece louvor.

Tenho para mim que o Estatuto não devera ter sido aprovado com aquela cláusula, porque importava ele em ditar uma norma de proceder ao Tribunal Regional. Todavia, aprovando-a e, ainda, acolhendo semelhante providência em sua Resolução, o Tribunal Superior terá de reconhecê-la obrigatória.

Mas, permito-me fazer, em aditamento, uma sugestão, que se me afigura oportuna e necessaríssima, em face de casos outros que se esboçam e dada a ausência de uma regra diretiva de comportamento dos partidos, neste particular, os quais estão espreitando a nossa atitude, em face do caso em debate.

É o primeiro reparo, aquele já constante de um aparte, ao ensejo do voto do preclaro Ministro Relator, isto é, porque seja, na fase deste pronunciamento, marcado prazo, pelo Tribunal que conhecer do pedido para que o Diretório Nacional, se manifeste sob pena de ser seu silêncio ou omissão voluntária, havida como confissão da legitimidade da convenção — Consiste o segundo, em que o pronunciamento de que cogita a nossa Resolução se limita à parte formal, às exigências que legitimam a convenção, ou que a isentam de qualquer vício ou fraude.

Compreende-se que assim seja, primeiro porque só o Diretório Nacional dispõe dos meios idôneos

para verificar a observância de certas formalidades. O Tribunal decide pelo alegado e provado o seu campo de averiguação não ultrapassa os limites do processo. É preciso que um órgão autorizado lhe denuncie qualquer irregularidade. Segundo, porque, o pronunciamento propriamente político, ou meramente partidário, de conveniência ou oportunidade, não cabe nessa fase, e poderá reservar-se o direito que assiste aos órgãos competentes na forma do art. 141 do Código Eleitoral.

Vejam os que a lei não poderia querer que o Tribunal fôsse um mero chancelador do que resolvesse o Diretório Nacional, isto é, ordenando o registro se nisto ele convier, e negando-o se ele se opuser. Há um interesse público, que sobreleva a esse aspecto meramente partidário e de automática aprovação, incompatível com a função de Justiça Eleitoral.

A nossa manifestação, sob esse aspecto terá caráter normativo, o que se comprova com as disposições legais que nos atribuem esse poder. O fato de conter-se essa norma em uma decisão, em caso concreto, não impede que tenha cunho de generalidade, obrigando a todos. O venerando Supremo Tribunal Federal, não há muito, no caso de importação de automóveis e mandado de segurança, a propósito de apreensão de veículos, desse modo procedera. Aqui mesmo, no citado caso de Piratininga, temos o precedente, no que concerne à situação das chamadas Comissões Executivas. Podemos dar a qualquer aresto um caráter normativo.

Assim, entendo que o Diretório Nacional estava, e está obrigado a manifestar-se sobre o ato da convenção nacional e se não o fizer, não se poderá legitimar a sua omissão ao ponto de negar essa convenção e protelar indefinidamente o registro ou possibilitar que, por meio oblíquo, se destitua um Diretório eleito, quando, nem sequer foi registrado, como se pretende, neste caso, com a nomeação de uma Comissão de Coordenação, e nomeação de um Delegado, que o próprio Tribunal *a quo* já considerara parte ilegítima.

A audiência prévia de Diretório Nacional, era, pois, indeclinável, e, tanto o era, que o Tribunal *a quo*, por voto de desempate converteu o julgamento em diligência. A falha consistiu em se não aceitar o voto que se inclinou à marcação de um prazo para ser cumprida a diligência. Houvesse sido adotada essa medida e estaria perfeito o ato do Tribunal *a quo*.

Há, todavia, uma prova inequívoca de que um órgão, ao qual não reconhecemos importância, em face do Código Eleitoral — a Comissão Executiva, tivera o conhecimento desse julgado, sobre diligência e imediatamente nomeara uma Comissão de Coordenação, demonstrando que se pretendia criar um obstáculo ao registro e não se convocar o Diretório Nacional para proceder de modo a cumprir a diligência.

Eis porque, provocado, o Egrégio Tribunal *a quo* resolveu que deveria continuar no julgamento, dispensada a diligência, uma vez que se considerava suficientemente habilitado para decidir.

Vale observar, porém, que antes do julgamento, fôra comunicada ao Tribunal *a quo*, a convocação do Diretório. Teria sido mais prudente e aconselhável aguardar essa reunião.

Isto posto, é meu voto o seguinte: Primeiro manter a diligência a fim de que se manifeste o Diretório Nacional, no prazo de 30 dias a contar da publicação deste julgado; segundo a omissão ou silêncio será havida como reconhecimento da legitimidade da convenção, e conseqüente eleição do Diretório Regional; quarto que, como norma obrigatória, se declare que o pronunciamento de que cogita a Resolução nº 2.603 se limita à parte formal, isto é, à observância das exigências indispensáveis à legal convocação, constituição e funcionamento da convenção; quinto o Tribunal Regional Eleitoral, é livre na apreciação do pronunciamento do Diretório Nacional e dos motivos em que o mesmo se apoia.

Pressinto nesta altura uma objeção: mas, como vamos submeter a julgamento do Tribunal *a quo*

matéria que é *res judicata*? Responderei: não existe coisa julgada, no caso. Tênicamente, o julgamento da legitimidade da convenção, só se verifica; e é possível, juntamente com o exame do registro, e como preliminar desta eleição. Se, antes, o Tribunal *a quo*, se referiu à legalidade da convenção, fê-lo em função de uma impugnação que dizia respeito à não terminação do mandato do Diretório anterior, e à sua dissolução, assim como a respeito do registro da Comissão Executiva, que foi cancelada.

Se o voto do Dr. Gama Abreu se antecipara, e mesmo prejudicaria, isto não significa que estivesse, naquele primeiro caso, resolvida a matéria pertinente ao registro, e portanto, o ato da convenção regional, incidentemente, teria havido imprudência em fazer essas considerações, que não eram pertinentes ao caso autônomo, de registro do Diretório Regional.

Senhor Presidente: Aguardo o pronunciamento dos eminentes Senhores Ministros sobre o voto presente proferido e, caso não vingue a sugestão normativa, que tem o mérito de ir ao encontro de inúmeros casos que a sensibilidade mesma dos que são apolíticos denuncia que estão latentes em divergências extensivas, com a mesma tendência para a hipertrofia do centro ou a rebeldia dos órgãos regionais, ficarei com o eminente Ministro Cunha Vasconcellos, porque a diligência, sem aquelas normas, seria mero paliativo, sem consequências salutaras, ou mesmo um alimento para novas e sucessivas crises, que contariam com a omissão da justiça eleitoral. Levaria o órgão central favorável *handicap* nessa luta com os Diretórios Regionais, até mesmo na fase em que é chamada a intervir a justiça eleitoral.

Sabemos, sobretudo com a nossa experiência, que o choque que se nutre da ambição, e não dos princípios, degenera em ódio e despeito e discórdias. *Eas dissentiones au ezerunt*, como dizia Pomponio, e não devemos contribuir para essas dissensões. Sem prover convenientemente aos casos em que predomina o interesse público. Este quer, por certo que se mantenha a unidade partidária, mas não poderá comandar o estrangulamento das cédulas, a autonomia dos órgãos regionais, que, também, e sobretudo eles, representam a vontade do eleitorado livre. O localismo, nesta hipótese, não conflita com o caráter nacional do partido, que para ser unitário não necessita ser centralista ou ditatorial.

Segundo os termos da lei — *legum verbis accommodatae* — assiste-nos competência para extrair dos fatos razões que inculcam a solução normativa, que desde logo resolve o caso concreto, e assume caráter de generalidade, atendendo aos casos futuros. Ficamos, destarte, com o que poderíamos chamar a *populi scita*, ou a *comicia tributa*, a vontade do povo, a expressão do eleitorado, que se manifesta na convenção, e tem a última palavra da justiça. Se para esta se apela — *de in jus vocando* — cumprenos acudir com o remédio adequado.

Senhor Presidente: Tenho o sentido da democracia e opor-me-ei sempre, às fórmulas de compressão ou de arbitrio. Está superada a figura de *"politicien de clocher"*, de que fala Posadas, em *Estúdios sobre el regime parlamentário*, o qual, com muita audácia e pouco escrúpulo, manipulava as eleições e dirigia a opinião. Porque há de um órgão partidário pretender restaurar essa forma de caciquismo político, com desprezo para a massa, ou para com o povo? Estou e estarei com as convenções, no que elas exprimem de real, de legítimo, de democrático e contra as Comissões Executivas que, em face do Código Eleitoral, nada exprimem e têm apenas, caráter partidário. interno, como reconhecemos na Resolução nº 4.746 e na Resolução nº 4.743.

ADITAMENTO AO VOTO

O Senhor Ministro José Duarte — Senhor Presidente, mantenho a diligência determinada pelo Tribunal Regional da Bahia, para o pronunciamento

do Diretório Nacional, fixando-se para este fim, o prazo de 30 dias, a contar da publicação da nossa resolução, declarando-se, ainda, que esse pronunciamento é relativo à parte formal do fato, isto é, à legalidade da Constituição e funcionamento da convenção regional.

O Senhor Ministro Presidente — O voto do eminente Ministro Nelson Hungria aceita a diligência que foi ordenada pelo Tribunal Regional da Bahia.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O Senhor Ministro José Duarte — Também eu aceito.

O Senhor Ministro Presidente — Todavia, V. Ex.^a está tendendo e pôr limites; o voto do Senhor Ministro Nelson Hungria não estabelece qualquer empecilho.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Um momento, Senhor Presidente: ponho-me de acordo com a sugestão do Senhor Ministro José Duarte.

O Senhor Ministro José Duarte — Era o que tinha a dizer.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, aceito a sugestão do Senhor Ministro José Duarte, como, aliás, já havia transigido com o parecer do Doutor Procurador Geral Eleitoral, no sentido de que este Tribunal, em caráter normativo, determinasse que, doravante, toda vez que ocorresse espécie análoga, ficasse o Tribunal Regional com a atribuição de marcar, de assinar um prazo, dentro do qual deveria ser dado o pronunciamento do Diretório Nacional. Contudo, como não há qualquer preceito imperativo que não tenha sanção, temos que aplicar uma sanção. O eminente Doutor Procurador Geral sugeriu a de se considerar como não aprovado o Diretório, caso o Diretório Nacional não se pronuncie dentro do prazo fixado. *Data vênia*, entendo de modo contrário. Entendo que a sanção deve ser outra: se o Diretório Nacional não se manifestar dentro do prazo, considere-se a o seu silêncio como aprovação do Diretório Regional. Justamente o oposto da opinião do Doutor Procurador Geral.

O Senhor Ministro Vieira Braga — V. Ex.^a está de acordo com o eminente Ministro José Duarte, também quando S. Ex.^a diz que é necessário saber até que ponto vai a expressão "aprovar"?

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — A parte substancial do voto do eminente Ministro José Duarte é esta; este o seu ponto capital.

O Senhor Ministro José Duarte — Dado o silêncio da lei, do nosso Código, a respeito, é preciso saber, mesmo, até onde vai esta expressão "aprovar".

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Também aí estou de acordo com o eminente Ministro José Duarte. Não é possível que o Tribunal Regional se transforme em chancelador da vontade arbitrária do Diretório Nacional. Uma vez que a eleição do Diretório Regional tenha atendido a todos os requisitos legais, nada contendo que contrarie a lei, não há dúvida que o Tribunal Regional não está adstrito à caprichosa desaprovação, à arbitrária recusa do *placet* do Diretório Nacional.

O Senhor Ministro Artur Marinho — Logo, não é formalidade essencial a aprovação. Esta, a consequência que se tira, *data vênia*, da conclusão de V. Ex.^a.

O Senhor Ministro José Duarte — Não é aprovação; é o pronunciamento do Diretório que é obrigatório.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — É possível que, com o pronunciamento do Diretório Nacional, sejam conhecidas falhas que hajam sido dissimuladas. Esta, a razão, porque se torna indeclinável a sua audiência.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Permite-me V. Ex.^a? A objeção do eminente Ministro Artur Marinho...

O Senhor Ministro Artur Marinho — Perdão! Não apresentei objeção, apresentei esclarecimentos, como conclusão que tirei das premissas trazidas pelo eminente Ministro Nelson Hungria. É possível que essas premissas arrastem, agora, a outra conclusão.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — É indeclinável esse pronunciamento, exigido, aliás, não só pelo Estatuto, como mediante Resolução deste Tribunal. E por que? Porque pode haver elementos outros, elucidativos, demonstrando ilegalidades praticadas na eleição do Diretório Regional, e que tenham sido senegadas. Não se pode prescindir desse pronunciamento.

O Senhor Ministro Artur Marinho — ... do Diretório Nacional?

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Sim, do Diretório Central.

O Senhor Ministro Presidente — Peço a Vossa Excelência, Senhor Ministro José Duarte, que sintetize sua conclusão, para constar da minuta.

O Senhor Ministro José Duarte — Senhor Presidente, sintetizo minha conclusão em quatro itens: 1.º, para que seja mantida a diligência determinada pelo Tribunal Regional, a fim de que se manifeste o Diretório Nacional, dentro no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste julgado; 2.º, a omissão ou silêncio será havido como reconhecimento da legitimidade da convenção, e conseqüente eleição do Diretório Regional; 3.º, que, como norma obrigatória, se declare que o pronunciamento de que cogita a Resolução n.º 2.603 se limita à parte formal, isto é, à observância das exigências indispensáveis à legal convocação, constituição e funcionamento da convenção; 4.º, o Tribunal Regional Eleitoral é livre na apreciação do pronunciamento do diretório nacional e dos motivos em que o mesmo se apoia.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Presidente — Tem a palavra o Senhor Ministro Vieira Braga.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, havendo aditamento ao voto, com o qual concordou o Senhor Ministro Relator, não deverá ser ouvido o Ministro que já votou, isto é, o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos.

O Senhor Ministro Presidente — Só se Sua Excelência entender de alterar seu pronunciamento.

O Senhor Ministro Artur Marinho — Data venia, S. Ex.^a não comanda. S. Ex.^a tem de falar.

O Senhor Ministro Presidente — S. Ex.^a tem direito de manter seu voto. Falará se o quiser alterar.

O Senhor Ministro Artur Marinho — É para se manifestar sobre a diligência.

O Senhor Ministro Presidente — Não é diligência.

O Senhor Ministro Artur Marinho — É questão de ordem. É fato novo.

O Senhor Ministro Presidente — Não é fato novo. Já foi apresentado ao Tribunal da Bahia. Apenas, o Senhor Ministro José Duarte fez acréscimo, que o Senhor Ministro Nelson Hungria aceitou. Se o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos entender de alterar o seu voto, terá a palavra.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Prefiro ouvir os votos dos demais colegas.

O Senhor Ministro Artur Marinho — Altera-se a ordem de votação.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Data venia, com as minhas homenagens ao Senhor Ministro Artur Marinho, não é fato novo.

O Senhor Ministro Artur Marinho — A questão de ordem é fato novo.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — É ponto de vista diferente; divergente, em parte. É o que demonstrei, se tiver de usar da palavra.

O Senhor Ministro Presidente — Não é o Tribunal Superior que está determinando a diligência. Esta foi determinada pelo Tribunal Regional. Não é fato novo.

O Senhor Ministro Artur Marinho — Sei. O Acórdão recorrido é continuação daquele outro. Percebi bem a situação. Todavia, fato novo, no julgamento, é a questão de ordem, para que se pronuncie, em prazo certo, o Diretório Central.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Será assim se o voto da maioria for nesse sentido.

O Senhor Ministro Presidente — Será assim se for vencedor esse ponto de vista.

Tem, pois, a palavra o Senhor Ministro Vieira Braga.

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O Senhor Ministro Vieira Braga — Senhor Presidente, já que o Senhor Ministro Relator concordou com a alteração feita nas suas conclusões, de acordo com o ponto de vista do Senhor Ministro José Duarte, deixo de ler a parte inicial do meu voto, em que faria o resumo do processo, devido à distância que, já agora, ocorre em relação à data em que principiou o julgamento: foi iniciado no dia 11 e estamos a 2 do mês seguinte.

Entro, portanto, logo, na apreciação da questão, já mencionando, desde agora, que, no meu voto, chego à conclusão idêntica à do Senhor Ministro José Duarte.

VOTO

O Senhor Ministro Vieira Braga — Senhor Presidente, tendo sido destituído o Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, na seção da Bahia, em conseqüência da renúncia da maioria de seus membros, a Comissão Executiva Nacional, que havia declarado a referida dissolução, nomeou uma Comissão Executiva provisória, de acordo com o § 7.º do art. 41 dos Estatutos do Partido. Esta Comissão Executiva tentou obter o seu registro no Tribunal Regional, o qual, entretanto, indeferiu o pedido, aliás de acordo com o que há pouco tempo resolvera este Tribunal. Aqui se decidiu ser inadmissível o registro das Comissões nomeadas pelos órgãos centrais para intervir nos setores regionais dos Partidos, os quais, em face da recusa, desse registro, ficariam interessados em não procrastinar a regularização dos órgãos regionais nos moldes legais e estatutários. E este Tribunal reafirmou a sua orientação, ao desprezar o recurso interposto da decisão proferida pela Justiça Eleitoral da Bahia.

Reuniu-se a Comissão Regional no dia 21 de março de 1957, sob a presidência do deputado Alaim Mello, que, na qualidade de presidente da Comissão Executiva Provisória, a convocara, precisamente, para o fim de eleger o diretório regional. Procedeu-se realmente, à eleição do Diretório Regional, que, em sessão realizada três dias depois, elegeu ainda seu presidente o deputado Alaim Mello. Este, invocando a qualidade de presidente da Comissão Executiva Provisória, requereu o registro do diretório regional, que fora eleito pela Comissão, juntando cópia autêntica da respectiva ata e outros documentos.

Corria o processo do pedido de registro os seus termos regulares, quando entrou uma impugnação firmada pelo delegado do partido que havia sido credenciado pelo diretório dissolvido. E ao mesmo tempo eram juntos ao processo telegrama procedente desta Capital, do deputado Alaim Mello, que, dando ciência ao Tribunal de haver sido negado aprovação pela Comissão Executiva Nacional à eleição do diretório regional, solicitava a retirada do pedido de seu registro. Veio então aos autos o diretório regional,

já agora representado pelo seu vice-presidente, Renato Medeiros Neto, a quem o deputado Alaim Mello transmitira a Presidência, não só para oferecer abundante documentação destinada à prova da legalidade da Convenção que elegera o diretório, como também para contestar a legitimidade do impugnante para intervir no processo.

Já depois de oferecido o parecer do Doutor Procurador Regional, o impugnante juntou a ata da sessão da Comissão Executiva Nacional realizada a 24 de abril de 1957, na qual fora apreciado o caso ocorrido na seção baiana do partido. O relator do processo, na referida Comissão Executiva Nacional, depois de assinalar que da documentação oferecida transparecia a regularidade da Convenção Regional e dos seus trabalhos, observou, entretanto, que, à vista das reclamações de antigos trabalhadores, se dispusera a fazer sindicâncias com o fim de apurar os fatos denunciados, chegando à conclusão de que, na escolha dos delegados à Comissão Regional, não havia sido atendido o disposto nos arts. 21 e 43 dos Estatutos, cujo pensamento era, precisamente, evitar que se procedesse em detrimento de antigos companheiros, (estou reproduzindo neste trecho as palavras da ata) e, em consequência, terminar a exposição com a proposta de que fosse realizada nova Convenção Regional, com a diminuição de número de votos por delegação e aproveitamento de maior número de companheiros que se considerassem injustiçados". O parecer foi unanimemente aprovado.

O Tribunal Regional, em sessão de 13 de junho do mesmo ano de 1957, resolveu, por unanimidade de votos, cancelar o registro do diretório que fora dissolvido e, em consequência, declarar a ilegitimidade do delegado, que o representava, para funcionar no processo e, pelo voto de desempate, converteu o julgamento em diligência, para que fosse cumprido o disposto na letra b do art. 17 dos Estatutos do Partido, disposição esta que declara, convém aqui recordar, compelir ao Diretório Nacional aprovar e reconhecer os órgãos do partido ou destituí-los nos casos ali indicados (fls. 228).

O diretório regional, interessado no registro, pelo seu vice-presidente, em exercício da presidência, e seu secretário, através do cabograma dirigido na mesma data à Comissão Executiva Nacional, comunicou a decisão do Tribunal Regional e solicitou a convocação do Diretório Nacional, a fim de ser atendida a diligência determinada na mesma decisão. A Comissão Executiva Nacional reuniu-se no dia imediato e, segundo consta do extrato da ata de fls. 26, "tratando de caso do direito regional da Bahia e considerando que o Tribunal Regional baixara em diligência, o processo de reconhecimento da Convenção ali realizada e considerando, ainda, como válida a demissão do antigo diretório, além de não julgar válidas as credenciais como delegado do Partido do nosso companheiro Inácio Souza, resolveu credenciar como delegado de Partido este companheiro, também em exercício, junto ao Tribunal Eleitoral da Bahia, e nomear uma comissão de coordenação constituída" (seguem-se os nomes dos membros da Comissão Coordenadora).

Foi então, depois disso, que o diretório regional, ora Recorrido, dirigiu ao Tribunal Eleitoral da Bahia uma petição na qual se requeria que fosse logo apreciado o resolvido o pedido do seu registro, uma vez que o órgão de direção do Partido deixara manifesto que não estava disposto a cumprir a determinação do Tribunal, persistindo no abuso e prepotência de imiscuir-se, indevidamente, na organização partidária da Bahia. O Doutor Procurador Regional opinou em sentido contrário, entendendo que o Tribunal não deveria conhecer das petições em que se reclamava o seu imediato pronunciamento sobre o pedido de registro do diretório. E o processo, que se formara com as novas petições, foi anexado ao primeiro, sendo designado o dia 22 de agosto para o julgamento.

Pelo que consta do processo, logo depois de aberta a sessão, um dos juizes pediu vista dos autos. Entretanto, chegaram ao Tribunal o cabograma e ofício de fls. 66 a 67, em que a Comissão Executiva Nacional lhe comunicava ter deliberado, em sessão rea-

lizada no dia 20 de agosto, convocar o Diretório Nacional para o dia 30 de setembro, em obediência à decisão do mesmo Tribunal.

O Tribunal Regional, tendo em consideração os fatos anteriormente ocorridos e tomando a convocação feita pela Comissão Executiva Nacional, já quando estava em curso o julgamento, como demonstração de que, mais uma vez, procurava procrastinar a normalização da situação partidária no Estado, por maioria de votos, deferiu o pedido de registro do diretório, uma vez que haviam sido observadas as formalidades legais e as exigências estatutárias nas atas da Convenção e na eleição do diretório.

Dessa decisão é que recorreram para este Tribunal o Doutor Procurador Regional e, em nome do Partido Trabalhista Brasileiro, a sua Comissão Executiva Nacional.

Já se encontrava aqui o processo, quando o Recorrido, procurando mostrar a improcedência da alegação de que o Tribunal Regional agira precipitadamente ao deferir o pedido de registro, sem aguardar o pronunciamento do Diretório Nacional, e ao mesmo tempo, revelar que já agora a escolha do diretório regional recebera dupla consagração, com o fato de ter sido a seção da Bahia representada na Convenção Nacional pelos delegados daquele diretório regional e com a apresentação de uma proposição assinada por mais de 30 convencionais, inclusive o Secretário da Mesa, senador Vivaldo Lima e deputados Francisco Macedo e Ari Pitombo, proposição esta que reconhecia expressamente todos os atos da Convenção Regional, inclusive a legalidade da eleição do diretório, e valia como deliberação da Convenção Nacional sobre o assunto, à vista do disposto no Regimento da Convenção.

O Regimento está nos autos e dele consta, realmente, que as inscrições, proposições e resoluções assinadas pela maioria dos convencionais consideram-se automaticamente aprovadas.

Na proposição, estão reconhecidas as firmas do secretário da mesa e de outros convencionais, dizendo o peticionário que não se pudera obter o reconhecimento das outras firmas, por serem de convencionais residentes fora do Distrito Federal, mas, que, a esse respeito de sua autenticidade, poderia informar o próprio Diretório Nacional, em cujo poder se encontravam os livros de presença dos delegados dos diretórios regionais.

O requerimento do Recorrido terminou com o pedido ao Senhor Ministro Relator, para que se oficiasse ao Diretório Nacional pedindo informações sobre os motivos que deram causa à admissão na Convenção Nacional, como representantes da Bahia, dos delegados do diretório regional cujo registro fora afinal concedido neste processo, e também para que sobre os documentos agora oferecidos fosse ainda ouvida a parte contrária. Tais providências foram deferidas, à vista do parecer favorável do Doutor Procurador Geral. A Comissão Executiva Nacional, em resposta, esclareceu que não foram admitidos na Convenção Nacional delegados da Comissão Coordenadora, em obediência à Resolução do Tribunal Superior Eleitoral e que haviam funcionado os delegados do diretório regional, ora Recorrido, por força da decisão do Tribunal Regional, uma vez que o recurso interposto dessa decisão não tem efeito suspensivo, conforme disposição expressa do Código Eleitoral.

A requerimento do Doutor Procurador Geral, solicitou-se a remessa de cópia autêntica da ata da reunião do Diretório Nacional realizada a 30 de setembro. A cópia autêntica da ata está a fls. 273, dela constando o edital da convocação do diretório para o exame do Relatório e aprovação das contas da Comissão Executiva. Veio esse documento acompanhado de uma cópia da moção de aplausos e apoio à Direção Nacional, que teria sido aprovada por unanimidade de votos. Nessa moção, o plenário da Convenção hipotecara inteira solidariedade aos membros da Direção Nacional e apoio aos atos por ela praticados para preservar a unidade do partido e garantir a grande obra de renovação que ora se inicia (fls. 275).

Resumidos, como agora se acaba de fazer, os elementos constantes do processo, necessário é en-

cetar o exame da questão principal que, a meu ver, está reclamando um pronunciamento seguro e preciso deste Tribunal.

O julgamento do pedido do registro do diretório regional fora, anteriormente, convertido em diligência para cumprimento do disposto na letra b do artigo 17 dos Estatutos do Partido. Que diz essa disposição estatutária? Eis: Compete ao Diretório Nacional aprovar e reconhecer os órgãos do Partido ou desstituí-los quando se divorciarem da orientação, Programa ou dos Estatutos partidários, bem assim nos casos de malversação de dinheiro e comprovada desonestidade.

O ilustre Doutor Procurador Geral, tendo em vista esse dispositivo dos Estatutos e o que determina o § 2.º do art. 15 da Resolução n.º 3.988 deste Tribunal, segundo a qual somente poderão ser registrados os diretórios regionais que foram aprovados pelo Diretório Central, bem como o disposto no Código Eleitoral, que, tratando do registro do diretório partidário, manda, no artigo 139 § 3.º, que seja efetuado o registro, uma vez satisfeitas as exigências legais e estatutárias, concluiu que o silêncio do Diretório importaria, após o decurso do prazo que lhe fosse marcado para a aprovação e reconhecimento, em recusa ou não aprovação. A consequência decorrente do silêncio do Diretório Nacional está mostrando para o Doutor Procurador Geral a aprovação e reconhecimento do diretório regional pelo diretório nacional, de que depende o seu registro é um ato de economia interna do partido, não sujeito senão ao arbítrio do próprio órgão de sua direção, a quem exclusivamente compete a apreciação do caso, agindo assim o Diretório Nacional como bem entende e considerar conveniente aos interesses do Partido. E por isso é que o eminente Doutor Procurador Geral conclui o seu parecer, opinando, coerentemente, para que este Tribunal, ao acolher os recursos, marcesse um prazo razoável para que o Diretório Nacional, se manifestasse sobre a eleição do diretório regional, valendo seu silêncio como recusa de aprovação. A escolha do diretório regional seria um ato complexo, já que a eleição, pela Convenção Regional, somente se completaria para produzir os efeitos do direito com a aprovação e reconhecimento por parte do Diretório Nacional, aprovação e reconhecimento que ficaram entregues à livre apreciação e deliberação do Diretório Nacional. Se o silêncio do Diretório Nacional importaria em não aprovação, é claro que o Diretório não precisaria dar, em caso algum, razões da solução que lhe parecesse mais conveniente. O eminente Ministro Relator, salvo engano meu, adotou igual interpretação, uma vez que considerou a aprovação como assunto de economia íntima do partido, sujeito à deliberação discricionária de seu órgão central, ao qual deveria conservar-se estranha a Justiça Eleitoral, tanto assim que lhe repugnava a prefixação de prazo, para que o Diretório Nacional se manifestasse sobre a eleição do diretório regional.

Mas agora, sou eu quem pergunto: Será mesmo que a competência do Diretório Nacional para aprovação dos órgãos do Partido e a exigência contida no art. 15 da Resolução n.º 3.988 deste Tribunal devam ser entendidas com o sentido que o Doutor Procurador Geral lhes atribuiu, ou, caso os seus termos não comportem outra interpretação, que tal significação seja compatível com os princípios fundamentais e essenciais do regime democrático, com a Constituição e com a lei eleitoral?

A mim, Senhor Presidente desde logo me pareceu impossível atribuir à direção do partido político um poder, que não seria menos do que o poder de impor a sua vontade soberana aos órgãos de deliberação do partido, pouco importando, note-se bem, que se trate de um órgão de direção central em relação a um órgão de deliberação regional, ou de um órgão regional frente a um órgão de deliberação municipal. E cumpre-me agora dizer porque.

O Código Eleitoral, na verdade, no art. 136 parágrafo único, declara que os estatutos de cada partido estabelecerão o número, categoria e o modo de escolha dos membros das convenções, e bem assim o que lhes compete e como devem funcionar, e, no § 3.º do art. 139, manda que se efetue o regis-

tro dos diretórios, desde que satisfeitas as exigências legais e estatutárias.

Mas, para que possamos ter uma idéia esclarecida de que representaria, no quadro da nossa organização política, o reconhecimento de que, por força do disposto no Código Eleitoral, nos artigos acima citados, estariam os partidos armados de poder de se organizarem como bem entendessem, de regular, soberanamente, a constituição e funcionamento dos seus órgãos de deliberação e direção, subordinando à vontade absoluta de sua direção toda a atividade partidária da corporação, necessário é que os coqueemos, frente a frente, de um lado, a Constituição e a lei eleitoral e de outro, os partidos políticos.

Para esse confronto, comecemos pela Constituição. A declaração contida no seu art. 1.º, de que todo poder emana do povo, não passaria de bravata e mistificação, se adiante não se encontrassem as disposições, que, testemunhada sua autenticidade, esboçam o processo irreduzível, que lhe assegura plena e cabal realização, e estas disposições são, principalmente, as que determinam a eleição, mediante sufrágio direto, do Presidente e Vice-Presidente da República dos Deputados e Senadores; são as que não toleram a violação e deturpação desse princípio na composição do Poder Legislativo e do Poder Executivo nos Estados; e as que estendem, nos municípios, aos cargos de prefeitos e vereadores a forma de escolha pelas eleições.

Quanto à lei eleitoral, basta citar aqui as disposições pelas quais somente poderão concorrer às eleições os candidatos registrados pelos partidos políticos, não se contando os votos dados aos candidatos não registrados (arts. 47 e 102 § 3.º do Código Eleitoral).

Passemos agora aos partidos políticos.

Os partidos, que, segundo a lei brasileira, são pessoas jurídicas de direito público interno, adquirindo tal personalidade mediante seu registro na Justiça Eleitoral, estão organizados, em linhas gerais, de acordo com o previsto nos Estatutos do Partido Trabalhista Brasileiro.

As Convenções Municipais são constituídas de delegados dos diretórios locais, eleitos pelos sócios ou filiados do partido (é preciso não esquecer que o partido político é também uma associação). As Convenções Municipais elegem os Diretórios Municipais, que são os órgãos de direção nos municípios. As Convenções Regionais são compostas de delegados nomeados pelos Diretórios Municipais e elegem os Diretórios Regionais, órgãos de direção nos Estados. A Convenção Nacional se forma com a reunião dos representantes dos Diretórios Regionais, competindo-lhe a eleição do Diretório Nacional, que, por sua vez, escolhe a Comissão Executiva Nacional. Tudo, como se vê, está armado e medido para que se faça sentir e pesar nas deliberações do Partido a vontade dos seus filiados, a vontade da coletividade, mas tudo isso será apenas uma aparência enganosa, se admitirmos que possamos os Estatutos partidários submeter ao arbítrio absoluto dos órgãos de direção as deliberações das Convenções Regionais ou Municipais.

No Brasil, como já vimos, não pode mais haver dúvidas e discussões relativamente à personalidade jurídica dos partidos políticos, pois, a lei os reconhece como pessoas jurídicas de direito público interno. Aqui, portanto, os partidos políticos apresentam-se sob o triplice aspecto de associação, instituição e, até, mesmo, de órgão estatal, uma vez que só os candidatos por eles indicados podem concorrer às eleições. Assim, todos os cargos eletivos, no plano nacional, estadual ou municipal, terão de ser ocupados por candidatos escolhidos pelos partidos. Mais não seria preciso dizer para compreendermos que, subjugada toda a vontade coletiva da corporação pelo arbítrio ilimitado dos pequenos grupos de sua direção, à disposição destes ficariam todos os cargos eletivos no País.

Se atentarmos em que, por meio do poder do voto conferido, aos órgãos centrais do partido, por meio dessa providência astuciosa, se anulava totalmente a vontade coletiva, quando a lei brasileira, diferentemente do que dispõem muitas outras legis-

lações, não deixa respiradouro à livre manifestação do eleitorado, fora da iniciativa partidária; se atentarmos em que, mercê desse estratagemas, somente poderão ser eleitos para os diretórios regionais os que forem do agrado dos órgãos centrais e, por outro lado, para os diretórios municipais os que tiverem o beneplácito daqueles diretórios regionais escolhidos a dedo; se atentarmos em que as Convenções do partido se constituem com os delegados dos diretórios regionais ou dos municipais conforme o caso; se atentarmos em que de tais órgãos fica dependendo a indicação dos candidatos, dos únicos candidatos; que poderão receber votos válidos, teremos de chegar à triste conclusão de que as eleições no Brasil não traduziriam e consagrariam senão a imposição dos pequenos grupos que se assenhoreassem das posições de mando dentro dos partidos políticos.

Alega-se que a existência da disposição estatutária subordinando as deliberações das convenções aos órgãos de direção, hierarquicamente superiores é imposta pela necessidade de manter-se a coesão partidária.

E, realmente, coisa reconhecida de todos que a existência dos partidos políticos, que devem aspirar a influir decisivamente nos destinos da Nação sobrepondo-se às disputas e interesses locais, é incompatível com a hipertrofia dos órgãos periféricos, tornando-se assim necessário que disposição estatutária, obstando movimentos dispersivos dentro do partido, fortaleçam a ação orientadora dos órgãos centrais. Normas que se destinem a conservar a coesão e disciplina partidárias.

Mas coesão é ligação, é união, e não domínio absoluto de meia dúzia de homens. Disciplina é ordem, organização, sobretudo, acatamento às deliberações da maioria, e não opressão e servidão.

A coesão e disciplina partidárias obtêm-se com o respeito às deliberações da maioria. Assim, a aprovação e reconhecimento dos órgãos partidários, atribuídos aos órgãos de hierarquia superior, devem ser entendidos como recursos adequados que possibilitem à direção dos partidos verificar se na constituição dos órgãos de periferia foram observadas as disposições legais e estatutárias que, assegurando a livre manifestação da coletividade, garante por outro lado a vontade das majorias. Da exata compreensão dessa providência é exemplo significativo o que, expressamente, estabelecem os Estatutos do Partido Republicano no seu art. 11 letra b. Eis na íntegra dos Estatutos do Partido Republicano:

"Compete ao Diretório Nacional reconhecer os diretórios regionais escolhidos pelas Convenções dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, limitada a sua ação a verificar se foram cumpridas as disposições legais e estatutárias".

Admitida a dissolução dos diretórios somente em casos graves, seria inconcebível condicionar o seu registro à aprovação discricionária do órgão central.

Mas, se outra interpretação não pode ser dada ao disposto na letra b do art. 17 dos Estatutos do Partido, senão que ao órgão central é lícito, discricionariamente, conduzir-se como julgar mais acertado, aprovando ou não a escolha do diretório regional ou deixando de manifestar-se a respeito, impedindo como quiser o seu registro, não tenho dúvida em afirmar que a exigência estatutária, compreendida com essa significação, não pode, de forma alguma prevalecer, pois, contraria, frontalmente, os princípios essenciais do regime democrático, tal como o define a Constituição, sujeitando a escolha dos únicos candidatos *válidamente votáveis*, ao arbítrio de meia dúzia de donos dos partidos.

Se, pela Constituição, a eleição é a forma de escolha dos governantes, no plano nacional, nos Estados e nos Municípios; se, por meio de eleição majoritária, ascendem aos governos os candidatos que logram a preferência da maioria do eleitorado; se com a eleição proporcional, maior número terão de representantes nas câmaras legislativas as majorias de votantes; evidentemente, tanto seriam inconstitucionais as leis que, por esta ou aquela maneira, estabelecessem um regime de eleições às avessas, como as disposições estatutárias dos partidos políti-

cos que submetem ao império da vontade despótica dos seus dirigentes os órgãos de que dependem as indicações dos candidatos às eleições.

Que os Estatutos dos partidos cuidem da coesão e disciplina partidárias, estabelecendo critérios de seleção para a indicação de candidatos e os meios de cooperação, de influência da direção nacional na formação dos órgãos regionais ou locais, compreende-se a legitimidade de tais disposições, mas que a eleição dos últimos órgãos fique sujeita ao voto discricionário dos dirigentes dos partidos, que usando-o, poderão nomear comissões de intervenção para avocarem o controle dos quadros partidários da região, e que tudo redunde em submeter toda a organização do partido à vontade exclusiva de uma pequena oligarquia, isso é que não poderá subsistir, alimentado com o privilégio de escolher, no País, os únicos candidatos votáveis, para todos os cargos eletivos.

Por toda a parte, sente-se a necessidade, de estabelecer, para os partidos políticos, um ordenamento jurídico, que se estende à sua organização interna, o que acontece, é preciso lembrar, ainda nos países que atribuem a indicação de candidatos a Grupos de Eleitores. Trata-se, na verdade, de matéria difícil, ineludível e perigosa, em que se compreendem, perfeitamente as dúvidas e receios de legisladores, quando os especialistas, que vêm estudando o assunto, não escondem as razões de sua perplexidade. Como exemplo de esforço tentado para impedir que as deturpações partidárias tirem das mãos do povo a escolha dos governantes, é preciso citar os chamados primárias diretas que, nos Estados Unidos, em eleições locais, permitem aos próprios eleitores escolher os candidatos votáveis, uma vez que o registro dos candidatos é uma espécie de pré-eleição, para escolha dos únicos candidatos que podem concorrer às eleições.

Certamente, só o Poder Legislativo poderá, completando as disposições atuais do Código Eleitoral, estabelecer normas e critérios de ordem geral a que tenham de obedecer os partidos políticos na sua organização interna. A Justiça Eleitoral não será lícito suprir as omissões da lei nesse campo. Mas nada impede que a Justiça Eleitoral, onde as disposições estatutárias dos partidos contrariam, frontalmente, manifestamente, os princípios fundamentais do regime democrático definido pela Constituição, a elas negue eficácia e cumprimento.

Assim, o disposto no art. 17, letra b, dos Estatutos do Partido Trabalhista Brasileiro não pode ser aplicado senão com o sentido de que o Diretório Nacional, para o efeito de aprovação ou não da Convenção Regional e a eleição do diretório regional, deve limitar-se à verificação da observância das exigências legais e estatutárias.

O Recorrente sustenta, insistentemente, que o reconhecimento da legalidade da Convenção Regional e da eleição do diretório regional é coisa, soberanamente, julgada pelo Tribunal Regional, de cujo primeiro Acórdão consta expressamente ter sido proclamada aquela legalidade em manifestação unânime dos juízes que tornaram parte no julgamento. Não tendo sido interposto recurso algum desse Acórdão, para o Recorrido é coisa líquida e certa que existe a esse respeito coisa julgada.

Mas, a meu ver, não existe a coisa julgada, no assunto.

Em primeiro lugar, é preciso não esquecer as circunstâncias, especiais e excepcionais, em que se desenvolveu o julgamento do caso.

O Tribunal Regional, na sessão de 13 de junho, depois de mandar cancelar o registro do antigo diretório e julgar parte ilegítima, para intervir no feito, o delegado de partido por ele credenciado, converteu o julgamento em diligência, para que se cumprisse o disposto na letra b do art. 17 dos Estatutos do Partido. Mas, enquanto eram lavrados o Acórdão e os votos vencidos, o Recorrido, pelos motivos já anteriormente explicados, solicitou do Tribunal Regional que reapreciasse desde logo o caso, para o fim de deferir o pedido de registro de novo diretório regional. A petição foi autuada, instaurando-se novo processado que, afinal, depois da publicação do Acórdão, verificado em 14 de agosto, foi anexado aos

autos do antigo processo, já às vésperas do novo julgamento.

Como se vê, um processo foi anexado ao outro, em condições que, pode-se dizer sem exagero, tumultuaram a trajetória de ambos.

Além disso, e este é o meu argumento principal, o que faz coisa julgada é o *decisum*, em amplo sentido, as deliberações e as questões resolvidas que lhes sejam premissas necessárias. Ora, se, realmente, no texto do Acórdão está, expressamente, declarado que todos os votos proclamaram a legalidade da Convenção e da eleição do diretório regional, o certo é que essa proclamação não representou um pronunciamento com força decisória nem serviu de base ao deferimento do registro, pois, o que se viu foi o Tribunal, pelo voto de desempate, converter o julgamento em diligência, precisamente para se completar e instruir o pedido.

Na verdade, o diretório regional era o interessado na realização da diligência e, por isso, legitimamente, a meu ver, por seus representantes, comunicou logo o resultado do julgamento à Comissão Executiva Nacional, a quem pediu que, com máxima urgência, providenciasse para a convocação do Diretório Nacional, a fim de se dar cumprimento à determinação do Tribunal Regional. E não me impressiona o fato de ter a Comissão Executiva Nacional, já com o julgamento em curso, feito a comunicação ao Tribunal de que, na reunião de 20 de agosto, deliberara fazer a convocação do Diretório Nacional, para cumprimento da diligência determinada. Tratava-se de comunicação feita depois de iniciado o julgamento e, segundo a ata da reunião da Comissão Executiva Nacional a 20 de agosto, vê-se que a convocação do Diretório Nacional para o dia 30 de setembro nada tinha a ver com a diligência determinada pelo Tribunal Regional.

Mas o certo é que a Comissão Executiva Nacional tinha interesse em aguardar a publicação do Acórdão, para adotar então a providência que lhe parecesse mais conveniente. Assim, não se justificava o imediato julgamento do pedido de registro, já que o Tribunal nem sequer marcara prazo para a diligência.

Na verdade, já quando o processo se encontrava neste Tribunal, o Recorrido juntou uma cópia da proposição submetida à Convenção Nacional do Partido que aqui se reunira nos primeiros dias de outubro, proposição esta que aprovava a Convenção Regional da Bahia e a escolha do diretório regional. Pelo Regimento da Convenção, também, trazida aos autos, a proposição assinada pela maioria dos convencionais, deveria ser considerada como aprovada pela Convenção Nacional. Apenas algumas das firmas, inclusive do Secretário da Mesa, estavam reconhecidas, tendo, porém, o Recorrido afirmado a impossibilidade em que se encontrou para obter o reconhecimento das outras, por isso que os atuais convencionais, signatários da proposição, residiam fora do Distrito Federal, mas que a Comissão Executiva Nacional poderia informar sobre a sua autenticidade pelos livros de presença dos convencionais.

A circunstância de ter sido aberta vista dos autos à Comissão Executiva Nacional, que, no prazo legal e mesmo na sessão do julgamento, nada alegou contra os documentos juntos pelo Recorrido, e suas assinaturas relativamente à aprovação da Convenção Nacional pela forma já explicada, fortalece, inquestionavelmente, a força probatória daqueles documentos.

O que resulta nos autos desse incidente a favor do Recorrido, é, na verdade, sério e impressionante. Mas, como o Tribunal convertera o julgamento em diligência, para cumprimento do disposto no artigo 17, letra b, dos Estatutos do Partido, e, no meu entendimento, a aprovação e reconhecimento do diretório regional pelo Diretório Nacional, embora condicionados à simples verificação da observância das exigências legais e estatutárias, constituem por excelência o meio que permite à direção nacional do partido zelar pela disciplina partidária que, para os homens livres, dentro da organização partidária, se traduz na obediência e respeito às leis e às disposições estatutárias, requisito de que somente se poderia prescindir em face de prova inequívoca e fora

de qualquer dúvida de um ato sanatório da Convenção Nacional, chego à conclusão de que é necessário e indispensável, no caso, a manifestação do Diretório Nacional, nos termos e limites anteriormente indicados.

É evidente que, ficando limitado o controle do órgão central à legitimidade de órgão regional, sob o duplo aspecto legal e estatutário, cabe à Justiça Eleitoral dirimir a questão que porventura surgir no tocante à existência daquele requisito para o registro do diretório regional. Por outro lado, não menos evidente é que a omissão do Diretório Nacional, isto é, se ele se abster de manifestar-se sobre o diretório regional, esta falta, ao invés de significar desaprovação, deverá valer como aprovação tácita.

Nessas condições, o meu voto é para dar provimento em parte ao recurso, a fim de que, no prazo de 30 dias, o Diretório Nacional aprove e reconheça o diretório regional ou, negando-lhe aprovação e reconhecimento, mencione quais as exigências legais

Orç. 248.089 — J. Ramos — 17-9-58

e estatutárias não observadas no caso, para que o Tribunal Regional examine a decida a matéria das arguições, entendido que, deixando o Diretório Nacional de fazê-lo no prazo marcado, se considerará aprovado e reconhecido o diretório regional.

EXPLICAÇÃO

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, o recurso não cogita de matéria que deverá ser objeto de nosso critério normativo, segundo propõe o Senhor Ministro Vieira Braga. O Tribunal é que, *ex-officio*, entenderá oportuno afixação de tal critério normativo. Estamos cuidando de ponto *extra petitum*.

Normativamente, porém, podemos fazê-lo. O tema, todavia, não vem no recurso. Versa este, exclusivamente, sobre se tem de ser ou não ouvido o Diretório Nacional. Mais nada.

O Senhor Ministro Vieira Braga — É o que, pede o recorrente.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Perfeitamente.

O Tribunal, porém, vai adiante. O Tribunal entende de disciplinar a notificação ao Diretório Nacional. Penso que seu critério é aceitável e louvável.

O Senhor Ministro José Duarte — Sobretudo, porque é invocada resolução nossa sobre matéria que não está prevista no Código.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Fique, entretanto, bem assente que, no recurso, não se debate tal matéria. O Tribunal é que entende, *sponte sua*,...

O Senhor Ministro José Duarte — Está implícito.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — ... de formular o ora questionado critério normativo.

O Senhor Ministro Vieira Braga — O recorrente pede tudo.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Não; pede menos.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Pede que se restaure o primeiro acórdão.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Que se restaure o primeiro acórdão, para que seja ouvido e se pronuncie o Diretório Nacional. Mais nada.

...

O Senhor Ministro Artur Marinho — Senhor Presidente, eu dispensaria, a diligência para votar sobre conhecimento ainda das questões em aberto a este propósito. É que a mim, *data venia* de propositas opiniões em contrário, se me afigura que o entendimento mais profundo de direito possibilita decisão pro ou contra o recurso. Começaria por: examinar, além das questões preliminares do conhecimento, que já foram votadas e não devem mais ser revistas, em assentada derradeira do julgamento, se o preceito da Resolução n.º 3.988, de 1950, deste Tribunal, equivale a disposição de lei para efeito de possibilitar o recurso da letra a, aludido no art. 121 da Consti-

tução. E responderia: primeiro, não se cogita de lei; cogita-se, entretanto, de legislação, em sentido genérico. Se predominasse o ponto de vista genérico sobre o específico (lei), neste caso se conheceria do recurso com fundamento na letra a do artigo 121 da Constituição; e, se predominasse o ponto de vista não conheceria do recurso, porque violação possível ou alegada do art. 15, § 2.º, da Resolução n.º 3.988 não equivaleria a violação de disposição de lei. Isso prejudicaria tudo mais, para efeito de conhecimento ou não do recurso.

Examinaria, também, para orientação própria, do seu convencimento, a equiparação de resoluções deste Tribunal Superior a decretos, ou regulamentos, ou instruções do Ministro de Estado. E, como o Código Eleitoral autoriza, na combinação dos seus arts. 12 e 196, que este Tribunal Superior baixe instruções, se as tiver por convenientes, para fiel ou melhor entendimento do Código, ou para orientar o alistamento, ou o que fôr; e como isso está, em termos amplos autorizado pelo art. 119 da Constituição — equipararia essas disposições de instruções e decretos, ou regulamentos, a que alude a Constituição, para o Presidente da República, ou instruções, a que alude, também, a Carta Magna, para Ministros de Estado. E, então, considerando que o Presidente da República não baixa decretos regulamentares sobre direito eleitoral mas, sim, este Tribunal, appareceria, imediatamente, o problema que aflorei, de se dever ou não conhecer da alegada violação de disposição decretual. Não sei bem qual orientação, de ponto de vista geral, dá o Egrégio Supremo Tribunal Federal ao assunto, quando examina conhecimento de recurso extraordinário. Conheceria o Supremo Tribunal Federal, preliminarmente, do recurso extraordinário no qual se alegue, pura e simplesmente, violação de instruções ministeriais, de decretos regulamentares, e não de lei, propriamente? Conhecendo o roteiro, estaria ele traçado também para nós, quanto à nossa orientação, que deve ter, não caráter normativo, obrigatório, mas de boa instrução, para uniformidade da prática do direito federal.

O Senhor Ministro Presidente — Pediria permissão para, interrompendo V. Ex.ª, esclarecer que a jurisprudência remansosa deste Tribunal Superior é no sentido de equiparar as instruções que ele estabelece, para melhor inteligência do texto legal, à legislação, *in genere*. Assim, sempre se entendeu — é a jurisprudência deste Tribunal — que a infringência das nossas Instruções justifica o recurso baseado em violação de lei, pela letra b da legislação, que corresponde à letra a no Supremo Tribunal. Aqui é a letra b, e, no Supremo Tribunal, é a letra a. É questão de nomenclatura. O Supremo Tribunal se baseia na letra a do texto constitucional.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Não é ofensa à letra expressa da lei. É dissídio jurisprudencial.

O Senhor Ministro Artur Marinho — Seja como fôr, muito obrigado pelos esclarecimentos. E devo dizer que me honro de assinalar que estamos de acordo.

O Senhor Ministro Presidente — Acrescento mais, que a jurisprudência deste Tribunal é ainda no sentido de que se incorporem à legislação eleitoral os estatutos dos partidos. Assim, a violação de dispositivo dos estatutos justifica o recurso com esse fundamento.

O Senhor Ministro Artur Marinho — Neste caso, a Resolução n.º 3.988, no seu artigo 15, 2.º, equivale à norma interna estatutária de partido; e aquela autonomia, de que se falou nos brilhantes debates de hoje, que é dada aos partidos, para elaboração de sua lei interna, ficaria reduzida a alguma coisa em muito aleatória.

O Senhor Ministro Presidente — Mesmo porque os Estatutos só são operantes depois de aprovados por esta Corte. Os partidos não podem fazer os estatutos que entenderem; são obrigados a trazê-los à aprovação do Tribunal Superior...

O Senhor Ministro Artur Marinho — De acordo.

O Senhor Ministro Presidente — ... que poderá amputá-los, se assim entender conveniente.

O Senhor Ministro Artur Marinho — ... Que os pode amputar se entender que eles violam o direito. Não é, *data venia*, critério de discricção; é o de legalidade.

Feitas estas observações, preferiria analisar o assunto a critério realístico, porque os partidos, todos subordinados à direção geral da legislação, ora, nos seus estatutos, mandam a matéria à aprovação pelo diretório central, ora não.

Ainda recentemente, ou bem recentemente, no Recurso n.º 120, Classe IV, Pernambuco, do Partido Social Democrático, pude destacar que os seus estatutos não aludem à norma correspondente à do artigo 152, da nossa Resolução; não obriga à aprovação, pelo Diretório Central, dos Diretórios Regionais.

Estamos, portanto, à luz desses exemplos, em pleno domínio de questões abertas, até porque aquele Partido, como, talvez, outros, funciona dentro de uma normalidade de critérios realísticos, sem que ninguém se lembre de dizer que não se devem registrar seus candidatos, que se deve cancelar seu registro. Acima de certas considerações de ordem estritamente legais, há outras considerações a contemplar. Um brilhante espírito, há poucos dias, no Gabinete de V. Ex.ª, um espírito que reabrilha na Câmara dos Deputados, estava a dizer-me, às vezes, a versão é mais do que o fato. A verdade é esta mesmo; os partidos funcionam ou tentam funcionar de todas as maneiras.

Se, nesse sentido, as brilhantes considerações do Senhor Ministro José Duarte, as altas ponderações do Senhor Ministro Nelson Hungria, quanto à ordem e disciplina partidária, vindas do alto, das doutíssimas arguições do Senhor Ministro Vieira Braga, numa verdadeira lição de direito geral, com reflexos sobre o direito eleitoral, são de inteira oportunidade e demonstram a necessidade de nós mesmos tomarmos deliberações e disciplinarmos nossa própria atividade, para disciplinarmos a dos outros. Diante da questão aberta, oporia ou à resolução em causa, em termos reflexivos. Mas estou vendo que a diligência é ponto que vai prevalecer e não quero adiantar o que, *de meritis*, para a solução própria do recurso, teria a considerar. E assim subordinado à disciplina do grupo a que pertence, neste Tribunal, ou ao Tribunal mesmo, apelo também a diligência, que não apoiaria de boa vontade, mas apoio por disciplina. Funciono em trabalho de equipe. Em que considero esse apoio? Para que prevaleça, não como direito, mas como fato, o primitivo julgado do Tribunal Regional, quando converteu o julgamento em diligência, isto é, para que o diretório central se pronuncie em determinado prazo.

O Senhor Ministro Presidente — Tão só em relação a esse julgamento?

O Senhor Ministro Artur Marinho — Sim!

O Senhor Ministro Presidente — O Senhor Ministro José Duarte vai além: põe um limite ao poder de aprovação do Tribunal. Se o diretório central não se manifestar dentro de trinta dias, ficará, na opinião de S. Ex.ª, tacitamente homologado o diretório regional pelo diretório central.

O Senhor Ministro Artur Marinho — Acho o prazo de trinta dias muito longo, mas vou também até aí. E muito obrigado a V. Ex.ª, Senhor Presidente, por me lembrar este ponto. Portanto, para se pronunciar, esse diretório cuja manifestação já deveria ter sido dada e não o foi, já seria falto. Tive eu oportunidade de dizer em aparte que, se tivermos que recorrer a uma construção baseada em princípios gerais de direito, excluindo, tanto quanto possível, arbítrio, já haveria preclusão. Esse diretório já seria falto, porque quando o juiz não marca prazo e a lei também não, entende-se, em direito processual, que se há de aplicar o artigo 31 do Código de Processo Civil (três dias) para cumprimento de atos, pelas partes, quando elas não tenham prazo assinado nem marcado na lei. E muitos três dias se escoaram, dando lugar a esse debate que só não é estéril, porque estamos diante de uma sessão

que tem sido, quanto a exposição de princípios, realmente memorável, talvez a mais memorável de quantas tenha tido eu a honra de assistir neste recinto. O diretório pronunciar-se-á, conforme a proposta, ao que se me afigura, com autoridade homologatória; mas homologatória, em que sentido? No sentido de não se pronunciar sobre o mérito, mas, apenas, sobre preenchimento de formalidades legais, extrínsecas, da informação do ato debatido.

O Senhor Ministro Presidente — Esta é a jurisprudência deste Tribunal.

O Senhor Ministro Artur Marinho — Quando a própria resolução diz: “aprovar”, pressupõe o contrário, também. Contudo, quando diz: “aprovar”, a recíproca é verdadeira — “não aprovar”...

O Senhor Ministro José Duarte — Isto, tendo em vista o art. 36 do Código.

O Senhor Ministro Artur Marinho — Aliás, homologar não é aprovar sem exame, não é aprovar arbitrariamente, não é aprovar cem por cento, homologar é aprovar depois de examinar o preenchimento das finalidades legais extrínsecas e não intrínsecas. Por exemplo, o diretório central do partido em um caso destes, ou diante do que está proposto e aprova, não poderá dizer que fulano ou cicrano não merece pertencer ao diretório, mas dirá, por exemplo, que a convocação foi boa.

O Senhor Presidente — Aliás, foi nesse sentido o voto do eminente Ministro José Duarte.

O Senhor Ministro Artur Marinho — Quanto ao resto, sem que eu exorбите do direito que tenho, de dizer o que penso da tese, ao problema, diante do que porventura digam, sobretudo os órgãos do partido, afirmo... que este diretório poderá ditar normas para quem assim aprovar, menos para seu voto.

O Senhor Ministro Presidente — Está limitado o pronunciamento do diretório Nacional à parte formal, isto é à verificação do preenchimento dos requisitos legais. V. Ex.^a acompanha o voto do eminente Senhor Ministro José Duarte, com o acréscimo do Senhor Doutor Ministro Relator?

O Senhor Ministro Artur Marinho — Exatamente, Senhor Presidente. Apenas, entendendo que o prazo de 30 dias é longo.

O Senhor Ministro Presidente — V. Ex.^a, Senhor Ministro José Duarte, mantém o prazo de 30 dias; veja V. Ex.^a que as eleições estão próximas. Parece-me que o prazo de 15 dias seria suficiente.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — O prazo poderia ser de 10 dias.

O Senhor Ministro Artur Marinho — Trinta dias para mim é muito, também. Eu daria o prazo de 3 dias, de acordo com disposição do Código de Processo Civil.

O Senhor Ministro José Duarte — Trinta dias, a partir da publicação da nossa decisão.

O Senhor Ministro Artur Marinho — E por que não da comunicação que o Presidente fizer em termos precisos. Por que?

O Senhor Ministro Presidente — Sempre se entendeu e é jurisprudência do Tribunal — que os pronunciamentos se executam desde que comunicados por telegrama aos Tribunais Regionais.

No caso vertente, deve ser aplicado essa jurisprudência. Uma vez remetida a comunicação aos partidos, corre o prazo.

O Senhor Ministro Vieira Braga — A comunicação deverá ser feita à Comissão Executiva Nacional do Partido.

O Senhor Ministro Artur Marinho — Nós que não somos políticos militantes sabemos desses aspectos do problema, quanto mais eles.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, os brilhantes votos proferidos pelos eminentes Senhores Ministros, os esclareci-

mentos de V. Ex.^a e o novo aditamento do voto do eminente Ministro Relator tornaram realmente memorável esta sessão.

Acredito que possa resumir as questões jurídicas que aqui foram tratadas, para melhor compreensão do voto que devo proferir.

A primeira concerne a poder o Tribunal Regional Eleitoral fazer o registro do Diretório Regional, sem aprovação desse órgão pelo Diretório Nacional.

Respondo: em regra, não pode. É exigência legal e estatutária, que o Diretório Nacional do Partido Trabalhista aprove e reconheça o Diretório Regional.

E essa exigência tem base em lei e na jurisprudência deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, porque o próprio artigo 139 do Código Eleitoral é expresso, declarando que o Tribunal Regional reconhecerá e registrará os diretórios regionais, conforme dispõe o parágrafo 3.º, satisfeitas as exigências legais e estatutárias. E o artigo 17, letra b, dos Estatutos do Partido Trabalhista Brasileiro é também expresso em ordenar que compete ao Diretório Nacional do partido aprovar e reconhecer os órgãos do mesmo ou substituí-los. Assim, se houver possibilidade de o Diretório Nacional se manifestar, essa prévia manifestação é indispensável, para que o Tribunal Regional Eleitoral faça o registro do Diretório Regional. Entretanto, todos nós sabemos, que na teoria do direito, e na legislação, embora a norma seja esta que acabo de assinalar, há sempre as exceções. Poderá o Tribunal fazer o registro sempre que o Diretório Nacional for omissivo, no cumprimento de sua obrigação estatutária; sempre que o Diretório Nacional, por qualquer meio, tentar perturbar ou impedir o reconhecimento ao registro dos diretórios regionais; sempre que o Diretório Nacional, pela sua orientação e conduta, trouxer perturbação à política partidária. Ocorreu isso? Respondo que não, porque o Diretório Nacional não foi previamente intimado pelo Tribunal Regional Eleitoral para se manifestar dentro de um prazo prefixado. O Estatuto e a lei não fixam esse prazo. Justamente porque o Estatuto e a lei não fixam esse prazo, é que não é possível que fique essa providência ao arbítrio e ao critério do Diretório Nacional, para impedir o funcionamento normal e regular dos Diretórios Regionais. Só o Tribunal Regional, na omissão da lei, pode fixar o prazo em que se manifestará o Diretório Nacional. E foi por assim entender, que este Tribunal Superior acabou, por maioria de votos aqui manifestados, ou seja, por quatro contra um, de determinar baixe o processo em diligência, para que, em prazo determinado, o diretório nacional se manifeste. E, se nesse prazo não se manifestar, sofrerá a sanção determinada por esta Corte, de implicar essa sua omissão no reconhecimento do diretório regional. O silêncio, assinala Bielsa no seu livro “Terminologia Jurídica”, não significa consentimento. Em regra, não é. Pode ser consentimento, em casos expressamente previstos. Todavia, se o silêncio não significa aprovação...

O Senhor Ministro Artur Marinho — Nos casos de preclusão, sim.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — ... não é reconhecimento, não é confissão, é, pelo menos, uma coisa evidente: não é negação de fatos. Sempre o silêncio implica em não negação de fatos...

O Senhor Ministro José Duarte — É princípio do Código de Processo Civil.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — ... embora princípio de direito. O silêncio do diretório nacional não implicaria, portanto, em aprovação do diretório regional. Poderia implicar, quando muito, em não aprovação; nunca em negação. Seria indispensável, assim, que o diretório regional ordenasse ao diretório nacional que cumprisse a sua obrigação estatutária, dentro do prazo prefixado, e que não foi feito. Por este motivo dou provimento ao recurso, de acordo com o voto do Senhor Ministro Relator.

A segunda questão que se levanta é se o pronunciamento do diretório nacional se restringe, apenas, à parte formal, à verificação do cumprimento das exigências legais e estatutárias. Os Senhores Ministros, que hoje votaram, responderam que sim, isto é, que o pronunciamento do diretório nacional se restringe, apenas, à parte formal. Peço *vênia* para discordar desse entendimento, porque já decidiu este Tribunal, em processos dos quais tive a honra de ser Relator, duas vezes, e é jurisprudência pacífica, que as normas estatutárias integram a legislação eleitoral. E o Senhor Ministro Relator, esclarecendo dúvida levantada pelo Senhor Ministro Artur Marinho, acabou de nos informar o que todos nós já sabemos: que há jurisprudência tranqüila desta Corte, no sentido de que as normas estatutárias integram a legislação eleitoral, como seu cumprimento e seu regulamento. Assim, as normas estatutárias do Partido Trabalhista Brasileiro relativas à aprovação e reconhecimento dos órgãos locais, ou seja, dos diretórios regionais, integram a legislação eleitoral. São obrigatórias, e o seu cumprimento é indispensável em todos os casos.

O Senhor Ministro Vieira Braga, em seu admirável voto sob todos os aspectos, fez uma análise de ciência política, mostrando a importância da disciplina partidária, da coesão dos partidos, da unidade do comando, da indispensabilidade da observância partidária.

Todavia, assinalou, com todo o acerto, que é indispensável impedir as oligarquias partidárias, que um grupo restrito domine o partido, para impor sua vontade. É que a democracia emana do povo e os partidos são órgãos de direito público, incumbidos, justamente, de permitir ao povo manifestar sua vontade, para que o poder seja dele, realmente, a emanção. Por isso, é essencial que predomine, nos partidos, a vontade dos seus componentes e integrantes. Não divirjo, mas todos nós sabemos que a disciplina partidária, que o individualismo político, que são, hoje, regra, no Brasil contribuem para que nenhum partido possa cumprir seu programa, para que nenhum partido possa ter eleitorado permanente, para que nenhum eleitor possa confiar em nenhum partido. É indispensável, por isso mesmo, haja órgão executivo com poder suficiente para manter a coesão partidária, para manter a unidade partidária, para manter a disciplina partidária e impor o cumprimento do programa do partido. Se não dermos esse poder ao diretório nacional, que é o órgão executivo desse comando, que estabelece a unidade partidária, a coesão partidária, a disciplina partidária, a fidelidade ao programa partidário, todos os partidos deixarão de atender às finalidades nacionais, convergindo para a demagogia, que é sempre, todos nós sabemos, para onde pode derivar o governo da democracia. A demagogia política, em que, hoje, vivemos, decorre, justamente, da ausência de disciplina política. Permitir e possibilitar que o diretório nacional não possa impor a disciplina partidária, a coesão partidária, é liquidar os partidos políticos.

Entendo, por isso, que o diretório nacional não pode deixar de ter poder suficiente, bastante, para impor essa unidade partidária, essa coesão partidária, esse respeito ao seu programa, de maneira que cada partido possa, realmente, ter seu eleitorado.

Data venia dos votos dos eminentes Senhores Ministros que aceitaram a tese de que a competência do diretório nacional se restringe, apenas, à apreciação das formalidades extrínsecas, penso que ele não poderá, desse modo, absolutamente, defender a unidade partidária, a coesão partidária, a disciplina partidária, o programa de partido.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Não pode impedir sequer, a defeção daqueles que, eleitos deputados ou senadores por um partido desertam para outro.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Não o pode, Senhor Ministro, diz bem V. Ex.^a.

O Senhor Ministro Presidente — É porque não está previsto na legislação.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — ... por omissão lamentável da lei.

O Senhor Ministro José Duarte — Esse problema já foi objeto de resolução nossa, para que se justificasse a exclusão de membros de diretório que tivessem traído seu partido, por defeção. Já foi objeto de apreciação nossa. Ninguém nega isso. Estamos examinando caso submetido à apreciação do Tribunal, que só pode ser estudado justamente, sob o aspecto formal, sob o aspecto legal: o diretório nacional pode agir, no plano político, com liberdade? Não fazemos controle ou policiamento disso.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Não foi o voto de V. Ex.^a.

O Senhor Ministro José Duarte — Foi! Perfeitamente. Então, V. Ex.^a não o compreendeu!

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Copiei suas palavras, Senhor Ministro! O voto de V. Ex.^a foi no sentido de que o pronunciamento do diretório nacional se restringe, apenas, à parte formal.

O Senhor Ministro José Duarte — Sim! sim, sim!

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Palavras textuais de V. Ex.^a.

O Senhor Ministro José Duarte — Reafirmo-as!

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Discordo, formalmente, desse ponto de vista.

O Senhor Ministro José Duarte — Reafirmo-as a V. Ex.^a.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Todavia, discordo, formalmente, desse ponto de vista.

O Senhor Ministro José Duarte — Não estou contramarchando. Reafirmo isso. No que diz respeito ao registro do partido, esse pronunciamento, de que trata o art. 17, concernente, exclusivamente, ao ponto de vista formal.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Discordo, formalmente, de V. Ex.^a.

O Senhor Ministro José Duarte — Isso, aliás, está de acordo com o art. 136 do Código Eleitoral.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Discordo, formalmente, com o devido respeito, de V. Ex.^a.

O Senhor Ministro José Duarte — O dispositivo do Estatuto do Partido Trabalhista Brasileiro, que é, hoje, dispositivo dos estatutos de todos os partidos, provém de resolução nossa, que é anterior. Quando se discutiu a questão de alianças partidárias, houve necessidade de baixar resolução que falasse em aprovação.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Então, V. Ex.^a quer elevar o arbítrio à altura de um princípio, ainda que para manter a unidade partidária?

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — O meu respeito a V. Ex.^a é muito grande para que V. Ex.^a me possa fazer indagação dessa espécie. Estamos em Tribunal onde não se pode falar em arbítrio. Falar em arbítrio, neste Tribunal, não é possível. Não pode V. Ex.^a fazer indagações dessa espécie!

(Trocaram-se apartes simultâneos entre os Senhores Ministros Nelson Hungria e José Duarte).

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Entendo, porém, que compete ao Diretório Nacional do Partido, de acordo com o que os Estatutos ordenam, expressamente, aprovar e reconhecer os órgãos regionais.

Aprovar não é homologar! Aprovar não é concordar! Entretanto, todos os Senhores Ministros equiparam aprovar e homologar. A lei não fala em homologar, — a norma estatutária é lei, que nos obriga; a lei fala em aprovar.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Aprovar e homologar são a mesma coisa, em direito.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Quem homologa não pode entrar no mérito da questão. Entretanto, quem aprova pode entrar no mérito.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Não! De maneira alguma!

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Há diferença profunda e é, justamente, porque a lei fala em aprovar que entendo que o diretório nacional pode entrar no mérito e decidir se há ou não conveniência política para o partido no reconhecimento desse diretório.

O Senhor Ministro Vieira Braga — É arbítrio absoluto!

O Senhor Ministro José Duarte — Puro arbítrio!

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Como penso desta maneira, discordando dos eminentes Senhores Ministros que já votaram, quero assinalar meu ponto de vista com muita clareza.

Entendo que o diretório nacional pode fazê-lo, por conveniência política, para manter o programa do partido, porque é perfeitamente possível eleger-se para a maioria de diretório regional, pessoas que não integram o partido, ou não sejam fiéis a seu programa. Como pode acontecer isso, é preciso que o diretório nacional tenha poderes para salvar o partido. A meu ver, ele tem essa tarefa e essa missão precípua.

Não vamos acreditar que os membros do diretório nacional queiram estabelecer oligarquia. Vamos acreditar nos homens que dirigem os partidos políticos, pois o que querem, apenas, é servir à Nação, impondo o respeito ao programa partidário e ao partido.

Por isso, entendo que é possível ao diretório nacional recusar sua aprovação, por conveniência política; e caberá sempre, recurso dessa decisão para a convenção nacional. E a convenção nacional que vai decidir, porque o próprio Estatuto do Partido Trabalhista Brasileiro dispõe que a convenção nacional é órgão soberano da agremiação. Que será, porém, órgão soberano? Será o órgão que pode decidir sem qualquer limitação, sem qualquer restrição, conforme entender, no julgamento de cada caso e na apreciação dos recursos que lhe sejam submetidos? Não! Na verdade, hoje, na ciência política, no direito político, não há mais divergência: a soberania não é mais poder ilimitado; a soberania é, apenas, poder supremo. E, depois que *Le Fur* escreveu sua obra clássica sobre o assunto, tal questão não merece mais vir a este Tribunal. A soberania é poder supremo, mas não é poder ilimitado. Já sustentei, em artigo escrito em 1947, ao comentar a nova Constituição do Brasil, que a soberania, como a própria Constituição, estão subordinadas ao direito natural, aos princípios imortais e imutáveis do direito natural.

O Senhor Ministro Artur Marinho — ... de conteúdo progressivo, porque o outro é perempto.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Não se trata de critério partidário, ou de mérito da eleição. De modo algum! A escolha para o Diretório Regional não pode deixar de ser aprovada, se foram atendidas as formalidades legais. Não está em jogo qualquer outro critério...

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Penso que há.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Fora daí, não há objeto de homologação.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Justamente nisso é que está a significação. Suponhamos, que, teoricamente, só comunistas fossem eleitos membros do Diretório Regional. Seria possível isto?

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — A totalidade! Teoricamente, é possível. O Diretório Nacional reconhecerá isso?

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Evidentemente, não podia deixar de ser desaprovado pelo Diretório Nacional. A ilegalidade da escolha seria uma preliminar intransponível.

(Trocam-se apartes simultâneos entre os Senhores Ministros Ildefonso Mascarenhas e Nelson Hungria).

O Senhor Ministro Nelson Hungria — O Diretório Nacional não pode fazer-se valhaçouto do comunismo.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Então: V. Ex.^a já me faz uma concessão, que é de extrema importância.

Depois, V. Ex.^a sabe a realidade brasileira... Certos partidos entraram em desprestígio político e outros estão com influência crescente. Por isso, muitos daqueles procuram infiltrar-se nos outros, cujo prestígio cresce, para impedir esse progresso. O Diretório Nacional deve impedir isso. Vamos obstar que o Diretório Nacional dirija o partido? É natural que tenha força para isso. Ele pode discordar dessa escolha, conforme a conveniência partidária. Sua decisão, porém, não é arbitrária, pois há recurso para a convenção nacional. A convenção nacional decidirá, e, depois, se a convenção nacional não decidir conforme as prescrições legais e estatutárias, a que está subordinada, há recurso para o Tribunal Eleitoral. Será a Justiça Eleitoral que dará a palavra derradeira. Não vejo absolutamente, Senhor Ministro Nelson Hungria, arbítrio nem capricho nessa intervenção do Diretório Nacional, apenas, haverá respeito à hierarquia partidária, no desempenho normal de suas atribuições de competência.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — O Diretório Nacional, por exemplo, não poderia impedir a escolha dos membros do Regional, porque um é feio e outro cabelos ruivos, ou é maneta...

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Tem de ser a totalidade do diretório. É o reconhecimento do Diretório. Só falei em reconhecimento do Diretório. Não aludi a um membro, isoladamente.

O Senhor Ministro José Duarte — No caso, veja V. Ex.^a a diferença: foi, exatamente, quem fez a convocação da convenção, quem foi eleito Presidente desse Diretório Regional, quem passou a presidência ao Vice-Presidente, quem, agiu, sempre, pedindo o registro que veio, depois, contramarchando, impugnar esse mesmo Diretório. Formou-se, por outro lado, dentro do Diretório, um grupo. Logo, a observação do Senhor Ministro Nelson Hungria, tem razão de ser. Não é por ser ruivo...

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — O argumento de V. Ex.^a é em meu favor: se, no próprio Diretório Regional, já há grupo que pode sacrificar a coesão local do partido, lógica e necessariamente deve haver intervenção do Diretório Nacional, para manter a coesão e a disciplina partidária. Aceito o argumento de V. Ex.^a que vem a meu favor.

Pode a Convenção Nacional substituir-se ao Diretório Nacional, para aprovar Diretório Regional? Não pode, porque os estatutos estabelecem o sistema de competência dos vários órgãos previstos para o partido.

O Senhor Ministro Artur Marinho — ... Salvo quando a convenção se transformar em uma espécie de poder constituinte.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Isso é diferente. É claro!

Não pode. Não pode a convenção nacional substituir-se ao diretório. Ora, esta foi a tese levantada da tribuna e nos memoriais que me foram entregues: se a convenção nacional pode substituir-se ao diretório nacional. O diretório nacional tem competência privativa, só dele para aprovar e reconhecer os diretórios regionais. Ele assim decidindo, cabe recurso para a convenção nacional.

O Senhor Ministro Vieira Braga — V. Ex.^a quer me permitir um aparte?

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Pois não.

O Senhor Ministro Vieira Braga — O Diretório Nacional escolheria, segundo a conveniência, política, avaliada, subjetivamente, por ele mesmo, pelo próprio Diretório, os Diretórios Regionais. Os Diretórios Regionais é que designam os delegados à convenção nacional. Que representará a convenção nacional desse Partido? Nada.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Ministro, V. Ex.^a um grande jurista, com serenidade que admiro e peço a Deus para imitar, com clareza meridiana, com perfeita imparcialidade, está duvidando sempre da conduta dos políticos. Eu não tenho esse ponto de vista. Dou aos partidos políticos um voto de crédito. Entendo que agem sempre no melhor interesse dos partidos. Eles só podem escolher no Diretório Regional quem tenha prestígio. Precisam dos elementos de prestígio. Precisam dos integrantes do partido que tenham merecimento. Têm necessidade de constituir uma elite política, porque, um partido que não tiver essa elite, jamais conseguirá se impor à Nação. De forma que o Diretório Nacional vai sempre buscar, nos Estados, aqueles que comprovarem, na eleição, ter prestígio político. Não é por capricho que são escolhidos os membros dos Diretórios Regionais. É uma questão de prestígio.

Respondendo, assim, que a Comissão Executiva Nacional não se pode sobrepor ao Diretório Nacional, para reconhecer o Diretório Regional.

Outro argumento muito importante, aqui apresentado, é que a maioria dos convencionais pediria a aprovação da decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, na Convenção de 1 de outubro.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Permite-me V. Ex.^a? Pediu, não; indicou.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Perdão! indicou. V. Ex.^a tem razão. É que essa indicação não constava da Ordem do Dia. Ora, isso não tem importância, porque o Plenário pode modificar sempre a Ordem do Dia. Pode acrescentar a Ordem do Dia. Portanto, embora não constasse da Ordem do Dia, o Plenário poderia incluí-la. E, conforme o esclarecimento que me foi prestado pelos advogados do recorrido, foi isto, justamente, o que ocorreu. Aqui está, escrito assinado pelos dois advogados:

Jamais os nobres advogados, que são homens de bem, disseram em toda essa documentação que aqui está, que essa indicação constante dos autos, que esta moção foi aprovada; e não podiam dizer.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Foi considerada automaticamente aprovada a indicação.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Não poderiam dizer que fôra aprovada para ser incluída na Ordem do Dia; e não poderiam dizer, por uma razão: o eminente Senhor Ministro Nelson Hungria acaba de mandar-me as fotocópias que pedi. Verifico apenas o seguinte, em análise muito rápida e apressada: cinco convencionais que assinaram a indicação do recorrido, assinaram a indicação contrária. Lerei os nomes:

Ary Pitombo assinou as duas indicações;

Luiz Francisco Macedo também assinou as duas;

Henrique José e outro de nome ilegível também assinaram;

Floriano Peixoto assinou também ambas.

Como vamos acreditar que foi aprovada determinada indicação se, na mesma data, cinco convencionais assinaram indicações absolutamente contrárias?

Seria indispensável, portanto, que a indicação fosse votada pelo Plenário.

O Senhor Ministro Vieira Braga — O recorrente não fez essa declaração no prazo que lhe fôra aberto no processo. Os recorridos pediram que fosse aberto prazo para que os recorrentes se manifestassem sobre esses documentos e sobre alegações. Os recorrentes emudeceram; nada disseram. Não considere a prova existente.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Aqui, não se afirmava que fosse aprovada essa Convenção. E não podia haver tal afirmativa, porque não consta da Ata, e não é possível, sem proclamação do resultado, pelo presidente, nem inscrição na Ata afirmar que essa moção foi aprovada.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Está escrito: "prejudicado". Trata-se de fotocópia do julgamento, que está no arquivo do Partido.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Em consideração à defesa, à alegação do Advogado da Tribuna, feita com tanto brilho (S.S. não deturpou os fatos. Expôs esses fatos com correção. Não procurou confundir os membros do Tribunal o que tem extrema importância. S.S. advertiu, ele próprio, que a questão não estava na ordem do dia, porque a Convenção nada decidira) — em homenagem, então, a essa correção do Advogado, é que respondo à questão: O Advogado é auxiliar da Justiça. Quando é homem de bem, esclarece o juiz. Sua palavra é necessária. Como uma homenagem ao Advogado recorrido, é que estou abordando esta questão, que não foi suscitada por nenhum dos Senhores Juizes. Assim, a convenção nada decidiu, na sua indicação, quanto à aprovação do Diretório Regional. E, ainda que o tivesse feito, no meu modo de entender, como já assinaiei, seria nula a aprovação, porque a convenção já se havia sobreposto à competência privativa do Diretório Nacional.

O Senhor Ministro Vieira Braga fez exaustiva análise da coisa julgada e o que S. Ex.^a disse subscrevo integralmente. O recorrido alegou coisa julgada. O Senhor Ministro Vieira Braga foi o único Ministro deste Tribunal que abordou essa questão. Aliás, em minhas notas estava para ser abordada, tão logo proferisse eu o meu voto.

O Senhor Ministro José Duarte — Não foi o Senhor Ministro Vieira Braga o único a tratar da questão. Também me referi à coisa julgada, afirmando não existir, no caso.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Peço desculpas a V. Ex.^a. Aceito a retificação.

Estou inteiramente de acordo com o voto do Senhor Ministro Vieira Braga, quanto a este aspecto.

Em conclusão, voto de acordo com o Senhor Ministro Relator, para que o processo baixe em diligência, a fim de que, no prazo de trinta dias, a contar da publicação da decisão desta Egrégia Corte, o Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro, se manifeste.

O Senhor Ministro Presidente — No prazo de trinta dias? Parece-me que um dos Senhores Ministros opinou pelo prazo de dez dias.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Foi o Senhor Ministro Nelson Hungria.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Aderi a esse critério normativo, entendendo que o Diretório Regional não pode entrar no mérito; fica apenas na questão da irregularidade, de acordo com o Estatuto.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Não adiro, data venia, a esse ponto de vista.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Reconheço que isso era *extra petit*. Mas aderi.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Em conclusão, Senhor Presidente, o meu voto é no sentido de que o processo baixe em diligência, para que, no prazo de trinta dias, a contar da publicação da resolução deste Tribunal o Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro se manifeste sobre a aprovação e o reconhecimento do Diretório Regional, podendo decidir conforme a conveniência partidária. Eis aí. Está expresso em meu voto: podendo decidir conforme a conveniência partidária.

Entendo, em aditamento, para fixar bem claramente a minha opinião, que não é possível a este Tribunal, em recurso, tomar resoluções normativas, porque elas devem e são tomadas em resoluções, Instruções, que esta Corte tem competência para estatuir, na forma do art. 12, letra "f", combinado com o art. 196, do Código Eleitoral.

O Senhor Ministro José Duarte — Assim votei, apoiando-me, até, em decisão do Supremo Tribunal Federal.

O Senhor Ministro Artur Marinho — V. Ex.^a falou mesmo em inspiração dos fatos.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, já proferi meu voto.

EXPLICAÇÃO

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, pela maioria de seus ilustres membros, a conclusão do julgamento parece-me que é esta: o Tribunal dá provimento ao recurso, em parte, para reformar o segundo acórdão, restabelecendo o primeiro, acrescentando, entretanto, que a diligência determinada pelo Tribunal Regional da Bahia deverá ser cumprida no prazo de trinta dias, pelo Diretório Nacional do Partido.

O Senhor Ministro Presidente — A contar de quando?

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Esta, a questão a esclarecer.

O Senhor Ministro José Duarte — A contar da publicação deste julgado.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — E, se não houver esse pronunciamento, será, então, esse silêncio entendido como aprovação...

O Senhor Ministro Vieira Braga — ... limitada a ação do Diretório Nacional à verificação da conformidade com as exigências legais estatutárias.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas se referiu à baixa do processo em diligência. Não é isto que ocorre, *data venia*; o processo não baixa em diligência, para nós. A diligência é aquela do Tribunal Regional, que ele faz julgar afinal, depois de decorrido esse prazo.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — V. Ex.^a tem razão. A diligência não é nossa.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Ora, Senhor Presidente, ouvi, com atenção, animado de verdadeiro entusiasmo, a opinião dos eminentes colegas. Já se disse, e eu subscrevo com vaidade e orgulho, que o dia de hoje é um dia que se escreve com letras douradas. Realmente, este Tribunal Superior mostrou como se trata a sério questões que exigem ser resolvidas. Entretanto, lastimo não poder somar o meu ao voto vencedor, embora tenha tomado na devida conta as considerações feitas pelo Senhor Ministro Artur Marinho, relativamente ao sentido do trabalho em equipe. E não posso, Senhor Presidente, pela própria mecânica dos argumentos. Há recurso; o recurso é de duas partes: primeiro recorrente, Partido Trabalhista Brasileiro; segundo recorrente, Comissão Executiva do Partido Trabalhista Brasileiro. Pretendem esses dois recorrentes que o segundo acórdão do Tribunal Regional da Bahia exorbitou, por isso que ordenou o registro do Diretório Regional do Partido, sem que existisse, no processo, a aprovação do Diretório Central.

Invocam-se, a esse respeito, como leis ofendidas, as Instruções deste Tribunal e o próprio Estatuto partidário, a própria lei partidária.

Realmente, as Instruções deste Tribunal, *data venia* mal inspiradas, dizem, entretanto, textualmente: "Somente poderão ser registrados, nos Tribunais Regionais Eleitorais, os Diretórios Regionais que forem aprovados pelo Diretório Central".

Quer dizer: as Instruções deste Tribunal não subordinam a aprovação a um pronunciamento, mas a um pronunciamento afirmativo. Ora, o Tribunal, dando a decisão que acaba de dar, por sua ilustre maioria, *data venia*, parece que perpetra uma contradição, porque possibilitará, ou terá estabelecido com antecedência, o registro do Diretório Regional, sem a aprovação do Diretório Central, prescindindo da aprovação desse Diretório, por isto: porque o silêncio será dado como aprovação...

O Senhor Ministro Vieira Braga — ... Aprovação tácita.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — E não é isto que a lei quer. A lei fala em aprovação, não em pronunciamento; aprovação, manifestação. De forma que, diante disto, peço *venia* para ficar com meu voto, porque entendo que o documento que existe a fls. 255 dos autos ampara-se na conclusão do meu voto.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Salientei, em meu voto, que o voto de V. Ex.^a está bem amparado no processo.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Muito obrigado a V. Ex.^a. Na conclusão a que chego, o documento traz a nós outros a certeza de que a Convenção Nacional aprovou o Diretório Regional da Bahia.

Em contradição, o Senhor Ministro Nelson Hungria leu documentos que lhe foram fornecidos por parte interessada e para concluir que esses documentos prejudicam o que está nos autos. *Data venia*, com as homenagens que o Senhor Ministro Nelson Hungria merece de todos, especialmente de mim, não posso fazer valer documentos que vêm a debate extra autos sobre documento que está no processo e que foi junto, oportunamente.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Sobretudo quando foi, em tempo, aberta vista a todos os interessados.

O Senhor Ministro José Duarte — Aliás, S. Ex.^a disse que só usaria os documentos se nossa decisão fosse contrária a seu ponto de vista. S. Ex.^a não tirou efeito desses documentos. A eles aludiu incidentalmente, apenas.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Quanto ao valor do ato que se consubstancia no documento de fls. 55, os Estatutos são de clareza que não pode ser obscurecida: as moções que forem entregues à Mesa com maioria de assinaturas de convencionais são, automaticamente, aprovadas, não são para entrar em ordem do dia.

O Senhor Ministro Vieira Braga — V. Ex.^a tem razão.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Se têm maioria, estão aprovadas, implicitamente. E isso. É que essa moção foi apresentada à Mesa — não há dúvida. A firma do Secretário da Mesa está reconhecida.

Peço desculpas, *data venia*, aos eminentes colegas e mantenho o meu voto. O Tribunal dá provimento, em parte, ao recurso; dou-lhe provimento, *in totum*.

O Senhor Ministro Presidente — Há uma questão sobre a qual tenho de ouvir o Tribunal: é saber qual será o início do prazo para esta resposta, isto é, para o pronunciamento do órgão em causa; se será da data da publicação do acórdão, ou se será de qualquer outra data.

O Senhor Ministro José Duarte — Da data da publicação do julgamento.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Sim.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Perfeitamente.

O Senhor Ministro Presidente — Não da data do acórdão?

O Senhor Ministro José Duarte — Não da data do acórdão, porque este pode demorar.

O Senhor Ministro Presidente — Contar-se-á então, da publicação da ata, que contém a sinopse do julgamento.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Haverá uma dificuldade: é que o partido terá de pronunciar-se perante o Tribunal Regional.

O Senhor Ministro José Duarte — Será comunicada a decisão por telegrama.

O Senhor Ministro Presidente — Qual a data que VV. Exas. propõem?

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Lembro que o início do prazo, que lhe fosse marcado, só poderia decorrer da notificação, que o Tribunal da Bahia lhe fizesse, e não do nosso julgado. O

órgão em causa não vem trazer a sua decisão a nossa apreciação. Vai levá-la àquele Tribunal.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Sugiro se telegrafe ao Tribunal Regional, no sentido da deliberação que tomamos e para que faça a notificação, desde logo.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Perfeito. É uma solução.

O Senhor Ministro Presidente — Trinta dias a partir da notificação feita?

O Senhor Ministro Nelson Hungria — ... Pelo Tribunal Regional.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Ao Diretório Nacional. (Pausa).

O Senhor Ministro Presidente — Vou ler o rascunho da decisão e peço a VV. Exas. que, colaborando com a Presidência, façam qualquer sugestão que fôr necessária.

Na primeira assentada, o Senhor Ministro Nelson Hungria deu provimento ao recurso, para o fim de aprovação do Diretório Regional pelo Diretório Nacional.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos negava provimento ao recurso.

O Senhor Ministro José Duarte, em seu voto, dava provimento ao recurso, em parte, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator; com o acréscimo de que o silêncio, ou omissão, do Diretório Nacional, sobre a matéria, após o decurso de trinta dias da notificação a ser-lhe feita, pelo Tribunal Regional, importaria em aprovação tácita do ato da escolha do Diretório Regional, limitado o pronunciamento à parte formal da realização da convenção nacional e sendo este acréscimo aceito pelo Senhor Ministro Relator.

O Senhor Ministro Vieira Braga acompanhou o Senhor Ministro Relator também no acréscimo proposto pelo Senhor Ministro José Duarte.

O Senhor Ministro Artur Marinho vota no mesmo sentido: S. Ex.^a também acompanha o Senhor Ministro Relator, no acréscimo.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas é que divergiu.

Peço a V. Ex.^a Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas, sintetize a conclusão do seu voto.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Dou provimento ao recurso, em parte, a fim de que o Diretório Nacional, seja ouvido, pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, no prazo de trinta dias.

O Senhor Ministro Presidente — É o voto do Senhor Ministro Relator, sem o acréscimo do Senhor Ministro Vieira Braga.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Todavia, há acréscimo muito importante, de minha parte.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — S. Ex.^a entende que pode entrar no mérito, no que fôr conveniente ao interesse partidário.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Divirjo, completamente, do aditamento do voto. Não aprovo o acréscimo contido no voto do Senhor Ministro José Duarte, nem o acréscimo contido no voto do Senhor Ministro Vieira Braga.

O Senhor Ministro Artur Marinho — É como se V. Ex.^a desse provimento ao recurso cem por cento.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Por isso é que disse que dava provimento ao recurso.

O Senhor Ministro Presidente — V. Ex.^a dá provimento ao recurso, para apreciação ilimitada, pelo Diretório Nacional, da escolha do Diretório Regional.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — ... Que decidirá de acordo com a conveniência partidária.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Senhor Presidente, V. Ex.^a disse que pedia ao Tribunal colaborasse na redação da minuta.

O Senhor Ministro Presidente — Pois não.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Então, proponho a seguinte minuta: O Tribunal dá provimento ao recurso, em parte, por maioria de votos, para que o Diretório Nacional, dentro no prazo de trinta dias, a contar da publicação da ata da sessão deste Tribunal, se manifeste, perante o Tribunal Regional, sobre a legalidade da escolha do Diretório Regional, valendo seu silêncio como aprovação tácita.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Perfeito.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O Senhor Ministro Artur Marinho — Senhor Presidente, reconsidero meu voto, negando provimento ao recurso, de maneira integral.

O Senhor Ministro Presidente — Então, V. Ex.^a acompanha o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcellos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 2 de maio de 1958. — Rocha Lagôa, Presidente. — Nelson Hungria, Relator. — Cunha Vasconcellos Filho, vencido. — Artur Marinho, vencido. Votos e apartes esclarecedores fundamentam a conclusão que atingi. — Carlos Medeiros Silva, Proc. Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.582

Recurso n.º 1.199 — Classe IV — Rio Grande do Norte (São José do Mipibu)

Brasileiro naturalizado é elegível para os cargos de Deputado Estadual, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do recurso, e assim decidem, não só, porque não há violação dos arts. 139 e 140 da Constituição Federal nem ao art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias, como ainda, porque, realmente, o brasileiro naturalizado não foi contemplado como incapaz, politicamente, para ser candidato a postos eletivos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 10 de junho de 1958. — Rocha Lagôa, Presidente. — José Duarte, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Proc. Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.587

Recurso n.º 1.304 — Classe IV — Espírito Santo (Itaguaçu)

O Juiz Eleitoral, na ausência de impugnação, não pode dizer-se, arbitrariamente, em dúvida, para sujeitar o alistando a exame de alfabetização.

Confirma-se o acórdão recorrido, de vez que deu justa interpretação à lei eleitoral.

Vistos, etc.:

O Doutor Juiz Eleitoral da 16.ª Zona Eleitoral do Estado do Espírito Santo indeferiu o pedido de inscrição do alistando Agostinho Corona, porque, tendo desconfiado da alfabetização deste, fê-lo notificar por edital, para ser submetido à verificação, na forma do § 3º do art. 69, da Lei n.º 2.550, de 1955, com a redação que lhe deu a Lei n.º 2.982, de 1956, e o notificado não compareceu.

Inconformado, o alistando recorreu para o Tribunal Regional Eleitoral, argumentando que, se não é um "letrado", não deixa de ser um alfabetizado, tendo preenchido a fórmula do pedido de inscrição na presença do Escrivão Eleitoral, conforme atestado constante da referida fórmula.

O recurso veio a ter provimento, acentuando o Tribunal que razão alguma havia para que o Doutor Juiz Eleitoral tivesse dúvida quanto à alfabetização do recorrente, que preencheu devidamente a fórmula de inscrição, conforme o testemunho do Escrivão, e já era eleitor no regime anterior, tendo votado por mais de uma vez. Não esteve por tal decisão, porém, o Doutor Procurador Regional Eleitoral, e daí o presente recurso, por cujo conhecimento e provimento opina o Doutor Procurador Geral Eleitoral.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do seguinte voto do Relator:

Como bem ponderou o acórdão recorrido, o Juiz Eleitoral, na ausência de impugnação, não pode dizer-se, arbitrariamente, em "dúvida", para sujeitar o alistando a exame de alfabetização. A fórmula de inscrição, no caso vertente, não foi preenchida com garranchos, mas com letra relativamente boa, não havendo razão alguma para se duvidar da atestação do Escrivão, no sentido de ter presenciado o recorrido fazer de próprio punho esse preenchimento. A decisão recorrida não desatendeu à lei eleitoral, mas, ao contrário, deu-lhe a justa interpretação.

Não conheço do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 17 de junho de 1958. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Proc. Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.603

Recurso n.º 1.308 — Classe IV — Alagoas (São Braz)

Conhecimento pela letra "a" do art. 167 do Código Eleitoral e provimento do recurso. Representação contra Juiz Eleitoral por ter cometido irregularidades no alistamento.

Não é possível suspender disciplinarmente o Juiz Eleitoral, sem que lhe seja aberta vista para defesa, mormente, para aplicar-lhe pena severa de suspensão disciplinar. O processo, porém, deve ser reiniciado com as observações dos princípios legais cabíveis "in casu".

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, e negar-lhe provimento, de acordo com as notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 27 de junho de 1958. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Cândido Lobo*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Proc. Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Cândido Lobo* — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto da decisão do Tribunal a fls. 76 que — não tomou conhecimento do pedido de reconsideração — que visa modificar matéria já decidida pelo Tribunal, porquanto, a este descabe o poder de reexame de suas próprias decisões.

O mérito do caso, está consignado no final do Acórdão a fls. 69 que na sua parte dispositiva conclui da seguinte forma: "Resolve o Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, recomendar ao Juiz Eleitoral da 34.ª zona, a adoção das necessárias e imediatas providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, visando o aproveitamento dos processos que forem aproveitáveis,

nos termos do parecer do Dr. Procurador Regional, vencido o Juiz Dr. José Jerônimo de Albuquerque, que anulava todos os processos e, com fundamento no art. 74 da citada Lei n.º 2.550, por maioria, suspender disciplinarmente, por 30 dias, o Juiz Eleitoral responsável pelas irregularidades verificadas, contra os votos do Relator e do Des. Mário Guimarães".

O Relator, declarou-se vencido quanto à aplicação da pena de suspensão por julgá-la excessiva e aplicaria a pena de advertência que, para ele, era a suficiente; o Desembargador Mário Guimarães, ficou igualmente vencido, pelos mesmos motivos do Relator.

O Recorrente era o Juiz Eleitoral substituto da 34.ª zona que praticou inúmeras irregularidades, muitas até insanáveis, no desempenho de suas funções, dando lugar a uma representação dirigida pelo Juiz efetivo da referida 34.ª zona eleitoral, ao Tribunal Regional, que ouvindo o Procurador Regional, baixou aquele Acórdão determinando a suspensão por 30 dias do indicado Juiz substituto.

Aconteceu que contra esse Acórdão, o referido Juiz substituto, ofereceu o pedido de reconsideração de fls. 70 e o Tribunal como vimos, não tomou conhecimento da reconsideração porque a ele não compete rever suas próprias decisões. Daí, o presente recurso tempestivamente interposto para este Egrégio Tribunal Superior. O Dr. Procurador Geral assim opinou sobre a matéria (fls. 77):

"Mediante o V. Acórdão de fls. 58-61, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, houve por bem "por maioria de votos, recomendar ao Juiz Eleitoral da 34.ª Zona a adoção das necessárias e imediatas providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, visando o aproveitamento dos processos que forem aproveitáveis, nos termos do parecer do Dr. Procurador Regional, vencido o Juiz Dr. José Jerônimo de Albuquerque, que anulava todos os processos, e, com fundamento no art. 74 da citada Lei número 2.550, e também por maioria, suspender disciplinarmente, por 30 dias, o Juiz Eleitoral responsável pelas irregularidades verificadas, contra os votos do relator e do Des. Mário Guimarães".

Pela petição de fls. 62-64, o Juiz punido recorreu desse V. Acórdão, mas esse seu recurso foi indevidamente processado como pedido de reconsideração, do qual o mesmo ilustre Tribunal a quo não tomou conhecimento pela Resolução de fls. 68-69.

Novo recurso, então, foi apresentado pelo Recorrente (fls. 70-71), dessa vez fazendo expressa remissão ao art. 167, letra "a", do Código Eleitoral.

A nosso ver, tem razão o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, quando salienta a fls. 73 que a petição de fls. 62-64, muito embora não esteja perfeitamente explícita, ou formalizada, é um recurso e como tal deveria ter sido processado, e não um pedido de reconsideração.

Nessas condições, o presente recurso pode ser conhecido de vez que foi interposto tempestivamente e de forma inequívoca.

Quanto ao mérito, tem razão o Recorrente, como também salienta o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, no mesmo pronunciamento de fls. 73.

Ao recorrente foi imposta uma pena disciplinar de suspensão por trinta dias, sem que lhe tivesse sido dada oportunidade para se defender, isto é, sem ser ouvido, e com isso o V. Acórdão recorrido não só contrariou dispositivos legais, como divergiu da jurisprudência invocada desta Colenda Corte Superior.

Não se trata no caso de simples advertência que, a nosso ver, pode ser aplicada aos juizes eleitorais, sem se os ouvir; mas sim, de uma pena muito mais grave, qual seja a suspensão por 30 dias, e cuja aplicação de-

veria, realmente ser precedida da audiência do punido, a quem se deveria ter dado oportunidade para se defender.

Opinamos, em consequência, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para se anular a pena disciplinar imposta ao Recorrido, ressaltada, naturalmente, a competência do ilustre Tribunal *a quo* para voltar a aplicar a mesma pena, caso entender de justiça e após processo regular em que se dê ao recorrente oportunidade de defesa".

É o relatório.

VOTOS

Sr. Presidente. Alega-se contra o Recorrente, Juiz substituto da 34.^a zona eleitoral, conforme se vê do parecer do Dr. Procurador Regional, o seguinte:

"Na representação de fls., o Dr. Juiz Eleitoral da 34.^a Zona, com sede em São Braz, denuncia uma série de irregularidades no alistamento eleitoral do município de Feira Grande, integrante daquela Zona.

Examinados detidamente os 251 processos de que trata a representação, constatamos o seguinte:

a) Nos processos de ns. 1 a 10, verifica-se que o então Juiz Eleitoral, substituto, em exercício naquela zona, Bel. Eduardo Santa Rita, assinou, irregularmente títulos em branco, contrariando assim, o disposto no art. 5.^o da Lei nº 2.550, de 25-7-1958. Nota-se, outrossim, nos processos de ns. 1, 2, 3, 4 7 e 9, a anormal aposição da rubrica do Juiz nos retratos, por sobre exatamente o rosto dos eleitores impossibilitando, assim, a objetivada identificação.

b) Em todos os processos, observa-se, *prima-facie*, a inovação, não prevista em lei, da impressão digital dos alistados, nos claros destinados ao retrato, quer na folha de votação, quer na 2.^a parte do título (mod. 5). Também em nenhum dos processos consta termo de conclusão nem despacho do Juiz ordenando a inscrição dos requerentes.

c) Nota-se, ainda, nos processos de números 24, 112 e 144, a falta de assinatura dos alistados nas respectivas folhas de votação, e no de nº 173, o alistando, por equívoco, assinou no lugar da assinatura do Juiz, na 2.^a parte do título.

d) Com exceção dos processos ns. 65 a 76, 78, 79, 81 a 100, 138, 182 a 191, 211 a 251, que se encontram sem autuação, todos os demais estão autuados pelo encarregado do posto eleitoral de Feira Grande, que tem competência para tal, em face da atribuição outorgada pelo art. 5.^o, combinado com o artigo 13, letra "f" da Resolução nº 5.494, do T.S.E.

e) Finalmente, evidencia-se que, em todos os 251 processos, os alistados deixaram de assinar a fórmula do título eleitoral (mod. 4), só o fazendo quanto à 2.^a parte (mod. 5) destinada ao fichário do Cartório, quando tudo deve ser feito no mesmo ato (parágrafo único do art. 10 das Instruções — Rescisão nº 5.235, do T.S.E.).

Ante o exposto, esta Procuradoria é de parecer que o Egrégio Tribunal, agindo como em correição, deve recomendar ao Juiz Eleitoral da 34.^a Zona a imediata adoção das necessárias providências no sentido de corrigir as irregularidades apontadas, visando o aproveitamento dos processos que forem aproveitáveis, para não prejudicar os alistados interessados, devendo para tanto o mesmo Juiz, não só despachar, com a data com que lhe forem agora conclusos os processos, como também assinar as respectivas folhas de votação e títulos eleitorais, a par de outras medidas subsequentes para a normalidade do serviço,

inclusive inutilizando as folhas de votação e respectivos títulos correspondentes aos dez primeiros processos, já que nêles figura a assinatura do então Juiz em exercício na zona, em títulos em branco e com a rubrica irregularmente aposta, nos retratos, sobre o rosto dos alistados.

É de salientar, ainda, que, como ainda não se podem considerar inscritos os alistados em questão, dada a inexistência de qualquer despacho ordinatório a respeito e também como decorrência da falta de inscrição no livro apropriado da Zona, é de observar-se, na espécie, o disposto no art. 40 e seu parágrafo único, da citada Resolução nº 5.235 do Tribunal Superior Eleitoral, quanto à numeração das folhas de votação e respectivos títulos, sendo que estes, conforme as conveniências locais, poderão obedecer a uma única série para a Zona, ou a série distinta para os dois municípios (São Braz e Feira Grande) que a compõem.

Relativamente às pequenas rasuras, que se encontram nas fichas (mod. 5) destinadas ao Cartório (processos ns. 25, 136 e 150) carecem de importância.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo".

O Acórdão recorrido situou a decisão dizendo que os fatos constantes dos autos caracterizam a responsabilidade do Juiz acusado, não só por contrariar ao disposto no art. 5.^o da Lei nº 2.550, de 1-9-55, como também, por falta de exação no cumprimento do dever funcional; e ainda, que são inadmissíveis a incompreensão, a indiferença, o descaço do Juiz eleitoral à fiel observância dos dispositivos legais e, por essas duas ordens de considerações, o Tribunal, mandou que o Juiz efetivo sanasse as irregularidades apontadas, aproveitando os processos, quando possível, e, na forma do art. 74, da Lei número 2.550, suspendeu o Juiz substituto por 30 dias.

Sr. Presidente. Realmente, é preciso agir e agir com rigor contra as irregularidades existentes principalmente no interior do país, através da ação censurável dos respectivos encarregados pela lei, da preparação e fiscalização dos pleitos. Fatos como os constantes dos presentes autos existem infelizmente, não poucos, merecendo aplicação de penalidade ainda mais grave do que a que foi aplicada pelo Tribunal Regional do Estado de Alagoas. As advertências já nada exprimem contra os recalcitrantes, eis que tornaram-se verdadeiras panacéias, sem qualquer sentido prático, sem qualquer efeito ou repercussão nos indiciados que não ficam advertidos de coisa alguma e voltam sorridentes a cometer as mesmas ou piores ações. Entretanto, na espécie em debate, fiquei com a minha atenção despertada pelo parecer de fls. 75 do Dr. Procurador Regional que diz: (Veja-se o Relatório).

Ora, o acórdão recorrido não apreciou dito parecer e entendeu, simplesmente, que não podia rever suas próprias decisões. Nada mais.

O assunto não pode, nem deve, ficar sem a solução adequada e por isso conheço do recurso cuja tempestividade não foi posta em dúvida, antes conhecida, até pelo Dr. Procurador Regional, no parecer de fls. 81 e conheço pela invocação da letra "a" do art. 167 do Código Eleitoral cuja aplicação se impõe ao caso *sub judice*. Salientou aquele parecer que o petitório considerado pedido de reconsideração, embora erroneamente dirigido ao Tribunal Regional, outra coisa não é, senão um recurso formalizado, tanto que o seu signatário emprega, por várias vezes a palavra recorrente, como se vê dos itens I e II. A intenção do postulante da reconsideração era evidente que outra não podia ser a do recurso contra a aplicação da penalidade em foco, por vício derivado da preterição do princípio fundamental de direito, que assegura a todos os acusados a garantia da prévia defesa e o recorrente não obteve essa garantia e, assim, não podia ele ser afastado, como foi, sem ser ouvido, o que quer dizer, mediante processo regular em que tenha sido citado para oferecer sua defesa. E essa a ju-

risprudência deste Tribunal entre outras decisões, a do Ac. nº 1.334, in Boletim 62, pág. 55.

Assim, estou também com o Dr. Procurador Geral que ponderou e, ao meu ver, bem, que não se trata de um caso de simples advertência, mas, sim de uma pena mais grave, qual seja a de suspensão de um Juiz eleitoral por 30 dias e cuja aplicação deveria realmente ser procedida de audiência do punido a quem se deveria ter dado oportunidade para se defender.

O processo apresenta um ofício do juiz efetivo comunicando esses fatos todos ao Tribunal. Junta uma farta documentação, mostrando, aquelas irregularidades. Chegando o processo ao Tribunal Regional de Alagoas o Presidente mandou ouvir o Doutor Procurador Regional e, logo a seguir, veio o julgamento. Não houve audiência alguma à parte, como consta do processo.

Finalmente, Sr. Presidente, conhecendo do recurso, dou-lhe provimento para, como ponderou o parecer da douta Procuradoria Geral, anular a pena disciplinar imposta ao Recorrente, ressalvada a competência do Tribunal Regional, para voltar a aplicar a mesma pena, caso entender de justiça e após processo regular, garantida ao Recorrente toda a plenitude de sua defesa.

É o meu voto.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, estou de acordo com o voto do Senhor Ministro Relator.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, na hipótese, também conheço do recurso e dou-lhe provimento, porque entendo que a juiz não pode ser aplicada a pena de suspensão.

É o meu voto.

(Ausente o Senhor Ministro Haroldo Valadão).

O Senhor Ministro José Duarte — Senhor Presidente, também conheço do recurso e dou-lhe provimento, porque, a meu ver, houve ofensa a dispositivo de lei, que manda seja ouvido, sempre o interessado embora haja falta disciplinar.

Já tivemos, aqui, caso em que, diante da impossibilidade de se conhecer do pedido como recurso, fizemo-lo, como *habeas-corpus*, para socorrer aquele que estava sofrendo violência diante de ilegalidade manifesta.

Nessas condições, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Senhor Presidente, data venia do Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, estou de acordo com o Senhor Ministro Relator, inclusive quanto à fundamentação do seu voto.

ACÓRDÃO N.º 2.604

Recurso n.º 1.312 — Classe IV — Pernambuco (Agrestina)

Conhecimento do recurso. Provimento do recurso.

Cabo reformado da Polícia Militar não está impedido de se alistar eleitor, eis que não continua sujeito à disciplina militar, porque está reformado e não na "ativa".

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 27 de junho de 1958. — Rocha Lagôa, Presidente. — Cândido Lobo, Relator. — Carlos Medeiros da Silva, Proc. Geral Eleitoral.

RELATORIO

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, o parecer do Dr. Procurador Geral, que passo a ler, vale como relatório.

"Mediante o V. Acórdão recorrido de fls. 16-17, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, houve por bem determinar o cancelamento da inscrição eleitoral de João Bessone de Almeida, por entender que o mesmo, sendo Cabo Reformado da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, está impedido de se alistar eleitor, em virtude do parágrafo único, do art. 3º, do Código Eleitoral. Dêsse V. Acórdão recorrido destacamos os seguintes trechos da sua fundamentação:

"Todavia, conforme salientou o recorrente, o assunto já foi amplamente debatido neste Tribunal, que firmou jurisprudência no sentido de se considerar o praça de pré reformado em situação idêntica ao do ativa, para fins eleitorais, não podendo por isso se inscrever eleitor.

É que o militar reformado continua, ainda, sujeito à disciplina militar, não gozando portanto daquela liberdade que é assegurada aos civis, limitação que assume mais gravidade no caso das praças de pré, o que levou o legislador a excluí-los do colégio eleitoral".

Não conformado com essa decisão, o Partido Libertador dela recorre para esta Superior Instância (fls. 18-21), e o seu recurso, a nosso ver, merece ser conhecido e provido, por não nos parecer que o cidadão em questão seja inalistável, como praça de pré (parágrafo único do art. 132, da Constituição Federal").

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, o entendimento deste Tribunal, conforme resolução proferida em 31 de agosto de 1953, no processo nº 60-53, é no sentido de que as praças de pré só estão impedidas de se alistar como eleitores, enquanto durar a sua incorporação às Forças Armadas.

Ora, se o interessado está reformado, não há razão para que não se aliste.

Nessas condições, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 2.610

Mandado de Segurança n.º 117 — Classe II — Maranhão (Vargem Grande)

Mandado de Segurança. Incabível na espécie, de vez que foi impetrado contra uma decisão judicial, da qual cabe, recurso para o Tribunal Superior.

Vistos, etc.:

O presente Mandado de Segurança visa à cassação do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que determinou fôsse renovada a eleição para Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Vargem Grande. As seções eleitorais que ali funcionaram, a 3 de outubro de 1955, haviam sido impugnadas, e, como a Junta Apuradora não desse pela argüida nulidade, o Partido Trabalhista Nacional interpôs recursos para o Tribunal Regional,

tendo este, porém, deixado de tomar conhecimento, por ilegitimidade do delegado recorrente. Novos recursos foram, então, encaminhados ao Tribunal Superior, que deu provimento a quase todos, determinando que o Tribunal *a quo* julgasse *de meritis*, e tal julgamento resultou na anulação da votação de todas as seções eleitorais de Vargem Grande, por motivo de coação e fraude. Contra tal decisão, houve, novamente, recurso para este Tribunal, que manteve a anulação tão-somente da votação das 16.^a, 20.^a e 21.^a seções. Ocorreu que, ao cumprir o acórdão proferido nesta instância, o Tribunal Regional entendeu que era inexequível a ordenada apuração, quanto às seções 17.^a, 18.^a e 19.^a, porque, intercorrentemente, haviam sido extraviadas as urnas, bem como todos os documentos a elas relativos; e em consequência, declarou-as nulas. Também deliberou o Regional anular as seções 22.^a, 23.^a e 25.^a, não obstante ausência de recurso a respeito delas, segundo foi acentuado em voto vencido.

A essa altura, a U.D.N. e o P.T.N. requereram a renovação da eleição, com base no art. 125 do Código Eleitoral, pois que, somados os votos anulados, tendo-se em conta que o número de eleitores convocados para cada seção, anulada por extravio das urnas, era de 300, atingiam mais da metade do total dos votos. Inconformados, os candidatos do P.S.D., respectivamente para Prefeito e Vice-Prefeito de Vargem Grande, vêm com este pedido de mandado de segurança, alegando que o caso apresenta feição especial, dada a manifesta ilegalidade do acórdão do Tribunal Regional maranhense, e põsto que o recurso ordinário cabível não tem efeito suspensivo, juntaram os impetrantes certidões de um "aditivo" do Relatório da Junta Apuradora, dos quais consta que os votos de todas as seções anuladas perfizeram o número de 631, mesmo computados os votos das 16.^a, 20.^a e 21.^a, enquanto os votos de toda a zona eleitoral foram 1.475, devendo ficar esclarecido que a maioria obtida pelos impetrantes foi de 662 e 659 votos, respectivamente.

Solicitadas informações, prestou-as o Desemb. Presidente do Tribunal maranhense, confirmando que o acórdão impugnado não teve em conta o "aditivo" do Relatório do pleito geral, que atribuía às 17.^a, 18.^a e 19.^a seções, cujas urnas desapareceram, o total de 55 votos, pois entendeu de considerar tantos votos quantos os eleitores convocados, para tais seções no total de 900.

A fls. 50-51, encontra-se um telegrama em que o delegado local da U.D.N. pretende suprir deficiência da informação prestada pelo Senhor Presidente do Tribunal Regional.

A fls. 53, opina a Procuradoria Geral Eleitoral pelo não conhecimento do pedido.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido de segurança.

As razões de decidir constam do seguinte voto do Relator:

Não posso identificar, na espécie, como pretendem os impetrantes, o caso "excepcional" ou de "evidentíssima nulidade", que, talvez, pudesse justificar o cabimento do mandado de segurança, não obstante a existência de recurso comum, pouco importando que isto não tenha efeito suspensivo, de vez que não se trata da hipótese de recurso administrativo, prevista no inciso I do art. 5º, da Lei nº 1.533, de 1951. O Tribunal *a quo* entendeu que, à falta das urnas e documentos que as acompanhavam, não era admissível atribuir-se decisivo valor probante ao "aditivo" do Relatório da Junta Apuradora e, assim, seria de melhor aviso imputar-se o número de votos das urnas desaparecidas, de acôrdo com o número de eleitores convocados. Os impetrantes deviam ter interposto o recurso ordinário, não valendo argumentar com a possível morosidade de tal recurso e o vulto de despesas com a renovação da eleição, que talvez fosse inútil, se viesse a ser reconhecido o erro ou sem razão da decisão do Tribunal Regional. Nenhum dos tais ar-

gumentos legitimaria quebra de disciplina do mandado de segurança.

Não conheço do pedido de segurança.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 11 de julho de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Proc. Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.613

Consulta n.º 945 — Classe X — Minas Gerais
(Belo Horizonte)

Indenização da despesa feita pelo eleitor com o retrato; como deve ser feita.

Vistos estes autos da Consulta nº 945, formulada pelo Procurador Regional Eleitoral de Minas Gerais,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, responder a ela, nos termos dos votos constantes das notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, em 14 de novembro de 1957. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Dario Magalhães*, Relator. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido com o seguinte voto. — *Carlos Medeiros Silva*, Proc. Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Dario de Almeida Magalhães* — Sr. Presidente, o Dr. Procurador Geral encaminha ao exame deste Tribunal consulta que lhe foi endereçada pelo Dr. Procurador Regional substituto, junto ao Tribunal Regional de Minas Gerais, nestes termos:

"O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas, ao apreciar consultas formuladas por diversos Juizes Eleitorais, a respeito de indenização aos cidadãos alistados em data anterior à redistribuição do numerário destinado a tal fim, resolveu sustar o julgamento da matéria".

É caso importante, indenização pelos retratos dos eleitores alistados antes das Instruções expedidas por esse Tribunal.

"... a fim de formular esta Procuradoria Regional, por intermédio de Vossa Excelência, a essa Excelsa Corte, a seguinte consulta:

Dispõe o art. 12 da Resolução, nº 5.438, desse Colendo Tribunal Superior:

"Não se aplicará o disposto no art. 6º destas Instruções, enquanto os Juizes Eleitorais não dispuserem do numerário a que se refere o art. 2º".

De acôrdo com informações colhidas na Secretaria do Egrégio Tribunal Regional deste Estado, foi colocada à disposição da ilustrada Presidência, na Agência do Banco do Brasil desta Capital, e a partir de 28 de junho do corrente ano, a importância de Cr\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil cruzeiros), para ser distribuída às 276 Zonas Eleitorais desta Circunscrição, de acôrdo com o estabelecido naquela V. Resolução.

Assim foi que, após os necessários estudos, não só pertinentes aos cálculos proporcionais, mas, também, sobre o processamento das coletas de preços e prestação das respectivas contas, em 16 de agosto do corrente ano, a ilustrada Presidência deste Regional fez distribuir o aludido numerário.

Acontece que o alistamento, nesse interregno, vinha-se processando, e nestas condições, muitos eleitores, sobretudo do interior do Estado, anteciparam-se, atendendo aos apelos da Justiça Eleitoral, na esperança de serem indenizados — havendo possibilidade.

pois o art. 71, da Lei nº 2.550, de 25-7-55, estabeleceu que as despesas com retrato do eleitor ficariam a cargo da União.

Exatamente neste ponto reside a justificativa da consulta que, respeitosamente, submetemos à elevada apreciação do Colendo Tribunal."

É o texto da consulta.

"Dispondo o art. 12, da V. Resolução nº 5.438, citando, que o art. 6º não seria aplicado, enquanto os Juizes Eleitorais não dispuserem do numerário, pergunta-se, se, após o recebimento da 1.ª cota distribuída pelo Egrégio Regional, aqueles que antes se tornaram eleitores têm direito a indenização pelas fotografias apresentadas, na base do preço fixado pelos Juizes Eleitorais das respectivas zonas?"

O assunto, pelo interesse que vem despertando, está a exigir maiores esclarecimentos, em face da justificativa e óbvia repercussão".

É o relatório.

VOTOS

Sr. Presidente, o art. 6º da Instrução baixada com a Resolução nº 5.438 reza o seguinte:

"O alistando, ao requerer sua inscrição, entregará 3 retratos, com a dimensão referida no art. 3º, sendo indenizado pelo Cartório Eleitoral, da importância correspondente ao preço fixado nos termos dos artigos anteriores".

Diz o art. 12:

"Não se aplica o disposto no art. 6º dessas Instruções, enquanto os juizes eleitorais não dispuserem do numerário a que se refere o art. 2º".

Assim, entendida, literalmente, a Instrução, a indenização só se poderia verificar depois que os juizes eleitorais recebessem a importância a ela destinada. Entretanto, essa interpretação literal, a meu ver, não deve prevalecer, em face do texto da legislação eleitoral, no art. ...

O Sr. Ministro Vieira Braga — ... 71.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — 71, da Lei nº 2.550.

Esse art. 71 é onde se estabelece um compromisso formal, nestes termos:

"Art. 71. As despesas com o retrato do eleitor, a que se referem os artigos anteriores, ficarão a cargo da União e serão feitas pela Justiça Eleitoral".

Assim, desde que entrou em vigor essa lei, o eleitor sabia que a despesa que fizesse com os retratos necessários para a obtenção do título ficaria a cargo da União. Houve retardamento da verba necessária para atender a essa despesa. Entretanto, o eleitor, que confiou no compromisso formal estabelecido na lei, não pode ficar em situação de inferioridade, em face daquele que se foi alistar depois que a verba foi posta à disposição da Justiça. A interpretação curial e, sobretudo, honesta, é que o eleitor alistado, anteriormente, tem direito a ser indenizado, e não apenas, aquele que só se alistou depois que a verba respectiva foi posta à disposição da Justiça Eleitoral. Foi um compromisso da lei, para com os eleitores, estimulando-os a que cumprissem o seu dever cívico.

Data venia, é este o entendimento que dou às Instruções, para conciliá-las com o texto da lei. A lei estabeleceu compromisso, que não pode ser desconhecido.

O Sr. Ministro Presidente — A Lei nº 2.550, determina o pagamento das subseqüentes prestações, à proporção do crescimento do eleitorado;

dando, assim, a entender que deve ser levado em consideração o número de eleitores inscritos após a vigência da lei.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — O problema é este: saber se o eleitor, que se inscreveu depois de estar em vigor a Lei nº 2.550, mas antes de ser posta à disposição da Justiça Eleitoral essa verba para indenização, tem direito a ser indenizado. Porque, entendendo-se literalmente o art. 2º da Instrução, só o eleitor que, para alistar-se, fez a despesa dos retratos, depois da Justiça Eleitoral receber essa verba destinada a tal fim, é que tem direito a indenização. Isso não me parece certo. Não me parece interpretação curial, nem interpretação que concilie o texto da Instrução com o texto preceptivo da lei, que estabeleceu o compromisso de indenização. Desde que entrou em vigor a Lei nº 2.550, quem se alistou eleitor tem direito a indenização pelos retratos.

O Sr. Ministro Presidente — A própria lei determina, no art. 71, o seguinte:

"As despesas com o retrato de eleitor, a que se referem os artigos anteriores, ficarão a cargo da União e serão feitas pela Justiça Eleitoral, de acordo com as instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior..."

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — A Instrução não poderia revogar esse compromisso.

O Sr. Ministro Presidente — "... por conta das dotações que este deverá distribuir anualmente aos Tribunais Regionais, na proporção de volume e crescimento do alistamento eleitoral em cada circunscrição".

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — A lei estabeleceu um compromisso. A Instrução não poderia anular os efeitos desse compromisso. Trata-se de crédito que o eleitor passou a ter.

O Sr. Ministro Presidente — Penso que essas despesas anteriores terão que ser oportunamente indenizadas; mas com essa verba de Cr\$ 100.000.000,00 — não!

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Poderíamos fixar isso.

O Sr. Ministro Presidente — Parece-me que, assim, não seria possível, porque, de outro modo, seria a verba absorvida, totalmente.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Estou de acordo com V. Ex.ª Não se consulta sobre qual a verba; a pergunta é sobre se há direito à indenização. Respondo que essa verba tem destino especial e não pode ser aplicada em tal indenização. A Justiça Eleitoral providenciará, oportunamente, sobre os recursos necessários à indenização.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, entendo que toda lei tem de ser interpretada, no sentido de se acomodar com a realidade prática, ressalvados, sempre, os princípios gerais. Se adotássemos o critério do Sr. Ministro Relator, essa verba votada pelo Congresso não atingiria, não chegaria para a finalidade a que tem de atender.

V. Ex.ª, Sr. Presidente, lembrou que a legislação eleitoral dispõe que a União assumiria o compromisso de custear as fotografias, mas de acordo com o critério regulamentar adotado pelas Instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral. Com as Instruções, esta Corte entendeu, e bem, que, quando o eleitor se adianta, apresentando as fotografias, mas sabendo que não existe, ainda, verba para isso, renuncia à indenização; desiste da indenização porque está ciente, de antemão, que a Justiça Eleitoral não dispõe de numerário para tal fim.

Data venia do Sr. Ministro Relator, responde à consulta negativamente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, peço ao Sr. Ministro Relator faça a fineza de sintetizar o objeto da consulta.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Vou ler a própria consulta:

"Dispondo o art. 12, da V. Resolução nº 5.438, citado, que o art. 6º não seria aplicado, enquanto os Juizes Eleitorais não dispusessem do numerário, pergunta-se, se após o recebimento da 1.ª cota distribuída pelo Egrégio Regional, aqueles que antes se tornaram eleitores têm direito a indenização pelas fotografias apresentadas, na base do preço fixado pelos Juizes Eleitorais das respectivas zonas?"

Quer saber se há direito à indenização.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Assim, concluo que a Procuradoria quer saber é se os eleitores que apresentaram seu pedido de alistamento anteriormente à votação do crédito têm ou não têm direito à indenização.

Se é esta a consulta, *data venia* ela está respondida pelo próprio art. 12 das Instruções — artigo 12 da Resolução nº 5.438. Peço a atenção do Tribunal. O art. 12 não recusou o direito à indenização. Dispõe, tão somente, e, a meu ver desnecessariamente, sobre a entrega efetiva do quantitativo, do correspondente em moeda, diante da inexistência de dinheiro; providência para enquanto não houver dinheiro. Então, que se faz? Não se aplica o art. 6º. E que o art. 6º estabeleceu? Que o eleitor no momento de entregar seus retratos, sua inscrição com os retratos, receberia a indenização, receberia o quantitativo, receberia o dinheiro. Diz o art. 6º: enquanto não houver dinheiro, não se aplica o disposto na lei. Evidente! A meu ver, portanto, o art. 12 providenciou, simplesmente, sobre o momento do pagamento. Diz que não será incontinenti. Por que? Porque há impossibilidade material; não há dinheiro. Entretanto, não retirou o direito. Nem poderia retirá-lo, ainda que assim dispusesse expressamente. O direito está na lei. Não é só compromisso, como diz o Sr. Ministro Relator. É direito. Diz a lei, no art. 71:

"As despesas com o retrato do eleitor, a que se referem os artigos anteriores, ficarão a cargo da União..."

A União faz as despesas com os retratos do eleitor. Será razoável que convenhamos que o eleitor que foi presto vai ter situação pior do que aquele que foi tardo? Não! Ele confiou, simplesmente, no direito que a lei lhe assegura; antecipou-se. Assim, a lei não pode ser entendida de forma a recusar.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Vão se pagar os atrasados?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Perfeito.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Em breve, não haveria um centavo da verba.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não importa. Não discuto as razões da conveniência. Examinado é o direito do eleitor.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Ai, fêz-se a ressalva.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Perdão! Com a ressalva ainda não estou de acordo. O crédito não foi votado para se cuidar dos eleitores que se inscreveram depois dele; foi votado para atender ao disposto na lei.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, é certo que a lei atribui à União a responsabilidade pela despesa com as fotografias. Todavia, antes de o devedor, antes da União estabelecer as condições e as bases em que devia ser feito esse pagamento (podia ela tomar a si o encargo de adquirir máquinas

fotográficas, nomear fotógrafos, etc. ou adotar forma especial, que é a fixação do preço para cada zona, tendo em vista as ofertas de vários fotógrafos, etc.) eleitores, espontaneamente, se dirigiram às Zonas Eleitorais e se inscreveram, levando as fotografias. Assim, como sustentou o Sr. Ministro Nelson Hungria, esse ato dos eleitores revela que não pretendiam qualquer indenização.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Revelou confiança no devedor; acreditou que o devedor não iria faltar ao compromisso.

O Sr. Ministro Vieira Braga — No devedor não, mas, apenas...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Vossa Excelência me permite?

Quando o alistamento se abriu, se tornou praticável, a lei já existia, o direito já existia. O direito preexistia!

O Sr. Ministro Vieira Braga — Esse direito...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Preexistia; estava afirmado em lei.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Estava sujeito a tal condição.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não!

O Sr. Ministro Vieira Braga — ... que era a forma que o devedor estabelecia para o pagamento.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — O credor jamais poderia imaginar que se estabelecesse forma que importasse em negar o direito.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Antes de haver verba distribuída aos eleitores, muitos, entretanto, se apresentaram com as fotografias. Assim, era de se entender que renunciavam à essa indenização. — aliás, de difícil execução, porque se tornaria necessário, agora, estabelecer em que condições havia sido realizada essa despesa, para se fazer o pagamento.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — A indenização seria nessa base, do que se paga, agora, pelos retratos.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Essa indenização pode ser inferior ao exato preço, e pode ser, também, superior;...

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Essa é que seria paga.

O Sr. Ministro Vieira Braga — ... porque, na ocasião anterior podia o retrato ser pago por muito menos.

Assim, penso que se deve responder à consulta negativamente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — O crédito foi votado para atender ao disposto na lei, a fim de se mandar pagar a indenização. A lei criou o direito. As Instruções só admitem dúvida, só poderiam suscitar dúvida quanto a isto: quanto ao deslocamento e transferência do momento desse pagamento. Isso é desnecessário, aliás, a meu ver nada há de maior que censurar nas Instruções, que dizem nada mais nada menos que isto: enquanto não for distribuído o crédito, não se aplica o art. 6º. Pelo art. 6º, o eleitor receberá descontado, de logo, a quantia correspondente às despesas com os retratos. Não havendo dinheiro, isso não é possível.

Assim, a resposta à consulta é no sentido de que a circunstância do eleitor se ter inscrito anteriormente à distribuição do crédito não lhe retira o direito de receber, oportunamente; ...

O Sr. Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Oportunamente! Foi a ressalva feita pelo Sr. Ministro Dario Magalhães.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ... de acordo, aí sim, com as Instruções do Presidente, na distribuição desse crédito votado.

E, por exemplo — deve o Tribunal estar lembrado, — quando discutia as Instruções, sustentei, aliás ardorosamente, como é de meu feitio, com

licença dos eminentes colegas — que não era possível negar esse direito aos eleitores alistados — porque, assim, estaríamos infringindo um castigo àqueles que foram solícitos, que foram atentos. Seria tratamento desigual.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — É o interesse nacional, qual o de incrementar o alistamento, de formar o eleitorado, de promover eleições que sejam, quanto possível, a expressão da vontade popular.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — O precipuo interesse nacional, *data venia*, é que se realize o direito;

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Não vai prevalecer o interesse de alguns poucos eleitores sobre o interesse nacional!

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — E o direito é esse!

Assim, meu voto é nesta conformidade: respondo à consulta...

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — ...afirmativamente.

O Sr. Ministro Presidente — V. Ex.^a acompanha o voto do Sr. Ministro Relator?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Menos a restrição. Acresce que isto vai dar lugar a uma exploração tremenda. O que vai acontecer é o seguinte: aparecerá gente para se tornar procuradora desses eleitores sem títulos, e, por um nonada, vir receber essa importância que, já agora, corresponde a fotografias de mais de três milhões de eleitores.

O Sr. Ministro Nelson Hungria acompanha o voto de S. Ex.^a.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, à consulta, respondo ser evidente que o eleitor tem direito ao pagamento, que é reembolsado ao despendido com o retrato, mas, para pedir a indenização administrativamente, ou a reposição do que gastou, aguardará a oportunidade de verba especial para atender ao pedido. E quem não se conformar com esses termos, preferindo a "arte de dificultar", que recorra aos meios ordinários de direito, para receber a indenização, no final de tudo, em execução de sentença de acordo com o art. 204 da Constituição.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, *data venia* do Sr. Relator, acompanho os votos dos Srs. Ministros Nelson Hungria e Vieira Braga. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firme de que prescrevem em um ano as dívidas inferiores a cem cruzeiros. Ao contrário do que disse o eminente Ministro Dario Magalhães, não haveria eleitor algum que ganhasse a indenização.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Por que?

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Porque é jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não faz um ano que se iniciou o alistamento, *data venia*. O argumento não procede.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Acresce o seguinte: realmente foi estabelecido que todo o eleitor terá direito à reposição daquilo que dispendeu, para obter a fotografia. Esse direito, todavia, está condicionado às Instruções que o Tribunal baixar.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Mas as Instruções nunca podem ir contra a lei.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — São Instruções para o exercício desse direito. Ora, as Instruções baixadas dispõem que as verbas postas à disposição do Tribunal Superior, serão distribuídas aos Tribunais Regionais para pagamento dos eleitores que se alistarem. Essa verba, assim, não pode ser

utilizada, por isto mesmo, para pagamento do que se gastou. Não contendo que os eleitores tenham direito à reposição do que dispenderam, mas não por essa verba que foi destacada de acordo com a Resolução.

RESOLUÇÃO N.º 5.649

Representação n.º 946 — Classe X — Maranhão

Representação. Dela se conhece quando se torna indispensável em certas emergências, para a solução de questões especiais ou graves.

São válidos todos os atos praticados por juiz, cuja investidura foi considerada nula.

Vistos, etc.:

O Partido Social Democrático representa contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que, "*sponie sua* (diz aquele Partido)", removeu o Doutor Juiz da 9.^a para a 3.^a Zona Eleitoral daquele Estado. A 9.^a Zona é sediada na Comarca de Pedreiras, onde o magistrado é Juiz de Direito, e a 3.^a é na Capital do Estado. Alega que o ato do Tribunal se baseou no art. 194, letra c do Código Eleitoral, conforme o recorrido; mas destaca que não tendo o renovado jurisdição na Comarca da Capital, ali não podia exercer a judicatura eleitoral e, que, exercendo, seus atos são inexistentes como se o removido fosse estranho à magistratura. Atribui o ato a motivos subalternos ou de "faciosismo político", ou, ainda, de "parcialidade partidária". Funda a representação no art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal Superior. Juntou certidão comprobatória da existência do ato impugnado (fls. 5-6).

Houve diligência no sentido de ser ouvido o Tribunal reclamado. Sugeriu-a a douta Procuradoria Geral. Em consequência, vieram as informações. A Presidência daquele Tribunal destaca que de decisão atacada não foi interposto qualquer recurso pelos juizes interessados, nem por partido político; no mais, realça que os juizes estão atendendo bem ao serviço, e junta cópia de ata dos trabalhos da sessão do Tribunal alusiva ao ato (fls. 12, 13 e 14).

Opinando, aquela emerita Procuradoria Geral (fls. 18 e 19) entende que o reclamante não é parte legítima para impugnar um simples ato administrativo do Tribunal removendo um Juiz Eleitoral, daí não se dever conhecer da representação; mas, se dela se conhecer, sua improcedência se impõe, "por ter sido perfeitamente legítimo o ato contra o qual se reclama".

E de se conhecer do pedido da representação de acordo com a jurisprudência.

O caso do juiz, cuja investidura se verificou ser nula já está decidido desde o tempo dos romanos, quanto àquele pretor que se descobriu após várias sentenças, que era escravo. Todos os atos por ele praticados ficaram válidos. Há várias decisões do Tribunal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal nesse sentido e é de jurisprudência corrente. Doutra parte o voto do eminente Ministro Relator Artur Marinho, vencido na preliminar bem expõe a procedência no mérito da representação:

"Senhor Presidente, para o caso particular de que se ocupam estes autos, manifesto meu contentamento em ver que o Tribunal tomou conhecimento da representação, porque, em realidade, há o que reacerar, o que corrigir, na espécie: Veja-se bem:

O Colendo Tribunal Regional do Maranhão dispensou o juiz eleitoral da 9.^a Zona, Comarca de Pedreiras...

O Sr. Ministro José Duarte — ... Interior.

O Sr. Ministro Artur Marinho (Relator) — ... com fundamento no art. 194, letra c, do Código Eleitoral. Começa-se logo por ver que o Tribunal recorrido não atendeu ao disposto no art. 194, letra c, do Código Eleitoral; aquele artigo autoriza os Tribunais Regionais a dispensarem dos serviços de função judi-

cante dos seus próprios cargos aos juizes que os integram e os das zonas eleitorais; só isto, que é de prática, que é de rotina.

O Sr. Ministro José Duarte — É o "full time" eleitoral.

O Sr. Ministro Artur Marinho (Relator) — Exato. Isto é cousa muito diferente que dispensar, para outro fim, isto é, para o fim de tirá-lo da zona eleitoral junto à qual serve, como juiz de direito da Comarca a fim de investi-lo nas funções de juiz eleitoral de outra Comarca...

O Sr. Ministro José Duarte — ... onde não tem jurisdição de juiz comum.

O Sr. Ministro Artur Marinho (Relator) — O Juiz de Direito de Pedreiras não tem jurisdição funcional nem territorial na Comarca de São Luiz, Capital do Estado; portanto, não poderia ser juiz eleitoral na Zona da Capital. E foi isto o que aconteceu. Ocorreu ainda, de maneira indireta sacrifício do princípio de inamovibilidade.

A Constituição autoriza a que o juiz saia da função do seu próprio cargo para a eleitoral. Isto não viola o princípio da inamovibilidade; em primeiro lugar porque, em essência, não viola mesmo; em segundo, porque não seria inconstitucional o que a Constituição autorizasse.

O Sr. Ministro José Duarte — Se se admitir esse critério, amanhã, por castigo, os juizes da Capital serão removidos para o interior.

O Sr. Ministro Artur Marinho (Relator) — Tenho, portanto, como inadequada a inovação, pelo Tribunal Regional, do art. 194, letra c, do Código Eleitoral.

Tenho como uma impossibilidade jurídica a designação do juiz de direito de uma comarca para juiz eleitoral de outra, até como função permanente. Isso foi o que aconteceu.

Julgo procedente a representação, para que se volte ao *statu quo ante*.

Entretanto, o juiz da 9ª Zona funciona como Juiz eleitoral da 3ª largamente, — e o Sr. Desembargador Presidente do Regional disse que com muita eficiência, ajudando ao alistamento eleitoral. Não se duvida disso. Pergunta-se: são nulos os atos praticados pelo magistrado? Dir-se-ia que sim, em princípio. Todavia, foram atos praticados de boa fé e que interessam aos jurisdicionados; e, sobretudo, no exercício de direito político, como seja o de adquirirem os cidadãos a plenitude da capacidade do exercício eleitoral. No caso, entendo que deve persistir o alistamento, não só por força desses princípios, mas por ceder ao interesse evidente de ordem pública.

O Sr. Ministro José Duarte — São atos oriundos de decisão do próprio Tribunal.

O Sr. Ministro Artur Marinho (Relator) — Quando muito, diríamos que o juiz que deve ser, realmente, o juiz da 3ª Zona, ratificará, expressamente, num só ato, tudo que foi feito pelo antecessor sem jurisdição".

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral conhecer da representação pelo voto de desempate do Presidente, e, unanimemente, julgá-la procedente para a volta do Juiz ao seu juizado como, também, no tocante à validade dos atos que foram praticados em outra zona eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1957. — Rocha Lagoa, Presidente. — Haroldo Valladão, Relator designado para a Resolução. — Artur Marinho, vencido, apenas, na preliminar sobre conhecimento; não conhecia. — Cunha Vasconcellos Filho, vencido quanto ao conhecimento. — Nelson Hungria, vencido. — Carlos Medeiros Silva, Proc. Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

(O relatório consta do acórdão)

PRELIMINAR — VOTOS

O Sr. Ministro Artur Marinho (Relator) — Senhor Presidente, como se viu, aponta-se a representação como sendo autorizada pelo art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal. Por aí, é inequívoco que caberia, ou caberá, o seu conhecimento.

Não tomo conhecimento da representação, com fundamento na disposição invocada, apenas, como uma ressalva de ponto de vista de doutrina e, mesmo, de conjunto de legislação ou de Direito positivo, porque, onde caiba recurso autorizado por direito, não caberá mera reclamação, senão excepcionalmente, para o Supremo Tribunal Federal, e, em casos de grande extremidade, o que não é de se cogitar, na espécie.

O meu voto preliminar é, portanto, pelo não conhecimento da representação.

...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, também não conheço da Representação. Tenho velho pensamento a este respeito. Não conheço de recurso não admitido expressamente em lei.

...

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, tenho votado sempre pelo conhecimento de representação. Lembro-me ainda, do caso do Desembargador Tácito Caldas, do Tribunal Regional do Maranhão. Houve representação no sentido de que ele já tinha tido seu período extinto. Conhecemos da representação e a julgamos procedente.

Conheço, portanto, da presente representação, de acordo com meus votos anteriores.

...

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, em tese, tenho ficado com a corrente que não conhece de representação. Todavia, em casos particulares, tenho acompanhado os eminentes colegas que se manifestam em sentido contrário, como na hipótese do Des. Caldas, do Maranhão, caso em que não havia outro recurso e era preciso um remédio urgente para corrigir erro ou evitar dano maior e irreparável.

...

O Sr. Ministro Vieira Braga também conhece da representação.

...

C Sr. Ministro Presidente — Ocorre empate na votação. Não conhecem da representação os Senhores Ministros Artur Marinho, Nelson Hungria e Cunha Vasconcellos; dela conhecem os Srs. Ministros Haroldo Valladão, José Duarte e Vieira Braga.

Data venia dos eminentes Srs. Ministros que se pronunciaram em sentido contrário, conheço da representação, consoante anteriores pronunciamentos meus em outras oportunidades, quando tive a honra de integrar este Tribunal.

A representação ou reclamação é um instituto que, embora não previsto no Código Eleitoral, está, entretanto, regulado em nosso Regimento. Foi sempre orientação pacífica e tranqüila deste Tribunal, em anteriores composições, conhecer de representação. Trata-se de remédio heróico, indispensável em certas emergências, para a solução de questões especiais, de questões graves.

VOTOS

(O voto do Sr. Ministro Artur Marinho consta do acórdão).

...

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, de pleno acordo com o Sr. Ministro Relator, não só

quanto à volta do juiz ao seu juizado como, também, no tocante à validade dos atos que foram praticados em outra zona eleitoral. Trata-se de caso, por assim dizer, de salvação pública.

* * *

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, o Tribunal Regional do Maranhão, buscando apoio, para sua decisão, no art. 194, letra c do Código Eleitoral, fez abstração da regra que, em realidade, comanda o assunto e que é o art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal. É claro que não poderia ser outra a conclusão; é muito claro, no sentido de que o exercício da função de juiz eleitoral cabe ao juiz da comarca.

Diz

"Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição".

Esclarece, porém, o § 1º:

"Onde houver mais de uma vara o Tribunal Regional designará aquela, ou aquelas a que incumbe o serviço eleitoral".

Conseqüentemente, fica circunscrita à situação local — é o juiz local, é o juiz da comarca a quem toca o exercício da função eleitoral da zona eleitoral respectiva.

Voto com o Sr. Ministro Relator, quer neste aspecto, quer quanto ao aspecto da validade dos atos praticados por esse juiz.

* * *

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Sr. Presidente, o caso de juiz cuja investidura se verificou ser nula já está decidido desde o tempo dos romanos, quanto àquele pretor que se descobriu que era escravo: todos os atos por ele praticados ficaram válidos. Há várias decisões do Tribunal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, que já citei, aliás em caso em que funcionei como advogado.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Perfeito. Também eu, desde o tempo em que era Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, assim decidia, tendo em conta que os jurisdicionados de boa fé não seriam prejudicados. Esse é mesmo um princípio que se integra no direito público, qualquer que seja sua concepção, fundamental ou didática.

Assim, estou de acordo com o Sr. Ministro Relator, quer quanto à primeira, quer quanto à segunda parte.

* * *

O Sr. *Ministro José Duarte* também vota de acordo com o Sr. Ministro Relator.

* * *

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Sr. Presidente, voto pela procedência da representação, sem prejuízo da validade dos atos praticados, de acordo com o Sr. Ministro Relator.

RESOLUÇÃO N.º 5.764

Consulta n.º 1.128 — Classe X — Pará (Gurupá)

Nos termos do art. 69, § 1º da Lei n.º 2.550, o fato de assistir o juiz eleitor preencher o pedido de inscrição, não dispensa o atestado que a lei exige seja firmado pelo escrivão eleitoral ou funcionário responsável.

Vistos, etc.:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria que o fato de assistir o juiz o eleitor preencher o

pedido de inscrição, não dispensa o atestado que a lei exige seja firmado pelo escrivão eleitoral ou funcionário responsável, na forma do art. 69, § 1º, da Lei n.º 2.550. A lei quer que o eleitor preencha e subscreva a fórmula oficial, em presença do escrivão, e não do Juiz. O fato de estar este no momento, assistindo a inscrição, não obriga a dispensar o que a lei considera essencial. Não é função do Juiz, mas do escrivão afirmar a veracidade daquele preenchimento. Não há porque o Juiz abrir exceção, a fim de isentar dessa exigência legal aquele eleitor, que, por motivos que não importa indagar, preencher a fórmula em sua presença, no seu gabinete, em sua residência ou mesmo em cartório, se o magistrado aí se encontrava.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 16 de maio de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator. — *Artur Marinho*, vencido. A consulta respondi afirmativamente. Não subestimava a garantia do atestado, mas, entendia que prova outra *v.g.*, certidão de presença de Juiz era supletiva e, mesmo, mais garantidora. Questão de nomenclatura do instrumento probatório: tanto faz atestar como criticar nos autos. A certidão imprime o cunho de fé pública; o atestado, apenas o de testemunho pessoal. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro José Duarte* — Senhor Presidente, o Dr. Juiz Eleitoral de Gurupá, Pará, consulta se pedido de inscrição formulado na sua presença dispensa o atestado subscrito pelo escrivão.

É o relatório.

VOTOS

Senhor Presidente, meu voto é negativo: não dispensa. É exigência da lei: o eleitor subscreve em presença do escrivão, que atesta o fato. Ora, o juiz quer-se substituir ao escrivão, fazendo o eleitor assinar a fórmula na sua presença. Pode-se dispensar o atestado do escrivão? Não. O juiz quer-se atribuir aquilo que a lei não lhe permite fazer. Se se abrir exceção, se houver este precedente, haverá, amanhã, abrir-se-á um novo sistema que altera a vontade da lei. A exigência da lei é que o escrivão assista o eleitor a assinar a fórmula e, depois, passe a certidão, o atestado. O escrivão é que tem fé pública. Vou mais longe: entendo que o juiz não deve fazê-lo. É função específica do escrivão. Deve-se manter o critério da lei e com ele a uniformidade. O juiz não vai, evidentemente, fazer isso com todos os eleitores, assumir esse encargo trabalhoso; é alguém a quem quis atender, em caso especial, em caso particular, abrindo essa exceção, que, assim, fere o princípio da igualdade. Começa aí a desigualdade; não atende a todos os eleitores.

O meu voto é respondendo negativamente: não dispensa. A norma legal traz a exigência de que o ato se pratique na presença do escrivão, que atestará a veracidade da assinatura e do preenchimento da fórmula.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — De outro modo, criar-se-ia confusão.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Abrir-se-ia precedente: far-se-ia o favor, hoje, a um, amanhã, a outro; e, depois, a nenhum mais.

Seria desigualdade. É preciso cumprir a lei.

* * *

Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros Nelson Hungria, Cunha Vasconcellos, Haroldo Valladão e Vieira Braga.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Senhor Presidente, *data venia*, respondo afirmativamente à consulta.

RESOLUÇÃO N.º 5.769

Processo n.º 1.081 — Classe X — Distrito Federal

Homologação do pedido de alterações no Diretório Nacional de Partido Político.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar as alterações no Diretório Nacional do Partido Social Democrático, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 30 de maio de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Cândido Lobo*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Cândido Lobo* — Senhor Presidente, trata-se de comunicação do Partido Social Democrático sobre alterações no seu Diretório Nacional. O ofício é este:

"Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os devidos efeitos legais, que o Diretório Nacional do Partido Social Democrático, em sua reunião de seis de março de 1958, aprovou o novo Diretório Regional do Território do Amapá, que ficou assim constituído".

Foi encaminhada a comunicação a este Tribunal Superior e o Doutor Procurador Geral opinou, preliminarmente, no sentido de que o partido interessado atendesse, integralmente, ao disposto no art. 77 do Regimento Interno, combinado com o art. 18 e seu parágrafo único da Resolução n.º 3.988, protestando por nova vista.

O Relator de então mandou atender a essa exigência, a qual foi satisfeita, como se vê a fls. 13:

"Em referência ao Ofício n.º 328, de 16 do corrente, venho encaminhar a Vossa Excelência, para os fins ali indicados, cópia autêntica da ata da reunião do Diretório Nacional, que aprovou a escolha dos membros do Diretório Regional do Território do Amapá, ao mesmo tempo apresentando-lhe o Livro de Atas, para que se faça a necessária conferência".

Foi feita a conferência e a Secretaria informou:

"Cumprindo despacho de fls. 7, informamos a Vossa Excelência que, tendo o Partido Social Democrático apresentado hoje, juntamente com a certidão da respectiva ata, o livro de Atas, fizemos o confronto daquela certidão — fls. 14-15. — com o original lavrado no respectivo livro, não tendo sido encontrada nenhuma divergência".

Os autos voltaram ao Doutor Procurador Geral, que opinou, a fls. 17:

"Já estando satisfeitas as exigências feitas no nosso pronunciamento de fls. 6, nada opomos ao pedido de fls. 3 de registro do novo Diretório Regional do Território Federal do Amapá do Partido Social Democrático".

É o relatório.

VOTOS

Senhor Presidente, estou de acordo em que se faça o registro da comunicação, porque a exigência única foi completamente satisfeita. Homologo, pois, as alterações em causa.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 5.777

Processo n.º 1.140 — Classe X — Amazonas-Manáus

Fôrça federal. E. de ser concedida para fins de garantir comícios de propaganda política.

Vistos, etc.

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Amazonas endereçou a este Tribunal o seguinte telegrama:

"Tenho honra comunicar Vossência que triregelei sessão hoje tomando conhecimento pedido garantias formulado pa tidos componentes Frente Democrática Popular vg deferiu pedido para solicitar trisupelei fôrça federal para garantir comícios dita frente pt O ambiente de exaltação política e declaração executivo de que não fornecera elementos da policia do estado para amparar o direito de propaganda politica vg impõem requisição fôrça federal fins evitar novos incidentes como o ocorrido no bairro de Santa Luzia onde ficaram feridos várias pessoas pt Cumprindo decisão triregelei vg solicito egrégio trisupelei decisão respeitante requisição fôrças federais pt"

O Doutor Procurador Geral, através de seu Assistente, assim opinou:

"Segundo a letra c do art. 12 do Código Eleitoral, compete a este Egrégio Tribunal Superior:

"requisitar a fôrça necessária ao cumprimento da lei e das suas próprias decisões, ou das decisões dos tribunais regionais que o solicitarem".

É o art. 65 da Lei n.º 2.550, de 25-7-1955, estabelece:

"As eleições serão sempre realizadas com a garantia de fôrça federal posta à disposição das autoridades competentes".

Verifica-se, portanto, que o pedido constante do telegrama não se enquadra nos dispositivos legais supra transcritos, razão pela qual somos pelo seu indeferimento".

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conceder a fôrça solicitada, nos termos do seguinte voto do Relator:

"O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Senhor Presidente, a legislação eleitoral assegura, aliás dentro do quadro constitucional, a realização de comícios eleitorais. Desde o momento em que elementos perturbadores impedem a realização desses comícios, e que o Governo Estadual declara que não fornecerá fôrça para garanti-los, entendo que se trata de caso típico, de uma das hipóteses da letra g do art. 12 do Código Eleitoral, segundo a qual a fôrça federal poderá ser requisitada para cumprimento da lei. É o que está ocorrendo no Amazonas: os comícios não se podem realizar porque impedidos por elementos perturbadores.

O Sr. *Ministro Presidente* — Senhor Ministro, não parece a V. Ex.ª que seria oportuno se sobrestasse este processo, até que o Tribunal votasse as Instruções sobre propaganda?

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — A hipótese não é prevista nas Instruções.

A Procuradoria Geral entende que, no caso vertente, não cabe a aludida providência. Entendo, porém, que cabe. A lei eleitoral diz que a fôrça pode ser requisitada para cumprimento da lei. Ora, há preceito legal autorizando a realização de comícios eleitorais; logo, a requi-

sição de força para garanti-los é para o fim do cumprimento da lei.

Defiro o pedido no sentido de ser feito a requisição de força".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 6 de junho de 1958. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido. — *Carlos Me-deiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, trata-se de um telegrama do Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Amazonas, nos seguintes termos:

"Tenho honra comunicar Vossência que trizegelei sessão hoje vg tomando conhecimento pedido garantias formulado partidos componentes Frente Democrática Popular vg deferiu pedido para solicitar trisupelei força federal para garantir comícios dita frente pt O ambiente de exaltação política e declaração executivo de que não fornecera elementos da polícia do estado para amparar o direito de propaganda política vg impõem requisição força federal fins evitar novos incidentes como o ocorrido no bairro de Santa Luzia onde ficaram feridos várias pessoas pt Cumprindo decisão trizegelei vg solicito egrégio trisupelei decisão respeitante requisição forças federais".

Mandei ouvir o Doutor Procurador Geral Eleitoral e S. Ex^a, através do seu Assistente depois de transcrever o texto do telegrama, assim opinou:

"Segundo a letra g do art. 12 do Código Eleitoral compete a este Egrégio Tribunal Superior:

"requisitar a força necessária ao cumprimento da lei e das suas próprias decisões, ou das decisões dos tribunais regionais que o solicitarem".

E o art. 65 da Lei nº 2.550, de 25-7-1955, estabelece:

"As eleições serão sempre realizadas com a garantia de força federal posta à disposição das autoridades competentes".

Verifica-se, portanto, que o pedido constante do telegrama não se enquadra nos dispositivos legais supra transcritos, razão pela qual somos pelo seu indeferimento".

E o relatório.

VOTOS

O Sr. Ministro Nelson Hungria — (O voto do Sr. Ministro Nelson Hungria, Relator, consta do acórdão).

* * *

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, já se examinou, aqui, e já se discutiu, aqui, o alcance do disposto na Lei nº 2.550, quando determina que as eleições serão sempre assistidas pela força federal...

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Eleições!

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ... para se verificar se a lei se restringiu ao ato da eleição propriamente dita ou se também abrangia o processo eleitoral; os atos anteriores, enfim, todos aqueles atos que culminam com a votação. Interpretou-se que, para se atender bem à finalidade da lei, se havia de dar essa exegese ampla. Todavia, não se chegou ao extremo de incluir a garantia dos comícios eleitorais. Digo assim porque, em outra oportunidade, em que se pedia força para garantir comício eleitoral, este Tribunal a negou. E lembro-me até de que, no caso do Pará, o Tribunal, querendo tomar

uma providência, que conviesse ao resguardo dos atos eleitorais; e pela premência do tempo, dada a proximidade do pleito; e pelas notícias alarmantes que chegavam aqui — deliberou transferir para o próprio Regional a conveniência de utilizar ou não a força para tais atos, inclusive nos comícios eleitorais.

Teve, assim, o Tribunal a cautela de não atender à requisição.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Chamo a atenção de V. Ex^a para que, no telegrama, se informe que já houve grande perturbação, nos comícios realizados, resultando ferimentos em várias pessoas; e que o Governador do Estado declarou, categoricamente, que não fornecerá a força pública para garantir esses comícios. Será a situação de um beco sem saída se não dermos força federal para garantir a realização desses comícios.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não quis, a meu ver, o Tribunal, lançar tão longe o dardo. E que, se facilitarmos neste particular, sabendo dos ardores da luta política e dos extremos a que se chega, infelizmente, em nosso país nessas fases, não teremos como nos furtar a estar distribuindo a força federal brasileira, principalmente o Exército, em todo o território nacional, para garantir comícios eleitorais.

Por outro lado a própria acquiescência da Justiça Eleitoral em fornecer força requisitada por determinado grupo...

O Sr. Ministro Nelson Hungria — No caso concreto a situação é anormal.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ... Vou chegar lá... tem como repercussão...

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Acresce que o próprio Governador declara que não fornecerá a força estadual.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ... o prestigio para esse grupo que conseguiu a força. Todos conhecemos a psicologia do homem do interior e do político brasileiro.

Na hipótese, o Senhor Ministro Relator esclarece que o Governador se teria negado a fornecer a força.

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Então, os comícios devem ser da oposição.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Lá, a oposição é local, porque os dois partidos em luta, Partido Social Democrático e Partido Trabalhista Brasileiro, estão unidos, na política nacional.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — O Governador não se pode negar a conceder a força, se, efetivamente, a negou.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Não pode negá-la, mas negou.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Se, entretanto, em consequência dessa negativa, se ferir o direito de propaganda, então o caso encontraria outra solução nos textos legislativos do Brasil: seria a hipótese de intervenção federal.

Estamos menosprezando a autonomia estadual.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Intervenção para questão de tão pouco relevo?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Estamos menosprezando a autonomia dos Estados.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — V. Ex^a não ignora que já desapareceu o caso da intervenção para cumprimento da lei; já não existe mais esse caso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Estamos menosprezando a autonomia dos Estados, que não é possível ignorar. A frente desses Estados, encontram-se as autoridades locais, com responsabilidade definida.

A nossa lei cogita, note-se bem, de força federal — simplesmente para garantir o ato eleitoral da votação.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Não!

O Sr. Ministro Vieira Braga — O Código Eleitoral?!

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Compete a este Tribunal requisitar a força necessária para cumprimento da lei e de suas próprias decisões e das decisões dos Tribunais Regionais.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — No particular, é isso. A lei só cogita de presença da força, só quer a presença da força para o ato das eleições. Entretanto, a Constituição define muito bem os casos de intervenção. Seria a hipótese de o Tribunal Regional se reunir e conceder mandado de segurança, determinando que os *meetings* se realizem; e, se essa medida fôsse desrespeitada...

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Atenda Vossa Excelência: na casuística do art. 7º da Constituição de 46, já não mais figura o caso de cumprimento de lei federal.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não! A Constituição faz mais: permitiu a intervenção.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Só para assegurar a execução de ordem ou decisão judiciária...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Exatamente.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — ... mas não para cumprimento da lei. O caso, aqui, é de cumprimento da lei.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Ordem ou decisão judiciária! A Justiça Eleitoral do Estado encontra recursos, no direito legislado, para garantir tais prerrogativas.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Assim, se complicaria mais a solução do caso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Se quisermos sumariar, *data venia*, simplificando a questão, teremos também de respeitar a autonomia dos Estados.

O Sr. Ministro Vieira Braga — V. Exª quer fortalecer a autonomia estadual com esse remédio da intervenção?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não! Ao contrário: quero fortalecer a autonomia estadual, respeitando seu âmbito de ação e, entretanto, sem desconhecer as hipóteses em que essa autonomia estadual pode sofrer interrupção. Isso está previsto na Constituição. O que não me parece possível e que possamos, por simples ato, por decisão nessa mesa de cogitações, afastar, sumariamente, aquilo que é da competência da Polícia estadual, do Governo estadual, e lá, colocar força federal. Na verdade não vamos, evidentemente, supor que nossa decisão não importa nisso. Claramente que importa! E, assim, afinal de contas, essa autonomia estadual, assegurada na Constituição, ficará reduzida a frangalhos.

É o ponto por que me tenho batido, nesta Casa, e, *data venia*, continuo a defender. Entendo que a força federal só pode ter presença no ato eleitoral propriamente dito, no ato eleitoral da votação; e, nos demais atos eleitorais, só por via da intervenção.

Assim, *data venia*, peço desculpas ao Senhor Ministro Relator e não posso concordar com S. Exª.

Nego a força.

* * *

(Ausente o Senhor Ministro Haroldo Valladão).

* * *

O Sr. Ministro Vieira Braga — Senhor Presidente, acompanho o voto do Senhor Ministro Relator.

* * *

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, voto de inteiro acordo com o Senhor Ministro Relator. É a única maneira de resolver o impasse, mormente tendo sido a informação, constante do

telegrama, fornecida pelo próprio Tribunal: de que o Governador se nega a prestar a força.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Então, *data venia*, este Tribunal não sabe o que está fazendo!

O Sr. Ministro Cândido Lobo — É a informação que consta do telegrama lido pelo Senhor Ministro Relator e que deve ser criada como verdadeira até prova em contrário que na espécie não foi feita.

* * *

(Ausente o Senhor Ministro José Duarte).

RESOLUÇÃO N.º 5.823

Processo n.º 1.171 — Classe X — Distrito Federal

Homologada a reforma estatutária da União Democrática Nacional, aprovada pela Convenção Nacional Extraordinária, realizada a 23 de novembro de 1957.

Vistos, etc.:

A União Democrática Nacional requereu o registro da reforma dos seus estatutos, levada a efeito em convenção extraordinária, realizada no dia 23 de novembro de 1957.

Ouvindo o Doutor Procurador Geral, S. Exª pediu bixa dos autos, a fim de ser junta uma petição, bem como requereu a conferência a que se refere o art. 77 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Procedida a conferência, a Secretaria notou algumas ligeiras divergências entre a cópia da ata e os livros.

O Doutor Procurador Geral deu o seguinte parecer:

1º) O que consta da informação de fls. 90 se refere a equívoco de pequena monta, que pode ser retificado a qualquer momento e que não têm força bastante para invalidar o pedido.

2º) Além disso, as divergências apontadas a fls. 86-89 e esclarecidas pelo Partido interessado a fls. 94-98 estão superadas, a nosso ver, pela aprovação pela Convenção da "Redação Final" dos Estatutos do Partido (fô-lhas 10-25).

3º) Nada opomos, em consequência, à aprovação, por este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, das modificações dos Estatutos da União Democrática Nacional levadas a efeito em sessão da Convenção Nacional Extraordinária realizada em 23 de novembro de 1957, e objeto deste Processo".

As divergências são mínimas. Trata-se de retificar na cópia, fls. 22, linha 39, as expressões: *assumiu por assumira; garantida, em vez de garantia.*

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar a reforma estatutária, por isso que foram atendidas todas as exigências legais.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 15 de julho de 1958. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.831

Consulta n.º 1.183 — Classe X — Distrito Federal

O presidente ou diretor de autarquia não figura no quadro das inelegibilidades de que cuida a Constituição Federal.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente aos itens da consulta, exceção do segundo, que considera prejudicado.

O presidente ou diretor de autarquia não figura no quadro das inelegibilidades de que cuida a Constituição Federal. Logo, a indagação sobre o prazo para desincompatibilização, está prejudicada em sua resposta negativa.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 22 de julho de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.874

Processo n.º 1.024 — Classe X — Distrito Federal

Instruções para as eleições de 3 de outubro de 1958

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 12, letra t, e 196 do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950), resolve expedir as seguintes Instruções:

TÍTULO I

DAS ELEIÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º As eleições realizar-se-ão por sufrágio universal e direto e o voto secreto (Constituição, artigo 134, e Código Eleitoral, art. 46), nos termos destas Instruções.

Art. 2.º Na eleição de governadores e vice-governadores dos Estados, senadores federais e seus suplentes, deputado federal, nos territórios que só elegem um representante, prefeitos municipais e vice-prefeito e juizes de paz e seus suplentes, prevalecerá o princípio majoritário (Código Eleitoral, artigo 46, § 2º).

Art. 3.º Nas demais eleições observa-se-á o sistema comum da representação proporcional (Código Eleitoral, art. 55 e seguintes).

Art. 4.º Somente poderão concorrer às eleições candidatos registrados por partidos políticos ou alianças de partidos (Código Eleitoral, art. 47).

Art. 5.º Em cada Estado e no Distrito Federal, proceder-se-á à eleição de um Senador e respectivo suplente (Constituição, art. 60, § 3º).

Art. 6.º Em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios, exceto o de Fernando de Noronha, eleger-se-ão os Deputados Federais em número fixado de acordo com a Lei n.º 2.140, de 17-12-1953.

Art. 7.º O número de Deputados às Assembleias Legislativas Estaduais será o fixado na conformidade das Constituições ou leis de cada Estado.

Art. 8.º Nos municípios e no Distrito Federal far-se-á eleição para Vereadores e, sendo caso, para Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 9.º Nos Distritos proceder-se-á à eleição de Juizes de paz ou distritais, e seus Suplentes, onde houver.

Art. 10. Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios formarão circunscrições eleitorais distintas, continuando as dos Territórios sob a jurisdição do Tribunal Regional do Distrito Federal.

SEÇÃO 1ª

Da expedição dos títulos

Art. 11. Em audiência pública, que se realizará às 14 (quatorze) horas do 49º (quadragésimo nono) dia anterior à eleição, o juiz eleitoral declarará encerrada a inscrição de eleitores na respectiva zona, e proclamará o número dos inscritos até às 18 horas do dia anterior, o que comunicará incontinenti ao Tribunal Regional Eleitoral, por telegrama, e fará público em edital, imediatamente afixado no lugar

própria do juízo e divulgado pela imprensa, onde houver, declarando neles o nome do último eleitor inscrito e o número do respectivo título, fornecendo aos diretórios municipais dos partidos cópia autêntica desse edital (Lei n.º 2.550, art. 16 e Lei número 3.416, art. 1º, b).

§ 1º Na mesma data será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do juiz eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia deste fornecida aos diretórios municipais dos partidos, e da publicação da imprensa, os nomes dos últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados, e o número dos respectivos títulos eleitorais.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior será observado, ainda, no tocante ao encerramento da expedição da 2ª via do título eleitoral, nessa mesma data (Lei n.º 2.550, art. 16 § 2º, e Lei n.º 3.416, art. 1, c).

§ 3º Os Tribunais Regionais comunicarão ao Tribunal Superior, até 30 dias antes da eleição, o número de eleitores aptos a votar na circunscrição.

Art. 12. Os pedidos de 2ª via de título eleitoral somente serão recebidos pelos cartórios até 60 (sessenta) dias antes do pleito (Lei n.º 3.416, art. 2º).

Art. 13. É vedada a expedição de 2ª via de título, por motivo de perda ou extravio, dentro de 50 (cinquenta) dias anteriores à data fixada para a eleição no Estado ou Município em que o pretendente for eleitor. (Lei n.º 2.550, art. 12, e Lei n.º 3.416, art. 1º, c).

Art. 14. Os títulos decorrentes de novas inscrições, de transferência e de pedidos de 2ªs vias, expedidos nos prazos destas Instruções, serão entregues aos eleitores ou aos delegados de partidos, até o dia 3 de setembro.

Parágrafo único. Os títulos devolvidos pelos delegados de partidos até o dia 18 de setembro, nos termos do § 7º, do art. 69, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, com a redação que lhe deu o art. 2º, da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956, poderão ser entregues aos interessados até o dia 1 de outubro (Lei n.º 3.416, art. 3º, parágrafo único).

SEÇÃO 2ª

Das seções eleitorais

Art. 15. As seções eleitorais não terão mais de 400 (quatrocentos) eleitores nas capitais e de 300 (trezentos) nas demais localidades, e nem menos de 50 (cinquenta) (Código Eleitoral, arts. 20, i, e 66).

Parágrafo único. Se, em seção destinada aos cegos, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com outros ainda que não sejam cegos (Resolução n.º 5.548, art. 3º, §§ 1º, 2º e 4º).

Art. 16. No dia imediato ao do encerramento dos prazos para alistamento e transferência de eleitores, os juizes eleitorais organizarão a relação de eleitores de cada seção eleitoral, a qual será remetida aos Presidentes das mesas receptoras para facilitação do processo de votação.

SEÇÃO 3ª

Dos lugares da votação

Art. 17. Os Juizes eleitorais designarão, no dia 3 de setembro, os lugares e edifícios onde funcionarão as mesas receptoras de votos, fazendo publicar a designação na imprensa, onde houver e, não havendo, mediante editais afixados nos locais do costume (Código Eleitoral, arts. 20, n, e 79).

Parágrafo único. Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas (Código Eleitoral, art. 79, § 1º).

Art. 18. Deverão ser instaladas mesas receptoras nas vilas e povoados, assim como nos estabeleci-

mentos de internação coletiva, inclusive para cegos, e nos leprosários, onde haja, pelo menos, 50 (cinquenta) eleitores (Lei nº 2.550, art. 27).

Parágrafo único. A mesa receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos.

Art. 19. É expressamente vedado o uso de propriedades ou habitação para funcionamento de mesa receptora, pertencente a candidato, membro de diretório de partido, delegado de partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau inclusive (Lei nº 2.550, art. 28).

Art. 20. Sob pena de responsabilidade do Juiz Eleitoral não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer outra propriedade rural privada, mesmo não existindo no local prédio público (Lei nº 2.550, art. 27, parágrafo único, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 2.982. Vide art. 5º da Lei nº 2.982 citada).

Art. 21. Até o dia 23 de setembro, comunicarão os Juizes Eleitorais, aos chefes das repartições públicas, e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte delas, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras.

Parágrafo único. A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim (Código Eleitoral, §§ 3º e 4º do art. 79).

Art. 22. No local destinado à votação, a mesa ficará em recinto separado do público; ao lado haverá uma cabine indevassável onde os eleitores, à medida que comparecerem, possam votar.

§ 1º O juiz eleitoral providenciará para que, nos edifícios escolhidos, sejam feitas as necessárias adaptações.

§ 2º Na cabine indevassável poderão ser colocadas, pelo Presidente da mesa receptora, cédulas dos partidos e dos candidatos (Código Eleitoral, §§ 1º e 2º do art. 80).

SEÇÃO 4ª

Das Mesas Receptoras

Art. 23. A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos (Código Eleitoral, art. 68).

Art. 24. As mesas receptoras serão constituídas de um presidente, de um primeiro e segundo mesários, de 3 (três) suplentes e de dois secretários (Lei nº 2.550, art. 22).

§ 1º A escolha e nomeação dos seus membros recairá dentre os nomes de eleitores na zona ou município, indicados em lista triplíce, até o dia 19 de agosto, pelos partidos ou alianças de partidos (Lei nº 2.550, art. 23, § 1º).

§ 2º As mesas receptoras serão constituídas de forma a atender, sempre que possível, a todos os partidos e coligações, não podendo ser integradas por membros pertencentes a um só partido ou aliança, salvo se esta compreender a totalidade dos partidos (Lei nº 2.550, art. 23, *caput*, e § 3º).

§ 3º Os mesários serão escolhidos, de preferência, entre os eleitores da própria seção, e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça.

§ 4º Para as mesas receptoras das seções destinadas aos eleitores cegos, e juiz designará, pelo menos, um funcionário do próprio estabelecimento, e que tenha conhecimento do sistema "braille"; nos demais estabelecimentos de internação coletiva serão escolhidos, de preferência, os médicos e funcionários sãos do próprio estabelecimento (Resolução nº 5.548, art. 5º, e Lei nº 1.430, de 12-9-51).

§ 5º Se os partidos e as coligações de partidos não fizerem a indicação no prazo fixado, o juiz eleitoral fará as nomeações atendendo aos critérios referidos neste artigo (Lei nº 2.550, § 4º do art. 23).

Art. 25. Os juizes deverão instruir os mesários sobre o processo da eleição, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência.

Art. 26. A nomeação dos membros das mesas receptoras será feita no dia 3 de setembro, em audiência pública, anunciada pela imprensa, onde houver, e por edital, afixado no lugar próprio do juiz eleitoral, com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência (Lei nº 2.550, § 2º do art. 23).

§ 1º Não podem ser nomeados presidente e mesários:

a) os candidatos, seus cônjuges e parentes, ainda que por afinidade, até o 2º grau, inclusive (avós, pais, irmãos, filhos e netos; avós do cônjuge, sogros, padrastos, genros, enteados, netos do cônjuge e cunhados, durante o cunhadio);

b) os membros de diretórios de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

c) as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo e os que pertencerem à Justiça Eleitoral (Código Eleitoral, art. 69, § 1º).

§ 2º Da nomeação para membro da mesa receptora, caberá reclamação ao juiz eleitoral, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, devendo, dentro de igual prazo, ser decidida (Lei nº 2.550, art. 26).

§ 3º Da decisão do juiz eleitoral, caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, sem efeito suspensivo, interposto dentro de 3 (três) dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido (Lei nº 2.550, parágrafo único do art. 26).

§ 4º O partido que não houver reclamado contra a composição da mesa não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva (Código Eleitoral, § 2º, do art. 70).

§ 5º Se o vício de constituição da mesa resultar da incompatibilidade prevista na letra "a" do § 1º e o registro do candidato fôr posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se o mesmo resultar de qualquer das proibições das letras "b" e "c", e em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou eleição (Código Eleitoral, § 1º do art. 70).

Art. 27. O juiz eleitoral mandará publicar no jornal oficial, onde houver, e não havendo em cartório, as nomeações que tiver feito e convocará os nomeados para constituírem as mesas no dia e lugares designados às 7 horas (Código Eleitoral, § 3º do art. 69).

§ 1º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 10 dias antes da eleição, salvo se sobrevindos dentro destes período (Código Eleitoral, § 4º, do artigo 69).

§ 2º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos acima referidos, ou os juizes eleitorais que não atenderem a reclamações procedentes, incorrem na pena estabelecida pelo art. 175, nº 21 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, § 5º do art. 69).

§ 3º Os membros das mesas receptoras não estão impedidos de participar das juntas apuradoras, desde que, nestas, lhes não seja distribuída, para apurar, urna de seção de que tenham feito parte (Código Eleitoral, § 6º, do art. 69).

Art. 28. Os mesários auxiliares substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, e assinarão a ata da eleição (Código Eleitoral, art. 71).

§ 1º O presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos dois mesários, pelo menos 24 horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição (Código Eleitoral, § 1º do art. 71).

§ 2º Não comparecendo o presidente até sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o

segundo. Na ausência de um ou mais membros efetivos, servirão os suplentes como mesários, devendo a seção funcionar com a presença, pelo menos de um deles, que a completará, obedecendo as prescrições do § 1º do art. 26 destas Instruções (Código Eleitoral, § 2º do art. 71).

§ 3º A substituição dos membros da Mesa Receptora dar-se-á a do Presidente, pelos 1º e 2º Mesários, sucessivamente, e a destes, pelos suplentes, na ordem de sua designação; a dos Secretários, pelas pessoas convidadas pelo Presidente.

§ 4º Poderá o Presidente ou membro da mesa que assumir a Presidência nomear *ad hoc*, dentre os eleitores presentes e obedecendo as prescrições do § 1º do art. 26, os que forem necessários para completar a mesa (Código Eleitoral, § 3º do art. 71).

Art. 29. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, às 7 horas do dia 3 de outubro, ou abandonar os trabalhos no decurso da votação, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência, incorrerá na multa de Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), cobrada mediante executivo fiscal (Lei nº 2.550, art. 29).

§ 1º Se o faltoso for servidor público, ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze dias) (Lei nº 2.550, § 1º do art. 29).

§ 2º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro, se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa do faltoso (Lei nº 2.550, art. 29, parágrafo segundo).

Art. 30. Não se reunindo, por qualquer motivo, a mesa receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar na seção mais próxima, sob a jurisdição do mesmo juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar (Lei nº 2.550, art. 34).

§ 1º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas individuais de votação da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as sobrecartas oficiais e o material restante, acompanharão a urna (Lei nº 2.550, art. 34, § 1º).

§ 2º O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo membro da mesa ou secretário que comparecer, ou pelo próprio juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim, acompanhando-o os fiscais que o desejarem (Lei nº 2.550, art. 34, § 2º).

Art. 31. Se, no dia designado para o pleito, deixarem de se reunir todas as mesas de um município, o Presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para apurar as causas da irregularidade e punição dos responsáveis (Código Eleitoral, art. 72).

Parágrafo único. Essa eleição deverá ser marcada dentro de 15 dias, pelo menos, para se realizar no prazo máximo de 30 dias (Código Eleitoral, artigo 72, parágrafo único).

Art. 32. Compete ao presidente da mesa receptora e, em sua falta, à qualquer dos mesários:

- 1) receber os votos dos eleitores;
- 2) decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
- 3) manter a ordem, para o que disporá da força pública necessária;
- 4) comunicar ao Tribunal Regional as ocorrências cuja solução dêse depender e, nos casos de urgência, recorrer ao juiz eleitoral, que providenciará imediatamente;
- 5) remeter à Junta Eleitoral todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;
- 6) autenticar, com sua rubrica, as sobrecartas oficiais;
- 7) autenticar, juntamente com os dois mesários, a cédula única, ou cédulas únicas e verificar se a que foi apresentada pelo eleitor não está assinalada ou contém qualquer marca, ponto, mancha ou outro sinal que possa identificá-la (Lei nº 2.582, art. 3º);

8) numerar as cédulas únicas em séries de 1 a 9 (Lei nº 2.582, art. 3º);

9) assinar as fórmulas para protestos e impugnações dos fiscais ou delegados de partido, sobre as votações;

10) fiscalizar a distribuição das senhas e verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não mais serão distribuídas (Código Eleitoral, art. 73).

Art. 33. Compete aos secretários:

a) distribuir aos eleitores as senhas da entrada, previamente rubricadas ou carimbadas, segundo a respectiva ordem numérica;

b) lavrar a ata da eleição;

c) cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas em lei ou instruções (Código Eleitoral, § 2º, art. 74).

§ 1º As atribuições mencionadas na letra a serão exercidas por um dos secretários e as constantes das letras b e c pelo outro (Código Eleitoral, § 3º, art. 74).

§ 2º No impedimento ou falta do Secretário, funcionará o substituto que o presidente nomear, podendo a escolha recair num dos suplentes dispensados (Código Eleitoral, art. 74, § 5º).

SEÇÃO 5ª

Da Fiscalização

Art. 34. Cada partido poderá nomear 2 delegados em cada Município e 2 fiscais junto a cada mesa receptora, funcionando um de cada vez (Lei nº 2.550, art. 25).

§ 1º Quando o Município abranger mais de uma zona eleitoral, cada partido poderá nomear 2 delegados junto a cada uma delas (Lei nº 2.550, artigo 25, § 1º).

§ 2º A escolha de fiscal e delegado de partido, não poderá recair em quem, por nomeação do juiz eleitoral, já faça parte da mesa receptora (Lei número 2.550, art. 25, § 2º).

§ 3º As credenciais expedidas pelos partidos, para os fiscais, deverão ser visadas pelo juiz eleitoral.

§ 4º Para esse fim o Delegado do partido encaminhará as credenciais ao Cartório juntamente com os títulos eleitorais dos fiscais credenciados, para que, verificado pelo escrivão que as inscrições correspondentes aos títulos estão em vigor e se referem aos nomeados, carimbe as credenciais e as apresente ao juiz para o visto.

§ 5º As credenciais, que não forem encaminhadas ao Cartório pelos Delegados de partido, para os fins do parágrafo anterior, poderão ser apresentadas pelos próprios fiscais, inclusive no dia da eleição.

§ 6º Se a credencial apresentada ao Presidente da Mesa Receptora não estiver autenticada na forma do § 4º, o fiscal poderá funcionar perante a mesa, mas o seu voto não será admitido, a não ser na Seção em que o seu nome estiver incluído.

§ 7º Pelas mesas receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os delegados e os fiscais dos partidos (Lei nº 2.550, art. 24).

SEÇÃO 6ª

Do material para a votação

Art. 35. Os juizes eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora, pelo menos 72 horas antes da eleição, o seguinte material (Código Eleitoral, art. 77).

- 1 — Relação dos eleitores da seção;
- 2 — Relação dos partidos e candidatos registrados;
- 3 — As folhas individuais de votação dos eleitores da seção, devidamente acondicionadas;

4 — Uma fôlha de votação para os eleitores de outras seções, devidamente rubricada (Modelo 2);

5 — Uma urna vazia, vedada pelo juiz eleitoral, com tiras de papel ou pano forte;

6 — Invólucro especial para recepção dos votos em separado (Lei nº 2.550, art. 32);

7 — Sobrecartas de papel opaco, impressas na Imprensa Nacional, para a colocação de cédulas (Modelo nº 3);

8 — Sobrecartas maiores para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida (Modelo nº 4);

9 — Cédulas únicas para as eleições majoritárias (Lei nº 2.582, art. 1º, parágrafo único; Lei nº 2.982, art. 9º);

10 — Sobrecartas especiais para a remessa à Junta Eleitoral, dos documentos relativos à eleição (Modelo nº 5);

11 — Senhas para serem distribuídas aos eleitores (Modelo nº 7);

12 — Tinta, canetas, penas, lápis e papel, necessários aos trabalhos;

13 — Fôlhas apropriadas para impugnação, modelo nº 8, e fôlhas para observação de fiscais dos partidos;

14 — Tiras de papel ou pano forte;

15 — Outro qualquer material que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da mesa (Código Eleitoral, art. 77);

16 — Um exemplar destas Instruções.

§ 1º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio, acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu, e porá sua assinatura (Código Eleitoral, art. 77, § 1º).

§ 2º Os Presidentes de Mesas que não tiverem recebido, até quarenta e oito horas antes do pleito, o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento.

§ 3º O Juiz Eleitoral, em dia e hora previamente designados, em presença dos fiscais e delegados dos partidos, verificará antes de fechar e lacrar as urnas se estas estão completamente vazias e, fechadas, enviará uma das chaves, se houver, ao Presidente da Junta Apuradora, se não for o próprio Juiz caso em que a conservará em seu poder, e a da fenda, também se houver, ao Presidente da Mesa receptora, juntamente com a urna.

Art. 36. A falta de cédula única impressa pela Justiça Eleitoral, poderá a eleição majoritária realizar-se com cédulas fornecidas pelos partidos políticos, desde que entregues ao juiz a tempo de serem distribuídas com o material da eleição (art. 35) e em quantidades suficiente para os eleitores da zona.

§ 1º Essa entrega, entretanto, poderá ser feita diretamente às mesas receptoras, contando que o seja em número suficiente para todos os eleitores.

§ 2º Não se realizando eleição na zona, por falta de cédula única, o juiz comunicará ao Tribunal Regional que providenciará, nos termos do art. 72 do Código Eleitoral.

Art. 37. A votação para as eleições majoritárias (senador e suplente, governador, vice-governador, prefeito, vice-prefeito e juiz de paz e suplente) far-se-á em cédula única, modelo oficial, da qual constará a designação da eleição e os nomes de todos os candidatos registrados, assinalando o eleitor, no local próprio, os nomes dos candidatos de sua preferência (Lei nº 2.582, arts. 1º e 3º, e Lei nº 2.982, artigo 9º).

§ 1º Devem as cédulas ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente, nas dimensões de 12 x 19,5 cm., não computado o fecho de colagem. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letra e perfeito alinhamento no início dos nomes, os quais deverão figurar na ordem cronológica dos respectivos registros (Lei nº 2.582, artigo 1º).

§ 2º Nos Estados em que, além das eleições para senador, se realizarem também eleições para governador (e vice-governador, se houver), a mesma cédula única conterá os retângulos correspondentes a ambas eleições.

§ 3º Quando se realizarem, ainda, eleições municipais, haverá uma cédula para prefeito (e vice-prefeito, se houver) e outra para senador e governador.

§ 4º Realizando-se também eleições distritais, haverá uma cédula única para juiz de paz, e suplente; outra para prefeito e outra para senador e governador.

§ 5º Ocorrendo a hipótese do § 2º, e não sendo possível imprimir todos os nomes dos candidatos nas cédulas, com as dimensões fixadas no § 1º, poderá o Tribunal Regional aumentar o comprimento das cédulas, dando publicidade à nova medida e fazendo a devida comunicação ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 6º Para garantir o sigilo do voto deverão os Tribunais Regionais fazer imprimir uma tarja preta na parte externa das cédulas únicas no sentido vertical, de maneira que, quando dobradas, a mencionada tarja cubra os retângulos destinados à assinalação pelo eleitor dos nomes dos candidatos.

§ 7º Os partidos políticos que desejarem imprimir cédulas únicas, deverão solicitar aos Tribunais Regionais, ou aos juizes eleitorais, no caso de eleições municipais ou distritais, as chapas tipográficas.

§ 8º Para as eleições municipais ou distritais, deverão os Tribunais Regionais fornecer aos Juizes Eleitorais o papel necessário para a impressão das cédulas únicas.

§ 9º O eleitor cego poderá usar qualquer elemento mecânico que trouxer consigo, ou lhe seja fornecido pela mesa, e que lhe possibilite afixação do nome ou dos nomes de sua preferência (Resolução nº 5.548, art. 7º).

Art. 38. Nas eleições realizadas pelo sistema de representação proporcional (para deputados federais estaduais e vereadores) a votação far-se-á por meio de cédulas comuns, a serem encerradas na mesma sobrecarta oficial (Modelo nº 3).

§ 1º As cédulas deverão ser de forma retangular, cor branca, flexíveis, e de preferência de 7 x 10 cm., ou de dimensões tais que, dobradas ao meio ou em quatro, caibam nas sobrecartas oficiais (Código Eleitoral, art. 78).

§ 2º A designação da eleição, a legenda do partido ou da aliança, se houver, e o nome do candidato da lista registrada e o seu pseudônimo, se também registrado, serão impressos ou dactilografados, não podendo a cédula ter sinais, nem quaisquer outros dizeres (Código Eleitoral, art. 78, § 1º).

§ 3º A votação far-se-á:

I — para Deputado Federal, em uma cédula que, além da designação da eleição, contenha:

- a) uma legenda apenas, ou
- b) uma legenda e o nome registrado sob a mesma; ou ainda,
- c) apenas o nome de um candidato registrado;
- d) o nome de um candidato e o de seu suplente partidário, na eleição de um único deputado por território.

II — para as Assembléias Legislativas Estaduais e Câmaras de Vereadores, em cédulas contendo os requisitos do nº I, letras a, b e c, deste artigo;

Art. 39. O Presidente, Mesários, Secretários e Fiscais de Partidos votarão perante as mesas em que servirem; quando eleitores de outras seções seus votos serão tomados em separado.

§ 1º Os suplentes de mesários que não forem convocados para substituição dos faltosos, somente deverão votar nas seções onde estiverem incluídos seus nomes.

§ 2º Com as cautelas constantes do art. 46 poderão ainda votar fora da respectiva seção:

1) o Juiz Eleitoral em qualquer seção da zona sob a sua jurisdição, sendo que, em eleições municipais ou distritais, se o fizer fora do seu município

ou distrito, nelas não poderá votar (Lei nº 2.550, art. 32, § 2º);

2) o Presidente e o Vice-Presidente da República os quais poderão votar, em qualquer seção eleitoral da circunscrição em que estiverem inscritos como eleitores, nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputados Federais e Estaduais; em qualquer seção do município em que estiverem inscritos nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; e em qualquer seção do distrito, nas eleições para Juiz de Paz (Lei nº 2.550, art. 32, 7 e 11);

3) os Governadores, Vice-Governadores, Senadores, Deputados Federais e Estaduais, bem como os candidatos a esses cargos, em qualquer seção da circunscrição em que estiverem inscritos como eleitores, sendo que, nos Estados em que se realizarem eleições municipais ou distritais, se o fizerem fora do seu município ou distrito, nelas não poderão votar (Lei nº 2.550, arts. 32, 4, 8 e 11);

4) os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e às Câmaras Municipais, os quais poderão votar em qualquer seção eleitoral do Município correspondente à zona eleitoral, em que forem registrados, desde que eleitores da circunscrição, sendo que, em relação às eleições municipais ou distritais, somente poderão votar, se inscritos como eleitores no município ou distrito (Lei nº 2.550, arts. 32, 5);

5) os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, em qualquer seção do município que representarem, desde que eleitores da circunscrição, sendo que, no caso de eleições municipais ou distritais, nelas somente poderão votar se inscritos no município ou distrito (Lei nº 2.550, art. 32, 9);

6) os candidatos a Juiz de Paz que poderão votar em qualquer seção eleitoral do respectivo distrito, desde que eleitores da circunscrição, e, na eleição distrital, sendo eleitores do distrito (Lei nº 2.550, art. 32, 6);

7) o Juiz de Paz que poderá votar em qualquer eleição do respectivo Distrito, nas mesmas condições do número anterior (Lei nº 2.550, art. 32, 10).

§ 3º Os candidatos, os membros da mesa, os fiscais ou delegados de partido, os juizes eleitorais e os eleitores referidos neste artigo votarão mediante as cautelas enumeradas no art. 46, não sendo, porém, os seus votos recolhidos à urna, e sim, a um invólucro especial de papel ou pano forte, o qual será lacrado e rubricado pelos membros da mesa e fiscais presentes e encaminhado à Junta Eleitoral, com a urna e demais documentos da eleição (Lei nº 2.550, art. 32, § 1º).

§ 4º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os juizes eleitorais enviarão aos presidentes das mesas receptoras, juntamente com o material referido no art. 77 do Código Eleitoral, um invólucro especial de pano ou papel forte, com as dimensões de 30 x 20 cm) (Lei nº 2.550, art. 32, § 2º).

CAPÍTULO II

DO INÍCIO DA VOTAÇÃO

Art. 40. No dia marcado para a eleição, às 7 horas, o presidente da mesa receptora, os mesários e os secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os fiscais de partidos (Código Eleitoral, art. 84).

Art. 41. As oito horas, supridas as deficiências, declarará o presidente iniciados os trabalhos procedendo-se, em seguida, à votação, que, começará pelos membros da mesa, fiscais e candidatos presentes (Código Eleitoral, art. 85).

Art. 42. O recebimento dos votos começará às 8 horas, justificando na ata qualquer atraso no seu início e terminará às 17 horas, salvo o disposto no art. 48 (Código Eleitoral, art. 86).

Art. 43. Nos estabelecimento de internação coletiva de hansenianos verificará o Presidente da mesa receptora se os títulos que lhes foram entregues pelo Diretor do Nosocômio, por este recolhidos na véspera, foram desinfetados convenientemente (Lei nº 1.430, de 12 de setembro de 1951 e art. 3º da Resolução nº 4.372 deste Tribunal).

CAPÍTULO III

DO ATO DE VOTAR

Art. 44. Observar-se-á na votação o seguinte:

1 — O eleitor receberá, ao apresentar-se na seção, e antes de penetrar no recinto da mesa, uma senha numerada, que o Secretário rubricará, no momento, depois de verificar, pela relação dos eleitores da seção, que o seu nome consta da respectiva pasta;

2 — no verso da senha, o Secretário anotará o número de ordem da folha individual na pasta, número esse que constará da relação enviada pelo cartório à mesa receptora;

3 — admitido a penetrar no recinto da mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao Presidente seu título, salvo a hipótese prevista no nº 6 deste artigo, o qual poderá ser examinado pelos fiscais de partido, entregando, no mesmo ato, a senha;

4 — pelo número anotado no verso da senha (vide nº 2 supra) o Presidente, ou mesário, localizará a folha individual de votação, que será confrontada com o título e poderá, também, ser examinada pelos fiscais de partidos;

5 — achando-se em ordem o título e a folha individual, e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa o convidará a lançar sua assinatura no verso da folha individual de votação; em seguida entregar-lhe-á a cédula única (ou as cédulas únicas) para as eleições majoritárias, rubricada no ato, pelo Presidente e mesários e numerada em série de 1 a 9, instruindo-o sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar à cabine indevassável, cuja porta ou cortina será encerrada em seguida (Lei nº 2.582, art. 3º, e seu § 2º; Lei nº 2.982, art. 9º);

6 — o eleitor será admitido a votar, ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conte da respectiva pasta a sua folha individual de votação; nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá, posteriormente, no juízo competente (Lei nº 2.550, art. 68, § 6º, com a numeração dada pelo art. 8º da Lei nº 2.982);

7 — no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral e seja inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado e colhida sua assinatura na folha modelo 2. Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive, se realmente pertence à seção;

8 — verificada a ocorrência de que trata o número anterior, a Junta Eleitoral, antes de encerrar os seus trabalhos, apurará a causa da omissão. Se tiver havido culpa ou dolo, será aplicável ao responsável na primeira hipótese, a pena de suspensão até 30 (trinta) dias, e, na segunda, a de detenção, por 1 (hum) a 3 (três) meses, ou multa de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) a Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) (Lei nº 2.550, § 8º do art. 68, com a numeração dada pelo art. 8º da Lei nº 2.982);

9 — se o eleitor estiver munido de cédula única, distribuída pelos Partidos, o Presidente e os mesários rubrica-la-ão, para os efeitos do nº 5 deste artigo, se, depois de examinada, inclusive pelos fiscais, corresponder ao modelo oficial (art. 37, §§ 1º a 7º, destas Instruções) e não apresentar nenhum traço, mancha, ponto, letra ou sinal que a identifique; se a

cédula contiver qualquer marca ou irregularidade será apreendida e inutilizada pela mesa que fornecerá, outra ao eleitor, nos termos do n.º 5 deste artigo;

10 — na cabine indevassável, o eleitor marcará com uma cruz, a tinta ou a lápis-tinta que deverá existir sempre naquele local, além de mata-borrão, em condições de utilização — o retângulo correspondente ao nome do seu candidato, e dobrará a cédula na margem esquerda de modo a resguardar o sigilo dos votos dados, e, em seguida, ao meio, para, afinal, colar o seu fecho (Lei n.º 2.582, art. 3.º);

11 — ao sair da cabine o eleitor depositará a cédula na urna, salvo nos casos do art. 39, em que a recolherá ao invólucro especial para votos em separado (Lei n.º 2.550, art. 32, §§ 1.º e 2.º);

12 — antes, porém, o Presidente, mesários e fiscais que o quiserem, verificarão, sem tocar a cédula, pela rubrica e número, tratar-se da mesma que lhe fôr entregue (Lei n.º 2.582, art. 5.º);

13 — se a cédula não fôr a mesma será o eleitor convidado a voltar à cabine indevassável e a trazer aquela que lhe fôr entregue pela mesa. Se não quiser tornar à cabine ou votar com a cédula própria, ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata, ficando o eleitor retido pela mesa, e à sua disposição, até o término da votação ou a devolução da cédula única, já rubricada e numerada;

14 — onde se realizarem duas ou mais eleições majoritárias, o eleitor, ao dirigir-se à cabine indevassável, deverá estar munido das cédulas únicas relativas às mesmas;

15 — somente depois de haver votado o eleitor com a cédula única (ou cédulas únicas), nas eleições majoritárias é que o Presidente lhe entregará a sobrecarta oficial (modelo 3) também rubricada e numerada no ato, para que voltando à cabine coloque na referida sobrecarta as cédulas dos candidatos de sua preferência nas demais eleições (Lei n.º 2.582, artigo 6.º).

16 — na cabine indevassável, o eleitor colocará a cédula ou cédulas de sua escolha na sobrecarta recebida do Presidente da mesa, e, ainda na cabine, onde não poderá demorar-se mais de um minuto, fechará a sobrecarta.

17 — ao sair da cabine, o eleitor depositará na urna a sobrecarta fechada;

18 — antes, porém, o Presidente, fiscais e os que quiserem, verificarão, sem tocá-la, se a sobrecarta que o eleitor vai depositar na urna é a mesma que lhe fôr entregue pelo Presidente.

19 — se a sobrecarta não fôr a mesma, será o eleitor convidado a voltar à cabine indevassável e a trazer seu voto na sobrecarta que recebeu; se não quiser tornar à cabine proceder-se-á na forma do número 13;

20 — introduzida a sobrecarta na urna, ou no invólucro especial, o Presidente da mesa receptora devolverá o título ao eleitor, depois de datá-lo e rubricá-lo. Em seguida, rubricará, no local próprio, a folha individual de votação;

21 — o eleitor cego poderá assinar a folha individual de votação em letras do alfabeto comum ou do sistema "Braille" (Res. 5.548, art. 6.º);

22 — o Presidente da mesa poderá orientar o eleitor cego indicando a linha onde ele deva assinar a folha de votação (Res. 5.548, art. 6.º, parágrafo único).

§ 1.º Observado o disposto no art. 41, têm preferência para votar, nas respectivas seções, o Juiz Eleitoral da zona, os eleitores de idade avançada, os enfermos e as mulheres grávidas, bem como os juizes dos Tribunais Eleitorais, respectivos Procuradores e os funcionários da Justiça Eleitoral.

§ 2.º O Presidente da Mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a

votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira, e na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da folha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada (Código Eleitoral, art. 87, § 2.º).

§ 3.º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da Mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar (Lei n.º 2.550, art. 30).

§ 4.º Se persistir a dúvida ou fôr mantida a impugnação, tomará o Presidente da Mesa as seguintes providências:

a) escreverá numa sobrecarta branca e maior o seguinte:

"Impugnado por F".

b) encerrará nessa sobrecarta maior a que contiver o voto do eleitor, assim como o seu título, a folha de impugnação e qualquer documento oferecido pelo impugnante.

c) entregará ao eleitor a sobrecarta maior, para que a feche e a deposite na urna;

d) anotarà a impugnação na ata (Código Eleitoral, art. 87, § 4.º).

Art. 45. O eleitor somente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome (Lei n.º 2.550, art. 31).

§ 1.º Esta exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no art. 39.

§ 2.º Aos eleitores mencionados no art. 39, não será permitido votar sem a exibição do título, e nas folhas de votação modelo n.º 2, nas quais lançarão suas assinaturas, serão sempre anotadas, na coluna própria, as seções mencionadas nos títulos retidos;

§ 3.º O Presidente da mesa receptora, quando se tratar de candidatos, verificará, previamente, se o nome figura na relação mencionada no art. 35, n.º 2, destas Instruções, e quando se tratar de fiscal de partido, se a credencial está devidamente visada pelo juiz eleitoral da zona, perante o qual o fiscal deverá exibir prova de identidade;

§ 4.º Concluída a apuração, o título retido contido na sobrecarta do voto em separado será imediatamente remetido ao juiz eleitoral da zona a que pertencer a seção nele mencionada, a fim de que seja anotado na folha individual de votação o voto dado em cada seção.

§ 5.º Se, no confronto do título com a folha de votação, se verificar incoincidência ou outro indicio de fraude, o título, com a informação do escrivão, será atuado, devendo o juiz eleitoral determinar as necessárias providências para a apuração do fato e consequentes medidas legais.

§ 6.º Os votos dos eleitores mencionados no artigo 39 não serão recolhidos à urna e sim ao invólucro de papel ou pano forte, a que se refere o n.º 6, do art. 33 destas Instruções;

§ 7.º Serão, porém recolhidos à urna comum, observadas as formalidades legais os votos em separado de eleitores da própria seção (n.º 7 e §§ 3.º e 4.º do art. 44 destas Instruções).

Art. 46. O voto em separado será sempre tomado da seguinte maneira:

a) O eleitor receberá a cédula única, com a qual se dirigirá à cabine indevassável;

b) ao deixar a cabine, com a cédula única (ou cédulas únicas), devidamente dobrada, receberá do presidente da mesa uma sobrecarta branca e maior na qual o Presidente anotarà: "Eleição para (indicar a eleição). Voto do eleitor: Fulano... — Motivo (do voto em separado)". Nessa sobrecarta, o eleitor colocará a cédula única (ou cédulas únicas) e o seu título eleitoral, já rubricado pelo presidente e, a seguir, depositará a sobrecarta na urna, se fôr eleitor da seção; no invólucro, no caso do § 3.º do art. 39;

c) receberá em seguida uma sobrecarta opaca comum e voltará à cabine indevassável para nela colocar as cédulas das eleições para deputado federal, estadual e vereador. Essa sobrecarta, por sua vez, será recolhida em outra sobrecarta branca e maior

na qual o presidente da mesa anotará: "Eleição para ... — Voto do eleitor: Fulano ... — Motivo (do voto em separado) — O título acha-se na sobrecarta branca referente às eleições majoritárias". A seguir, o eleitor depositará esta sobrecarta na urna ou no invólucro, como está previsto na letra b.

Parágrafo único. Quando tomado o voto em separado, o próprio eleitor, na presença do Presidente da Mesa, encerrará na sobrecarta maior a menor, bem como o título, e, se for caso, a folha de impugnação.

Art. 47. Nas mesas receptoras instaladas em estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos, os eleitores votarão à medida que forem sendo chamados, desde que eleitores da seção, independente de senha devendo os seus títulos ser devolvidos depois de votarem, rubricados pelo presidente. (Vide art. 43).

CAPÍTULO IV

DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 48. As 17 horas, o presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará em voz alta a entregar à Mesa seus títulos para que sejam admitidos a votar.

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado (Código Eleitoral, art. 88).

Art. 49. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo presidente, tomará este as seguintes providências:

a) vedará a fenda de introdução da sobrecarta na urna, de modo a cobri-la inteiramente, com tiras de papel ou pano forte rubricadas pelo Presidente e Mesários e facultativamente, pelos fiscais presentes, procedendo de forma idêntica com o invólucro especial, para votos em separado, no qual será consignado, de forma legível, o número da seção, da zona e o nome do município;

b) encerrará, com a sua assinatura, a folha de votação modelo 2, que poderá ser também assinada pelos fiscais;

c) mandará iniciar, por um dos secretários, a lavratura da ata da eleição, na folha modelo 2, logo após o seu encerramento, devendo essa ata mencionar:

1. os nomes dos membros da mesa que hajam comparecido, inclusive os suplentes;

2. as substituições e nomeações feitas;

3. os nomes dos fiscais que hajam comparecido e dos que se retirarem durante a votação;

4. a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação.

5. o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e o número dos que deixaram de comparecer;

6. O número, por extenso, de eleitores de outras seções que hajam votado e cujos votos hajam sido recolhidos ao invólucro especial (art. 39, § 3º destas Instruções);

7. o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;

8. Os protestos e as impugnações apresentadas pelos fiscais, assim como as decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;

9. a razão de interrupção da votação, se tiver havido e o tempo de interrupção;

10. a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem;

d) mandará, em caso de insuficiência de espaço na última folha de votação, modelo 2, iniciar ou prosseguir a ata em outra folha devidamente rubricada por ele, mesários e fiscais que o desejarem, mencionando-se esse fato na própria ata;

e) assinará a ata com os demais membros da mesa, secretários e fiscais que quiserem;

f) entregará a urna e os documentos do ato eleitoral ao presidente da Junta, ou à agência do Correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, sob recibo em triplicata, com a indicação da hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em sobrecartas rubricadas por ele e pelos fiscais que o quiserem;

g) comunicará, em ofício, ou impresso próprio, ao Juiz Eleitoral da zona a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral;

h) enviará em sobrecarta fechada uma das vias do recibo do correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional.

§ 1º Os Tribunais Regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas.

§ 2º No Distrito Federal e nas capitais dos Estados, poderão os tribunais regionais determinar normas diversas para a entrega de urnas e papéis eleitorais com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio (Código Eleitoral, art. 89).

Art. 50. O presidente da Junta Eleitoral e as agências de Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior.

§ 1º Os fiscais e delegados de partido têm direito de vigiar e acompanhar a urna, desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências de Correio e até entrega à Junta Eleitoral.

§ 2º A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo presidente da Junta Apuradora (Código Eleitoral, artigo 90).

Art. 51. Terminada a votação na mesa receptora instalada em estabelecimento de internação coletiva de hansenianos e ultimadas as providências de que tratam as letras a, b, c, d e e do art. 49 destas Instruções, o Presidente da mesa aguardará a desinfecção de que cogita o art. 8º da Resolução nº 4.372, deste Tribunal, realizada sob as vistas do Diretor do Estabelecimento para a seguir, dar exato cumprimento ao estatuído nas letras l, g e h do mesmo dispositivo.

Art. 52. Até às 12 (doze) horas do dia seguinte à realização da eleição, o juiz eleitoral é obrigado, sob as penas do art. 175, nº 15, do Código Eleitoral, a comunicar ao Tribunal Regional, aos delegados de partidos perante ele credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da Zona (Lei nº 2.550, art. 42).

§ 1º Se houver retardamento nas medidas referidas no art. 49, o juiz eleitoral, assim que receba o ofício constante desse dispositivo, letra g, fará a comunicação constante deste artigo.

§ 2º Essa comunicação será feita por via postal, em ofícios registrados de que o juiz eleitoral guardará cópia no arquivo da zona, acompanhada do recibo do Correio.

§ 3º Qualquer eleitor ou candidato poderá obter, por certidão, o teor da comunicação a que se refere este artigo, sendo, defeso ao juiz eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Lei número 2.550, art. 42, § 3º).

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. Compete ao juiz eleitoral e ao presidente da mesa receptora a polícia dos trabalhos eleitorais, desde a sua instalação até o encerramento da votação (Código Eleitoral, art. 81).

Art. 54. Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal e um delegado de cada partido e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Código Eleitoral, art. 82).

§ 1º O presidente da mesa fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral (Código Eleitoral, artigo 82, § 3º).

§ 2º Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o juiz eleitoral (Código Eleitoral, art. 82, § 2º).

§ 3º O fiscal de cada partido poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 82, § 3º).

Art. 55. Não será permitido:

1. trocar, arrebatar ou inutilizar cédulas em poder do eleitor; ou oferecer cédulas, no local da mesa receptora ou nas suas imediações, dentro de um raio de cem metros.

Pena: — detenção de quinze dias a dois meses (Código Eleitoral, arts. 83 e 175, nº 18);

2. reter título eleitoral contra a vontade do eleitor.

Pena: reclusão de seis meses a dois anos (Código Eleitoral, art. 175, nº 8);

3. recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa.

Pena: detenção de seis meses a um ano ou multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00 (art. citado nº 13);

4. violar qualquer das garantias eleitorais do artigo 129, do Código Eleitoral;

Pena: detenção de quinze dias e seis meses (Artigo citado nº 16).

5. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem.

Pena: detenção de seis meses a um ano (artigo citado, nº 17);

6. violar ou tentar violar o sigilo do voto.

Pena: detenção de seis meses a dois anos (artigo citado, nº 19);

7. oferecer, prometer, solicitar ou receber dinheiro, dádiva ou qualquer vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção.

Pena: detenção de seis meses a dois anos (artigo citado, nº 20);

8. praticar ou permitir qualquer irregularidade que determine anular-se a votação.

Pena: detenção de um a seis meses. Se o crime for culposo: multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00 (artigo citado, nº 21);

9. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar.

Pena: multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00 (artigo citado, nº 22);

10. falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais.

Pena: reclusão de dois a oito anos (art. citado, número 23);

11. promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais.

Pena: reclusão de um a quatro anos (art. citado, nº 24);

12. arrebatar, subtrair, destruir, ocultar urna ou documentos eleitorais, violar o sigilo da urna ou dos invólucros.

Pena: reclusão de três a oito anos (art. citado, nº 25);

13. não receber ou não mencionar nas atas os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior.

Pena: detenção de seis meses a um ano (artigo citado, nº 26);

14. valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar em determinado candidato ou partido.

Pena: detenção de seis meses a três anos (artigo citado, nº 27);

15. intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral no seu funcionamento, sob qualquer pretexto.

Pena: detenção de quinze dias a seis meses (artigo citado, nº 30);

16. ser o juiz ou qualquer servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral.

Pena: detenção de seis meses a dois anos (artigo citado, nº 31);

17. deixar o juiz eleitoral, o preparador ou escrivão de entregar ao eleitor, até o dia quatorze de agosto de 1958, o título pronto.

Pena: multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00, além da pena administrativa de suspensão de trinta dias (Lei nº 2.550, art. 6º, § 2º).

18. deixar o membro da Mesa Receptora de comparecer ao local determinado, no dia da eleição, ou abandonar os trabalhos durante o seu curso, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até quarenta e oito horas após a ocorrência.

Pena: multa de Cr\$ 400,00 a Cr\$ 2.000,00, cobrada mediante executivo fiscal (Lei nº 2.550, art. 29);

19. deixar o servidor público ou autárquico, designado para membro da Mesa Receptora, de comparecer no dia da eleição ao local designado, ou abandonar os trabalhos durante o seu curso, sem motivo justo, apresentado ao Juiz Eleitoral, até quarenta e oito horas após a ocorrência.

Pena: suspensão até quinze dias (Lei nº 2.550, art. 29, § 1º);

20. votar o eleitor, em seção diversa daquela em que estiver incluído o seu nome, salvo nos casos do art. 39.

Pena: detenção de um a seis meses (Lei número 2.550, art. 37);

21. permitir, o Presidente da mesa receptora, que vote eleitor de outra seção, salvo os casos previstos no art. 39.

Pena: detenção de um a seis meses (Lei número 2.550, art. 37);

22. Deixar, o eleitor, de votar sem causa justificada perante o Juiz até trinta dias após o pleito.

Pena: multa de Cr\$ 100,00 até Cr\$ 1.000,00, imposta pelo juiz e cobrada mediante executivo fiscal (Lei nº 2.550, art. 38).

23. Deixar, o Juiz Eleitoral, de comunicar ao Tribunal Regional, ou de fornecer aos Partidos, até doze horas após o pleito ou logo após o recebimento da comunicação a que se refere a letra g, do art. 49, o número de eleitores que votaram em cada seção de sua zona.

Pena: multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00 além da pena administrativa de suspensão até trinta dias (Lei nº 2.550, art. 42);

24. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do sufrágio a concentração de eleitores sob qualquer forma, e o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo.

Pena: detenção de seis meses a dois anos (Lei nº 2.550, art. 66);

25. rubricar, o Presidente ou mesários, qualquer cédula única, em outra oportunidade que não a da sua entrega ou devolução ao eleitor, no ato de votar.

Pena: detenção de seis meses a dois anos (Código Eleitoral, art. 175, nº 19, e Lei nº 2.582, art. 4º).

26. Faltar voluntariamente, em casos não especificados nos números anteriores, ao cumprimento de dever imposto pelo Código Eleitoral.

Pena: detenção de um a seis meses e multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00 (art. 175, nº 29).

Art. 56. Estas Instruções, entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as anteriores.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1958. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *José Duarte* (com restrições) e *Vieira Braga*, Relatores. — *Nelson Hungria*. — *Cunha Vasconcellos Filho*. — *Candido Lobo*. — *Dario de Almeida Magalhães*.

Fui presente: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.876

Processo n.º 1.024 — Classe X — Distrito Federal

Instruções para apuração das eleições de 3 de outubro de 1958.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 12, letra *t*, e 196, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções para apuração das eleições de 3 de outubro de 1958:

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS APURADORES, SUA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 1.º A apuração de sufrágio compete:

a) às Juntas Eleitorais, quanto às eleições realizadas na zona ou zonas, sob sua jurisdição (Código Eleitoral, arts. 28, letra *a* e 91);

b) aos Tribunais Regionais, quanto às eleições de governador, vice-governador, membros do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas, de acordo com os resultados parciais enviados pelas Juntas (Código Eleitoral, arts. 17, letra *g* e 91).

Art. 2.º Compôr-se-á cada Junta Eleitoral de um juiz de direito, que será seu presidente (Const. Fed. art. 116) e de dois cidadãos, de notória idoneidade, de preferência diplomados em escola superior.

Parágrafo único. No Distrito Federal, Estados e Territórios, em cujas organizações judiciárias existirem outros juizes com as garantias constantes do art. 95 da Constituição, poderão estes também ser nomeados para presidir Junta Eleitoral.

Art. 3.º O Presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste, nomeará os membros das Juntas, discriminando-lhes a jurisdição e a sede, o que deverá ser feito, improrrogavelmente, até o dia 3 de setembro de 1958.

Art. 4.º Poderão ser organizadas tantas Juntas quantas permitir o número de juizes desimpedidos, com as garantias do art. 95 da Constituição (Código Eleitoral, art. 29).

Art. 5.º Até o dia 23 de setembro o Presidente da Junta nomeará, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares, em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos (Lei número 2.550, art. 43, § 1.º);

§ 1.º É obrigatória essa nomeação, sempre que houver mais de dez urnas a apurar.

§ 2.º Na hipótese do desdobramento da Junta em três urnas (art. 7.º), o respectivo Presidente nomeará um escrutinador para servir como secretário em cada turma.

§ 3.º Além dos secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo Presidente da Junta Eleitoral um escrutinador para secretário geral, competindo-lhe:

a) lavrar as atas;

b) tomar por termo ou protocolar os recursos, nêles funcionando como escrivão;

c) totalizar os votos apurados.

§ 4.º No prazo fixado neste artigo, o Presidente da Junta Eleitoral comunicará por escrito ao Pre-

sidente do Tribunal Regional as nomeações por ele feitas.

Art. 6.º Não poderão fazer parte das Juntas como vogais, escrutinadores ou auxiliares de escrutinadores:

a) os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge (Código Eleitoral, art. 69, § 1.º, letra *a*);

b) os membros de diretório de partidos políticos devidamente registrados, cujos nomes tenham sido oficialmente publicados, assim como fiscais ou delegados de partidos (Cód. Eleit., art. 69, § 1.º, *b*);

c) as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo (Cód. Eleit., art. 69, § 1.º, letra *c*);

d) os que pertencerem ao serviço eleitoral (Código Eleitoral, arts. 26, parágrafo único e 69, § 1.º, letra *d*).

Parágrafo único. Os membros das mesas receptoras não estão impedidos de participar das juntas eleitorais, desde que nestas lhes não seja distribuída, para apurar, urna de seção de que tenham feito parte (Código Eleitoral, art. 69, § 6.º).

Art. 7.º Havendo conveniência, a Junta poderá ser desdobrada em duas ou três turmas, funcionando cada uma sob a direção de um dos seus membros.

Parágrafo único. As dúvidas que forem levantadas em cada turma serão decididas por maioria de votos dos membros da Junta (Lei nº 2.550, art. 44).

Art. 8.º Cada partido poderá credenciar perante as Juntas até três fiscais, que se revesem na fiscalização dos trabalhos (Cód. Eleit., art. 92).

§ 1.º Em caso de desdobramento da Junta Eleitoral em turmas, cada partido poderá credenciar três fiscais para cada turma.

§ 2.º Não será permitida na Junta ou turma, a atuação de mais de um fiscal de cada partido.

Art. 9.º Cada partido poderá credenciar mais de um delegado perante a Junta Eleitoral, mas, no curso dos trabalhos de apuração, funcionará apenas um de cada vez (Cód. Eleit., art. 96).

Art. 10. A Junta Eleitoral, salvo motivo de força maior, funcionará diariamente e sem interrupção, de acordo com o horário previamente publicado. Em caso de interrupção, as cédulas e as folhas de apuração serão pela Junta recolhidas à urna, e esta fechada e lacrada, o que constará da ata a que se refere o Código Eleitoral no art. 91, § 1.º (Código Eleitoral, art. 94).

Parágrafo único. Iniciada a apuração da urna, não será a mesma interrompida, devendo ser concluída ainda que ultrapassada a hora regulamentar.

CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO

Seção I — Dos atos preliminares da apuração

Art. 11. Recebidas as urnas provenientes das mesas receptoras, a apuração terá início obrigatoriamente no dia seguinte ao das eleições, devendo estar terminada até o dia 18 de outubro (Cód. Eleit., artigo 93 e Lei nº 2.550, art. 43).

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de observância dos prazos acima indicados, o fato deverá ser imediatamente justificando perante o Tribunal Regional.

Art. 12. Antes de começar a apuração de cada urna, a Junta verificará:

1.º se a seção eleitoral foi localizada em fazenda, sítio ou qualquer outra propriedade rural privada;

2.º se há indício de violação da urna;

3.º se houve demora na entrega da urna e dos documentos, conforme determina a letra *f* do art. 89 do Código Eleitoral;

4.º se a mesa receptora se constituiu legalmente;

5º) se a eleição se realizou no dia, hora e local designado;

6º) se as folhas individuais de votação e as folhas modelo 2 são autênticas;

7º) se a ata de votação está devidamente assinada (Código Eleitoral, art. 123);

8º) se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de partidos, aos atos eleitorais;

9º) se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;

10º) se votou eleitor indevidamente inscrito ou excluído do alistamento, sem ser o seu voto tomado em separado (Lei nº 2.550, art. 48, a);

11º) se votou eleitor de outra seção, não compreendido nas exceções do art. 39 das Instruções para as eleições (Res. nº 5.874).

§ 1º Se houver indício de violação da urna, proceder-se-á da seguinte forma:

a) antes da apuração, o presidente da Junta indicará pessoa idônea, para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;

b) se o perito concluir pela existência de violação e seu parecer for aceito pela Junta, o presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional para as providências legais;

c) se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;

d) se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo, aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional;

e) não poderá servir de perito funcionário público sem estabilidade.

§ 2º Verificado qualquer dos casos dos ns. 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 deste artigo, a Junta fará a apuração em separado dos votos, para decisão ulterior do Tribunal Regional.

§ 3º As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta.

§ 4º A Junta deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia da sua decisão, ao Tribunal Regional (Código Eleitoral, arts. 97, números 1 a 6 e §§ 1º e 4º e 123; Lei nº 2.550, art. 48, letras a, b e c — vide Lei nº 2.982, art. 5º).

Art. 13. Aberta a urna, verificará a Junta se o número de cédulas únicas e sobrecartas autenticadas corresponde ao número de votantes, inclusive as contidas no invólucro especial para os votos em separado de eleitores de outras seções (Código Eleitoral, art. 98 e Lei nº 2.550, art. 32).

§ 1º Havendo incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas únicas ou de sobrecartas, a votação será apurada. Se a junta entender que houve fraude, apurará em separado. (Lei nº 2.550, art. 50);

§ 2º Resolvido proceder-se à apuração, deverá a Junta inicialmente, quanto aos votos contidos no invólucro:

a) reunir as sobrecartas brancas do mesmo votante (uma que deverá conter a cédula única (ou cédulas únicas) e outra que deverá conter a sobrecarta opaca, referente às eleições realizadas pelo sistema proporcional);

b) verificar, se esses votos obedeceram ao disposto no art. 25 das Instruções para as eleições (Resolução nº 5.874) e anular os que foram tomados em desacordo com esses dispositivos. Abrir-se-ão em seguida as sobrecartas brancas, consideradas válidas, misturando-se com as demais as cédulas únicas nelas contidas e as sobrecartas opacas;

c) a seguir, serão examinadas as sobrecartas brancas dos demais eleitores que votaram em separado (votos recolhidos à urna) e, resolvida a sua apuração, misturar-se-ão as cédulas únicas e as sobrecartas opacas com as demais.

Seção II — Das impugnações

Art. 14. A medida que se apurarem os votos, poderão os candidatos e os delegados de partidos apresentar impugnações, consignadas na ata se o requererem impugnações que serão de pleno decididas pela junta (Código Eleitoral, art. 95).

Parágrafo único. As decisões da Junta serão tomadas por maioria de votos de seus membros delas cabendo recurso na forma, prescrita no Código Eleitoral (Lei nº 2.550, art. 44).

Art. 15. Os recursos serão interpostos logo após a decisão recorrida, mas só terão seguimento se dentro de 48 horas forem fundamentadas por escrito (Código Eleitoral, art. 168, parágrafo único).

§ 1º O recurso quando formulado por escrito deverá ser apresentado ao Juiz Presidente que, ao recebê-lo, ordenará, por despacho na própria petição, seja registrado no protocolo competente e, em seguida, autuado pelo secretário geral.

§ 2º O pedido de recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, conterá expressamente a indicação da eleição a que se refere.

§ 3º Os recursos serão instruídos de ofício, com a certidão da decisão e do trecho da ata pertinente à impugnação e ao pedido de recurso.

Art. 16. Sempre que houver impugnação fundada em contagem errônea de votos, vícios de sobrecartas ou de cédulas, deverão as mesmas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso (Código Eleitoral, art. 99).

Parágrafo único. Haja ou não impugnação, as cédulas apuradas, até a proclamação final dos resultados, serão conservadas em invólucros lacrados e rubricados pelo Presidente da Junta, a fim de serem utilizadas nos casos de posteriores verificações (Código Eleitoral, art. 99, parágrafo único).

Art. 17. Resolver-se-ão as impugnações, quanto à identidade do eleitor, confrontando-se a assinatura tomada no verso da folha individual de votação com a existente no anverso; se o eleitor votou em separado, no caso da omissão da folha individual na respectiva pasta (Art. 46, nº 7, da Resolução número 5.874), confrontando-se a assinatura da folha modelo 2 com a do título eleitoral.

Seção III — Da contagem dos votos

Art. 18. Resolvidas as impugnações, ou adiadadas para o final da apuração, passará a ser feita a contagem dos votos (Código Eleitoral, arts. 101 e 105).

Parágrafo único. Na contagem dos votos, nas eleições majoritárias, serão observadas as seguintes normas:

1º) as cédulas únicas serão abertas, uma a uma, e agrupadas em maços correspondentes às assinalações para Senador e Governador, para Prefeito e para Juiz de Paz, procedendo-se da mesma maneira, em relação às cédulas nulas e às em branco;

2º) contados os votos e escriturados os mapas (modelo 1), as cédulas serão reagrupadas para a apuração dos votos para suplente de Senador, Vice-Governador, Vice-Prefeito e suplente de Juiz de Paz, procedendo-se da mesma maneira em relação às nulas e em branco; em seguida serão contados esses votos, anotando-se o resultado para a eleição correspondente na segunda parte do mesmo mapa-modelo 1.

Art. 19. Havendo eleições simultâneas, majoritárias e proporcionais, serão contados em primeiro lugar os votos constantes das cédulas únicas.

Art. 20. Serão nulas as cédulas únicas:

a) que não corresponderem ao modelo oficial;

b) que não estiverem devidamente autenticadas;

c) que contiverem expressões, frases ou sinais que importem em identificação dos votos.

§ 1º Serão nulos os votos, em cada eleição:

a) quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos;

b) quando a assinalação estiver colocada fora do retângulo próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.

§ 2º A imperfeição, ou a irregularidade, na cruz de assinalação, não será causa de nulidade de voto, se resultar inequívoca a manifestação da vontade do eleitor.

Art. 21. Terminada a contagem dos votos das eleições majoritárias, passará a Junta à contagem dos votos das eleições proporcionais, observado o disposto nos artigos seguintes.

Art. 22. São nulas as cédulas que não preencherem os requisitos do art. 78, *caput*, do Código Eleitoral.

§ 1º Havendo, na mesma sobrecarta, mais de uma cédula relativa ao mesmo cargo:

a) se iguais as cédulas, será apurada uma (Código Eleitoral, art. 102, § 1º);

b) se diferentes, mas do mesmo partido, apurar-se-á uma como se contivesse apenas a respectiva legenda (Cód. Eleit., art. 102, § 1º);

c) se forem diferentes e de diferentes partidos, não valerá nenhuma (Cód. Eleit., art. 102, § 1º).

§ 2º No caso de erro ortográfico, leve diferença de nomes ou prenomes, inversão ou supressão de algumas destas, contar-se-á o voto para o candidato que puder ser identificado (Cód. Eleit., art. 102).

§ 3º Não se contam os votos dados a partidos e candidatos não registrados e a cidadãos inelegíveis; sendo que, se houver impugnação relativamente à não contagem de votos, nos termos deste parágrafo, far-se-á em separado a apuração dos votos impugnados, conservando-se as respectivas cédulas em invólucros fechados (Cód. Eleit., art. 102).

§ 4º Com exceção da hipótese de que trata a letra a, do § 1º, em que o juiz presidente inutilizará a cédula excedente ou excedentes, nos demais casos previstos nesse parágrafo, e nos parágrafos 2º e 3º, serão as cédulas grampeadas e, após a contagem, recolhidas em invólucros lacrados, mencionada, na face anterior destes em resumo, a decisão da Junta.

§ 5º Verificada qualquer das hipóteses previstas no § 1º, letra b e c e nos §§ 2º e 3º deste artigo, a decisão poderá constar do invólucro, mediante utilização de carimbo rubricado pelo delegado ou fiscal dos partidos presentes à apuração, datada e assinada pelo presidente.

Art. 23. Excluídas as cédulas que incidirem nas nulidades enumeradas no artigo anterior, separar-se-ão as restantes, conforme a eleição a que se referirem e a seguir, consoante os partidos ou alianças partidárias, expressa ou presumidamente mencionados. Contadas as cédulas obtidas pelos partidos, passar-se-á a apurar a votação individual dos candidatos.

§ 1º As cédulas serão apuradas uma a uma, e lidos em voz alta, por um dos membros da Junta, os nomes votados.

§ 2º As questões relativas às cédulas e à existência de rasuras, emendas e entrelinhas na folha individual de votação, folha modelo 2 e na ata da eleição, somente poderão ser suscitadas na oportunidade própria (Código Eleitoral, art. 103, §§ 1º e 2º e Lei nº 2.550, art. 49).

Art. 24. Na contagem dos votos para as eleições proporcionais observar-se-ão as seguintes regras:

1º se aparecer cédula sem legenda, o voto será contado para o partido ou aliança partidária a que pertencer o candidato mencionado em primeiro lugar na cédula. Tal voto aproveitará também a esse candidato;

2º se aparecer na cédula com legenda nome de mais de um candidato, considerar-se-á escrito o do primeiro; se pertencerem todos à mesma legenda ou partido; em caso contrário, aplicar-se-á a regra do nº 3º;

3º se a cédula contiver legenda e nome do candidato de outro partido, ou aliança de partido, apurar-se-á o voto somente para o partido cuja legenda constar da cédula (Cód. Eleit., art. 55, § 3º);

4º se a cédula contiver somente a legenda partidária, apurar-se-á o voto para o partido ou aliança de partido;

5º havendo aliança, se a cédula contiver apenas a legenda de um dos partidos coligados, contar-se-á o voto para a aliança partidária e para o candidato, se houver.

Art. 25. Os resultados da apuração de cada urna serão transcritos nos mapas de apuração de eleição majoritária e proporcional (modelos 1, 2 e 3) tantos quantos forem as eleições e os partidos concorrentes na circunscrição ou município.

§ 1º Concluída a apuração de cada urna, o membro da Junta para tal designado, expedirá boletim do pleito na seção respectiva. Nesse boletim, que será fornecido, mediante recibo, ao delegado de cada Partido, consignar-se-á apenas o número de votantes, a votação dos candidatos a cargos majoritários e as legendas partidárias.

§ 2º Um exemplar de boletim será imediatamente afixado na sede da Junta.

§ 3º Os títulos de eleitores estranhos à seção, retirados das sobrecartas de voto em separado, serão imediatamente remetidos ao Juiz Eleitoral da Zona nêles mencionada, a fim de que seja anotado na folha de votação individual, o voto dado em outra seção, e feita a verificação a que se refere o § 5º do art. 45 da Resolução nº 5.874 (Instruções para as eleições de 3 de outubro de 1958).

§ 4º Conferidos, encerrados e rubricados os mapas de apuração de cada urna, serão reunidos por eleição e encaminhados, pela Junta ou Turma, ao Secretário Geral (§ 3º, do art. 5º destas Instruções) que irá preenchendo, diariamente, os mapas totalizadores das eleições majoritárias, proporcional e de legendas (Modelos 4, 5 e 6).

Art. 26. Finda a apuração de cada dia o presidente da Junta:

a) fará lavar ata resumida dos trabalhos (modelo 7-A) — (Código Eleitoral, art. 91, § 1º);

b) mandará transcrever em livro próprio os resultados constantes das folhas de apuração (Código Eleitoral, art. 91, § 1º);

c) comunicará os resultados ao presidente do Tribunal Regional, que, dentro de 24 horas, os fará publicar no órgão oficial (Código Eleitoral, artigo 91, § 2º).

Parágrafo único. Havendo eleições municipais, serão elaboradas duas atas distintas: uma para as eleições federais e estaduais e outra para as eleições municipais (modelos ns.).

Art. 27. Concluída a apuração, a Junta remeterá ao Tribunal Regional todos os papéis eleitorais, acompanhados das atas parciais, protestos, impugnações, mapas totalizadores, e demais documentos referentes à apuração, juntamente com a ata final dos seus trabalhos, na qual serão consignadas as votações apuradas para cada legenda e candidato e os votos não apurados com a declaração dos motivos por que não o foram (Código Eleitoral, art. 104).

Parágrafo único. Esta remessa será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Junta e, facultativamente, pelos delegados e fiscais de partidos, por via postal ou sob protocolo, conforme for mais rápida e segura a chegada ao destino (Código Eleitoral, art. 104, parágrafo único).

CAPÍTULO III

DA APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 28. Tratando-se de eleições municipais ou distritais, terminada a apuração de todas as urnas, compete à Junta:

1º Resolver as dúvidas pendentes (vide art. 18).

2º Verificar o total dos votos válidos apurados, inclusive os em branco, bem como os votos nulos.

3º Determinar o quociente eleitoral e os quocientes partidários, conforme os arts. 41 e 42 destas Instruções.

4.º) Proclamar os eleitos para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, vereadores e juizes de paz ou distritais e suplentes e expedir os respectivos diplomas (Cód. Eleit., art. 105).

§ 1º Onde houver mais de uma Junta Apuradora, a que fôr presidida pelo juiz mais antigo (Código Eleitoral art. 28), de posse dos documentos enviados pelas demais, exercerá as atribuições dos incisos 2º, 3º e 4º (Código Eleitoral, art. 23, parágrafo único).

§ 2º Se houver mais de 5 juntas, a junta referida no parágrafo anterior será acrescida de juizes que hajam presidido as demais, indicados pelo Tribunal Regional, em número não inferior a 3 nem superior a 5.

Art. 29. O presidente da Junta fará lavrar, pelo secretário geral a ata final (Modelo 8-A), das eleições referidas neste artigo, da qual constará:

- a) as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;
- b) as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos não apurados;
- c) as seções onde não houve eleição e os motivos;
- d) as impugnações feitas, a solução que lhes foi dada e os recursos interpostos;
- e) a votação de cada legenda, na eleição para vereadores;
- f) o quociente eleitoral e os quocientes partidários;
- g) a votação dos candidatos a vereador, incluídos em cada lista registrada, na ordem da votação recebida;
- h) a votação dos candidatos a Prefeito, a Vice-Prefeito e a Juiz de Paz e seus suplentes, na ordem da votação recebida (Cód. Eleit., art. 105, parágrafo único).

Art. 30. Verificando a Junta Apuradora que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, nas eleições municipais, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional que marcará, se fôr o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções (Cód. Eleit., art. 117).

§ 1º A eleição renovada aplicar-se-ão no que couber, as normas contidas nos arts. 33 e 34 destas Instruções (Cód. Eleit., arts. 117 e 167, § 2º).

§ 2º Havendo renovação de eleições para os cargos de Prefeito ou Vice-Prefeito, ou de ambos, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares (Cód. Eleit., artigo 120).

§ 3º Estas eleições serão processadas perante novas mesas receptoras, designadas pelo Juiz Eleitoral nos termos das respectivas Instruções, e apuradas pela própria Junta que, considerando os anteriores e os novos resultados, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido (Código Eleitoral, arts. 117, parágrafo único e 122).

CAPÍTULO IV

DA APURAÇÃO NOS TRIBUNAIS

Art. 31. No processo de apuração, compete aos Tribunais Regionais:

1º) resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições federais e estaduais e apurar as votações que hajam validade, em grau de recurso;

2º) verificar o total dos votos apurados, entre os quais de incluem os em branco;

3º) determinar os quocientes eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras.

4º) proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas (Cód. Eleit., art. 106).

Art. 32. A apuração pelos Tribunais Regionais começará no dia seguinte ao em que receberem os primeiros resultados parciais das Juntas e prosseguirá sem interrupção, de acordo com o horário pre-

viamente publicado, devendo terminar até o dia 3 de novembro.

Parágrafo único. Ocorrendo motivos relevantes, expostos com a necessária antecedência, o Tribunal Superior poderá conceder prorrogação desse prazo (Cód. Eleitoral, art. 93).

Art. 33. Depois de resolvidas as dúvidas e os recursos das decisões e atos das Juntas Eleitorais, o Tribunal Regional constituirá, com três dos seus membros, uma Comissão Apuradora, presidida por um deles (Código Eleitoral, art. 108).

§ 1º O presidente dessa Comissão designará um funcionário do Tribunal para servir de secretário e, para auxiliarem os seus trabalhos, tantos outros quantos julgar necessários (Código Eleitoral, artigo 108, § 1º).

§ 2º De cada sessão da Comissão Apuradora será lavrada ata resumida (Código Eleitoral, artigo 103, § 2º).

§ 3º A Comissão Apuradora fará publicar no órgão oficial, diariamente, um boletim com a indicação dos trabalhos realizados e do número de votos atribuídos a cada candidato (Lei nº 2.550, artigo 46, § 3º).

§ 4º Os trabalhos da Comissão Apuradora poderão ser acompanhados por delegados dos partidos interessados, sem que, entretanto, nêles intervenham com protestos, impugnações ou recursos (Lei número 2.550, art. 46).

§ 5º Ao final dos trabalhos, a Comissão Apuradora apresentará ao Tribunal Regional os mapas gerais da apuração e um relatório, que mencione:

- a) o número de votos válidos e anulados em cada Junta Eleitoral, relativos a cada eleição;
- b) as seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada uma;
- c) as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados;
- d) as seções onde não houve eleição e os motivos;
- e) as impugnações apresentadas às Juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;
- f) a votação de cada partido;
- g) a votação de cada candidato;
- h) o quociente eleitoral;
- i) os quocientes partidários;
- j) a distribuição das sobras, observado o disposto no art. 43 (Código Eleitoral, art. 108, § 3º).

Art. 34. O relatório a que se refere o artigo anterior ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de três dias, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou (Lei nº 2.550, artigo 46, § 1º).

Parágrafo único. Terminado o prazo supra, os partidos poderão apresentar as suas reclamações, dentro das 48 horas seguintes, sendo estas submetidas a parecer da Comissão Apuradora que, no prazo de três dias, apresentará aditamento ao relatório, com a proposta das modificações que julgar procedentes, ou com a justificação da improcedência das arguições (Lei nº 2.550, art. 46, § 2º).

Art. 35. De posse do relatório referido no artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal, no dia seguinte, para o conhecimento do total dos votos apurados, entre os quais se incluirão os em branco, e em seguida verificando que os votos das seções anuladas, e daquelas cujos eleitores forem impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido, ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará o Tribunal a realização de novas eleições (Código Eleitoral, arts. 107 e 109).

§ 1º Tais eleições obedecerão às seguintes normas:

a) o Presidente do Tribunal fixará, imediatamente, a data, para que se realizem dentro de 15 dias, no mínimo, e de 30 dias, no máximo, a contar do despacho que a fixar (Código Eleitoral, art. 107, parágrafo único, letra a);

b) somente serão admitidos a votar os eleitores da seção, que hajam comparecido à eleição anulada,

e os de outras seções que ali houverem votado (Código Eleitoral, art. 107, parágrafo único, letra b);

c) nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no de encerramento da votação antes da hora legal, e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da seção e somente estes (Código Eleitoral, art. 107, parágrafo único, letra c);

d) nas zonas onde apenas uma seção for anulada, o Juiz Eleitoral respectivo presidirá a mesa receptora; se houver mais de uma seção anulada, o presidente do Tribunal Regional designará os juizes presidentes das respectivas mesas receptoras (Código Eleitoral, art. 107, parágrafo único, letra d);

e) as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados, servindo os mesários e secretários que pelo juiz forem nomeados, com a antecedência de pelo menos cinco dias observado o disposto no art. 6º das Instruções para as Eleições (Resolução nº 5.874), salvo se a anulação for decretada por infração dos arts. 27, parágrafo único, da Lei nº 2.550 (com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 2.982) e 28 da Lei nº 2.550. — (Código Eleitoral, art. 107, parágrafo único, letra e);

f) as eleições assim realizadas serão apuradas pelo Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 107, parágrafo único, letra f).

§ 2º Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas (Lei nº 2.550, art. 62).

§ 3º Não sendo caso de renovação de eleições, ou tratando-se de eleições pelo sistema de representação proporcional, o Tribunal desde logo proclamará os eleitos, e os respectivos suplentes, e marcará dia para a expedição solene dos diplomas, em sessão pública.

Art. 36. Os candidatos a Governador e Vice-Governador, somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos (Código Eleitoral, art. 120) — (vide artigo 30, § 2º).

Art. 37. Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para a interposição de recursos contra a expedição dos diplomas, contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das seções renovadas for proclamado o resultado das eleições suplementares (Código Eleitoral, art. 167, § 2º).

Art. 38. Estarão eleitos:

1º) pelo princípio majoritário:

a) para Governador, Vice-Governador, Senador e Deputado por Território que só elege um representante, os candidatos nominalmente mais votados.

b) para Suplente de Senador e de Deputado na hipótese supra, o candidato registrado com o Senador ou Deputado eleito, qualquer que seja a sua votação.

c) Em nenhum caso será considerado eleito suplente pertencente a partido diverso do que houver eleito o senador, salvo no caso de aliança partidária (Lei nº 2.550, art. 61, § 3º).

II — Pelo princípio proporcional:

a) para a Câmara Federal, Assembléia Legislativa e Câmara de Vereadores do Distrito Federal, — os candidatos mais votados de cada partido, ou alianças de partidos — tantos quantos indicar os quocientes partidários e o cálculo da distribuição das sobras, previsto nos arts. 41 e 43 destas Instruções;

b) no caso especial de 2 representantes (Território do Acre) — os dois candidatos mais votados, dos dois partidos ou alianças de partidos que obtiverem maior votação de legenda, salvo se o número de legendas do segundo for inferior à metade das do primeiro, caso em que a este serão atribuídos os dois lugares.

Art. 39. Da reunião do Tribunal Regional será lavrada ata geral, assinada pelos seus membros e da qual constarão:

a) as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;

b) as seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;

c) as seções onde não tenha havido eleição e os motivos;

d) as impugnações apresentadas às Juntas Eleitorais e como foram resolvidas;

e) as seções em que se vai realizar ou renovar a eleição;

f) o quociente eleitoral e o partidário, bem como a distribuição das sobras (Código Eleitoral, artigo 110);

g) os nomes dos votados na ordem decrescente dos votos;

h) os nomes dos eleitos;

i) os nomes dos suplentes na ordem em que devem substituir ou suceder.

Parágrafo único. Um traslado dessa ata, autenticado por todos os membros do Tribunal que assinaram a ata original e acompanhado de todos os documentos enviados pelas mesas receptoras, será remetido em invólucro lacrado ao Presidente do Tribunal Superior.

CAPÍTULO V

DA APLICAÇÃO DO SISTEMA DE REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 40. Considerar-se-ão eleitos tantos candidatos registrados por um partido, ou aliança de partidos, quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido (Código Eleitoral, art. 58).

Art. 41. Obtem-se, para cada partido, ou aliança de partidos, o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados em cédulas sob a mesma legenda, desprezada a fração (Código Eleitoral, art. 57).

Art. 42. Quociente eleitoral é o resultado da divisão do número de votos válidos, inclusive os em branco, pelo número de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração, se igual ou inferior a meio, o equivalente a um, se superior

Art. 43. Se com a aplicação dos quocientes partidários, não ficarem preenchidos todos os lugares, serão os restantes distribuídos mediante a observação das seguintes regras:

1.º Dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido, ou aliança de partidos, pelo número de lugares por ele obtidos, mais um, cabendo ao partido ou aliança de partidos que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

2.º Repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos outros lugares.

§ 1.º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou aliança de partido for contemplado far-se-á segundo a ordem da votação nominal dos seus candidatos.

§ 2.º Só poderão concorrer à distribuição os partidos ou aliança de partidos que tiverem obtido quociente eleitoral (Código Eleitoral, art. 59).

§ 3.º Em caso de empate haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

Art. 44. Se nenhum partido, ou aliança de partidos, alcançar quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados (Cód. Eleit., art. 61).

Art. 45. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

a) os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

b) no caso de empate na votação, na ordem decrescente de idade (Código Eleitoral, art. 62).

Art. 46. Os lugares a serem preenchidos nas Câmaras Legislativas, se em número de três ou mais, serão distribuídos pela forma estabelecida nos artigos 40 a 43; se forem dois, serão atribuídos aos contemplados na distribuição das sobras previstas no art. 43, nr. 1 e 2 (Código Eleitoral, art. 46, § 3º, com a redação que lhe deu o art. 63 da Lei n.º 2.550) -- (vid: art. 37, II, b).

CAPÍTULO VI

DOS DIPLOMAS

Art. 47. A expedição de qualquer diploma, pela Justiça Eleitoral, ficará dependendo de prova de quitação com o serviço militar (Const. Fed., art. 181, parágrafo terceiro).

Art. 48. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes receberão, como diploma, um extrato da ata geral, assinado pelo Presidente do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso (Código Eleitoral, art. 118).

Parágrafo único. Do extrato constarão:

a) para a eleição que obedeça ao sistema de representação proporcional, o total dos votos apurados e a votação atribuída a cada legenda e a cada candidato;

b) para a eleição realizada segundo o princípio majoritário o total dos votos apurados e a votação atribuída a cada candidato (Código Eleitoral, art. 118, parágrafo único).

Art. 49. Contra a expedição de diplomas caberá recurso somente nos casos expressos no art. 170, do Código Eleitoral, e interposto no prazo de três dias

(Código Eleitoral, art. 167, § 1.º) a contar do dia da sessão de expedição de diplomas (art. 35, § 3.º) ou, se houver renovação de eleições, do dia da sessão em que for proclamada o resultado das eleições suplementares (art. 37).

Parágrafo único. Enquanto não decididos os recursos contra expedição de diplomas, pela instância superior, os diplomados poderão exercer os mandatos em toda a sua plenitude, salvo no caso do art. 30, § 2º (Código Eleitoral, art. 119).

Art. 50. Apuradas as eleições renovadas, o Tribunal Regional proclamará o seu resultado, e, considerando os anteriores e os novos resultados, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido (Código Eleitoral, art. 122).

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. Se os votos dados a candidatos que tiverem seus registros cancelados, adicionados aos das seções anuladas e aos daquelas cujos eleitores forem impedidos de votar, atingirem a mais da metade da votação da circunscrição ou município, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal Regional marcará dia para nova eleição.

Art. 52. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as Instruções anteriores.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 18 de agosto de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *José Duarte*, com restrições. — *Antônio Vieira Braga*. — *Nelson Hungria*. — *Cunha Vasconcellos Filho*. — *Haroldo Valladão*. — *Candido Lebo*. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

PARECER N.º 726

Consulta n.º 1.257 — Classe X — Distrito Federal
-- Relator: Ministro Cunha Vasconcellos

Propaganda Política — Rádio e Televisão

— Sendo a radiodifusão um serviço público (o que não acontece com a imprensa), o poder concedente pode impor ao concessionário obrigações e deveres, de acordo com a sua finalidade, desde que não acarretem a sua ruína econômica e financeira.

— Pode o poder concedente, se as circunstâncias o aconselharem, exigir do concessionário medidas cautelares a fim de que a propaganda política não seja desvirtuada e degenera em abuso ou na prática de crimes.

— Não só a autoridade concedente se reserva a prerrogativa de usar do poder de polícia contra o concessionário como este tem a faculdade de invocá-lo também contra o usuário da concessão.

— Instrução dos arts. 130 e 175, n.º 33, do Código Eleitoral.

I

1 — A União Democrática Nacional, depois de fazer remissão aos arts. 130 e 175, n.º 33, da Lei n.º 1.104, de 24 de junho de 1950 (Código Eleitoral), formula a seguinte consulta:

"1 — Se as estações de rádio e de televisão existentes no país, no cumprimento das obrigações impostas pelo art. 130 do Código Eleitoral, podem impedir candidato, devidamente inscrito, nos termos da lei, de usar o seu mi-

crofone no tempo destinado, pelo critério de rotatividade, ao partido político sob cuja legenda foi registrada a sua candidatura?

2 — Se as estações de rádio podem, a pretexto de cumprir ordens de qualquer autoridade, cercear, de alguma forma, a liberdade de expressão de qualquer candidato inscrito por partido político que faça uso de seu microfone?

3 — Se as estações de rádio que cumprirem as obrigações que lhe são impostas pelo art. 130 da Lei Eleitoral, estão, por este fato, sujeitas a quaisquer sanções impostas pela autoridade pública?

4 — Se o Poder Público pode, seja direta, seja indiretamente, exercer qualquer espécie de censura prévia, exercendo pressão sobre as empresas concessionárias de rádio e de televisão, para embaraçar o cumprimento do disposto no art. 130 da Lei Eleitoral?

5 — Em caso de ser descumprido o disposto no art. 130 do Código Eleitoral, qual a providência de que deverá lançar mão o partido político prejudicado?"

II

2 — A proposta aos quesitos transcritos impõe algumas observações preliminares sobre a natureza dos serviços de rádio e televisão.

3 — No Brasil a radiodifusão é um serviço público que à União cabe explorar diretamente ou mediante autorização ou concessão (Constituição, art. 6.º, n.º XII). A finalidade do serviço é de caráter "edu-

cacional" (art. 12 do Decreto n.º 20.047, de 1931 e arts. 11 e 66 do Decreto n.º 21.111, de 1932; art. 2.º do n.º 29.783, de 19 de julho de 1951). Cabe a suspensão das irradiações por motivo de ordem pública (art. 37 do Decreto n.º 20.047; art. 3.º, § 2.º, do Decreto n.º 29.783, de 1951).

4 — "Encontramo-nos, assim", comenta Antônio Chaves ("Proteção Internacional do Direito Autoral de Radiodifusão", 1953, pág. 126), "num meio termo entre os países que, como a Grã-Bretanha, consideram a radiodifusão atividade intimamente ligada aos interesses públicos, exercendo-a diretamente, e os países da doutrina oposta, como os E.E.U.U., que a consideram com atividade privada". (No mesmo sentido. Tancredo Neves, Discurso in D.C.N. de 21 de dezembro de 1954, pág. 8.718; Antônio de Moraes, parecer, in "Revista de Direito Administrativo", volume 27, págs. 391-403; A. Gonçalves de Oliveira, idem, revista citada, vol. 47, págs. 448-451).

5 — O Sr. Ministro Rubem Rosa em erudito voto, proferido em 18 de dezembro de 1956, no Tribunal de Contas da União, fez uma resenha da legislação sobre o serviço de radiodifusão no Brasil e no estrangeiro ("Revista de Direito Administrativo", vol. 49, págs. 233-240), e advertiu:

"Convém, desde logo, frisar, que o serviço de radiodifusão constitui um "serviço público", a cujo exercício ninguém tem direito subjetivo".

6 — Em seguida, o mesmo autor, acentua que "a rádio participa de algumas das características da imprensa. Não obstante a assemelhação do "jornal impresso", ao "jornal falado", ambos têm natureza e papéis diversos".

7 — Sendo a radiodifusão um serviço público (o que não acontece com a imprensa) o poder concedente pode impôr ao concessionário obrigações e deveres, de acordo com a sua finalidade, desde que não acarretem a sua ruína econômica e financeira.

8 — No art. 130 o Código Eleitoral estabelece que as estações de rádio (exceto as pertencentes a entidades públicas ou de capital misto e as de potência inferior a 10 KW) "nos noventa dias anteriores às eleições"

"reservarão diariamente duas horas à propaganda partidária, sendo uma delas, pelo menos, à noite, destinando-as, sob rigoroso critério de rotatividade aos diferentes partidos, mediante tabela de preços iguais para todos".

9 — A prescrição legal atende nos ensinamentos da doutrina, segundo a qual o concessionário não se pode furtar ao dever de cumprir obrigações novas, condizentes com a finalidade da concessão, impostas pelo poder concedente, assegurada a retribuição pecuniária do encargo.

10 — No art. 175, n.º 33, o Código Eleitoral incrimina o concessionário que não permite a propaganda eleitoral e lhe comina a pena de multa de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 100.000,00. Na reincidência, além da pena principal fica sujeito à acessória de suspensão por cinco a trinta dias.

11 — Ante o exposto, a resposta ao primeiro quesito deve ser negativa, desde que o candidato ao uso do rádio obedeça as normas do art. 130 do Código Eleitoral, quanto à rotatividade, horário e pagamento do preço segundo tabela uniforme.

III

12 — A Resolução n.º 5.791, de 24 de junho de 1958, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que contém as Instruções sobre a propaganda partidária e a campanha eleitoral estabelece, com remissão à legislação vigente, várias restrições à propaganda. Todas elas visam ao resguardo da ordem pública e dos bons costumes, bem como a impedir a divulgação de fatos inverídicos ou injuriosos em relação a partidos ou a candidatos, a prática dos crimes da calúnia,

difamação e injúria contra quaisquer pessoas ou órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (arts. 2.º, 3.º e 4.º das Instruções).

13 — Segundo as mesmas Instruções (art. 10, § 3.º), "o direito de livre propaganda não obsta, a que a autoridade pública adote medidas essenciais à manutenção da ordem, tomando as providências preventivas, como a proibição do porte de armas, libações alcoólicas e outras que digam respeito a excessos ou abusos previsíveis".

14 — Esta cláusula se funda no "poder de polícia" que Rui Barbosa conceituou como

"poder essencial a toda o noção de governo, ingênito à sua natureza, existe independentemente de menção constitucional, como implícito aos poderes de governo em todas as Constituições. ("O Poder de Polícia" in Comentários à Const. Federal coligidos por H. Pires, vol. V, pág. 312)".

ou, como, recentemente, Caio Tácito, depois de reportar-se à lição de reputados mestres do direito constitucional e administrativo define:

"O poder de polícia é em suma, o conjunto de atribuições concedidas à administração para disciplinar e restringir, em favor de interesse público adequado, direitos e liberdades individuais".

(O poder de polícia e seus limites" in "Revista de Direito Administrativo", vol. 27, páginas 1-11 e "Revista Forense", vol. 144, páginas 23-28)".

15 — Pode, portanto o poder concedente, se as circunstâncias o aconselharem, exigir do concessionário medidas cautelares a fim de que a propaganda política não seja desvirtuada e degenera em abuso ou na prática de crimes.

Além, a própria condição de concessionário, sujeita a estação de rádio à permanente fiscalização do poder concedente e às sanções administrativas, desde que ela permita irradiações proibidas, como as indicadas no texto expedido pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

16 — No caso de flagrante desrespeito às normas da propaganda, estabelecidas nas Instruções, especialmente quando da prática dos crimes ali indicados, a estação ou a autoridade competente poderá fazer cessar imediatamente a irradiação, no uso do poder de polícia.

17 — Não só a autoridade concedente se reserva a prerrogativa de usar do poder de polícia contra o concessionário como este tem a faculdade de invocá-lo também contra o usuário da concessão.

18 — Como adverte Manuel Maria Díez ("Servici Público de la Radiodifusion", 1950, pág. 239), as estações de rádio têm o dever de controlar o conteúdo de seus programas e, a propósito de difamação, adverte que

"en toda difamacion producida por medio de la radio-difusion existen, por lo menos, dos participantes: el "speaker" y la "broadcasting" pudiendo existir otros más".

19 — Como co-responsável pela irradiação a empresa concessionária está obrigada a impedir os abusos e excessos que a colocariam na mesma posição do infrator e sujeita a penas administrativas impostas pelo poder concedente (Oswaldo Aranha, Bandeira de Melo), Aspecto Jurídico-Administrativo da Concessão de Serviço Público, in "Revista de Direito Administrativo", vol. 34, pág. 34-48; Pietro Virga, "La Potestà di Polizia", 1954, pág. 80; Ac. do T.J. de São Paulo, in "Revista de Direito Administrativo", vol. 49, pág. 178).

20 — Se houver excesso do concedente contra o concessionário, ou deste contra o usuário cabe ao Poder Judiciário a correção (Ac. do Sup. Trib. Federal, comentado por Caio Tácito, in "Revista de Di-

reito Administrativo", vol. 36, págs. 78-81; Ac. do T.J. de São Paulo, revista citada, vol. 35, págs. 293 e 295; idem, vol. 39, pág. 258, comentário de Caio Tácito, idem, vol. 45, pág. 239; idem, vol. 48, pág. 236; idem, T.J., Paraná, vol. 48, pág. 300).

21 — Com estas ressalvas a resposta ao segundo quesito deve ser negativa, não sendo considerada cerceamento da propaganda eleitoral a adoção de medidas cautelosas, eficazes e prontas, visando à comprovação dos abusos, como a gravação dos discursos e a interrupção da irradiação, na hipótese de flagrante delito ou descumprimento das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

IV

22 — A resposta ao terceiro quesito, há de ser negativa, porque o cumprimento do texto legal nenhuma sanção poderá acarretar ao concessionário.

V

23 — É evidente que o Poder Público não pode exercer pressão sobre as estações de rádio, ou embaraçar o cumprimento, por parte delas, de uma obrigação legal.

24 — Não sendo a radiodifusão uma atividade livre (como a imprensa) mas vinculada, através de uma concessão e que muito se aproxima do teatro e das diversões públicas, as opiniões divergem quanto à possibilidade de "censura prévia" das irradiações.

25 — Assim, o disposto no art. 141, § 5.º da Constituição, que garante a liberdade de pensamento, tolerância, quanto ao rádio, as restrições geralmente estabelecidas; neste particular, em relação a espetáculos e diversões públicas.

26 — A lei ordinária caberá, ante a ambigüidade do texto constitucional, estabelecer ou não, a censura prévia nas irradiações, ou interditá-las a respeito de certas matérias, como, aliás, já acontece, em defesa da ordem pública e dos bons costumes.

27 — Conforme sustentou o Deputado Afonso Arinos, em parecer a propósito do Projeto n.º 3, de 1947 (Const. Bras. de Radiodifusão) da Câmara dos Deputados: (D.C.N. de 12 de setembro de 1947, págs. 5.659 e seguintes):

"O Governo deve ter sempre a possibilidade legal de suprimir as emissões que atentarem con-

tra os superiores interesses da Nação, sejam elas culturais, políticas de ordem pública ou internacional" (citação do Ministro Tancredo Neves, in D.C.N. de 21 de dezembro de 1954, pág. 8.719).

28 — Antônio Chaves adverte:

"O mais intransigente defensor da liberdade individual não poderia deixar de convir que alguma coisa deve ser vedada, na radiodifusão, por princípio de ordem pública" (ob. cit., pág. 137).

29 — Em recente estudo sobre a manifestação do pensamento na Constituição italiana, Sérgio Fois exclui a censura, em se tratando da imprensa, mas afirma que ela *está implicitamente admitida no rádio e na televisão*. ("Principi Costituzionali e libera manifestazione del Pensiero", Guiffé, 1957, pág. 243).

30 — Mas, na espécie, em se tratando da propaganda política, o texto vigente não alude a censura prévia a ela não deve ser praticada.

31 — Cabe, pois, resposta negativa ao quesito quarto.

32 — Fica, porém, ao poder concedente e ao próprio concessionário, o dever de impedir as irradiações em flagrante desrespeito à lei e às Instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Não é demais recordar que Winston Churchill, hoje no apogeu de sua glória, foi mais de uma vez impedido de falar no rádio da Inglaterra tal o regime do controle das irradiações que ali vigora (R. H. Coase, British Broadcasting — "A Study in Monopoly", págs. 166 e 189; idem, "Public Administration", Journal of the Institute of Public Administration, vol. XXVIII Autumn, 1950, "Reith and the B.B.C. by R. N. Spann").

VI

33 — Finalmente, a matéria contida no quinto quesito escapa ao âmbito das consultas a que o Egrégio Tribunal costuma responder (art. 12, letra f, do Código Eleitoral); não deve ser conhecida; caso o Egrégio Tribunal entenda de conhecer do quesito, a resposta deve ser que a parte interessada recorrerá querendo, à justiça eleitoral pela via que julgar adequada.

Distrito Federal, 28 de agosto de 1955. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

São Paulo

Em virtude do término do segundo biênio do exercício do Dr. Alceu Cordeiro Fernandes, assumiu o cargo de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, o Dr. Bruno Afonso de André.

Foi empossado no cargo de juiz efetivo, na classe de jurista, o Dr. Licínio dos Santos Silva, na vaga decorrente do término do primeiro biênio do Dr. Paulo Grassi Bonilha.

Pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, foram eleitos os Drs. Júlio Inácio Bonfim Pontes e Mauro Boaventura Muniz Barreto, para os cargos de suplente de juiz, na classe de juizes de Direito daquele Tribunal.

Mato Grosso

Em virtude da promoção a Desembargador do Dr. José Barros Vale, assumiu as funções de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, o Dr. Cássio Correia Curvo; e, em substituição a este último, assumiu as funções de juiz substituto daquele Tribunal, o Dr. João Gonzalo Moraes.

Partido Republicano

O Ilmo. Sr. Alcy Demillecamp, 2.º Vice-Presidente do Partido Republicano, comunicou ao Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral a nova constituição dos Diretórios Regionais do mesmo Partido, nos Estados do Piauí, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Paraná.

PARTIDOS POLÍTICOS

PIAUI

Comissão Executiva:

Presidente, José Mendonça Clark; 1.º Vice-Presidente, Mirocles Campos Vêras; 2.º Vice-Presidente, Monsenhor Roberto Lopes; Secretário Geral, José Severiano da Costa Andrade; 1.º Secretário, Gonçalves de Castro Lima; 2.º Secretário, Cândido Fernandes de Oliveira; 1.º Tesoureiro, Gabriel Soares Campelo; 2.º Tesoureiro, Luiz Gualberto de Sousa, Membros: José Ivo dos Santos e Antônio Cavalcanti Vieira da Cunha.

SERGIPE

Diretório Regional:

Godofredo Diniz Gonçalves; Armando Leite Ro-lemberg; Hermeto Rodrigues Feitosa; Roosevelt Dantos Cardoso de Meneses; Moacyr Barreto; Luiz Rabelo Leite; Otávio Accioli Sobral; Ellemón Bezerra Lemos; Francisco Rabelo Leite Filho; Romeu de Aguiar Figueiredo; Pedro de Medeiros Chaves; Manuel Otacilio dos Santos; Francisco Sales de Meneses; Pedro Soares; Clóvis Mozart Teixeira. Comissão Executiva: Presidente — Godofredo Diniz Gonçalves; Vice-Presidente — Armando Leite Rolemberg; 1.º Secretário — Clóvis Mozart Teixeira; 2.º Secretário — Luiz Rabelo Leite; Tesoureiro — Hermeto Rodrigues Feitosa.

BAHIA

Diretório:

Manuel Novais, Augusto Viana Ribeiro dos Santos, Raimundo Brito, José Guimarães, Carlos Faria de Albuquerque, Oscar de Luna Freire, José Adelmário Pinheiro, Hélio Ramos, José Medrado Vaz Santos, Wilson Lins de Albuquerque, Francisco Rocha Pires, Orlando Moscoso Barreto de Araújo, Humberto Guedes, Padre José Bastos, Pedro Manso Cabral, Maria Nemur do Vale Lafita, Josenita Ferreira Dias, José da Rocha Lira, Ajax Baleeiro, Teodulo Lins de Albuquerque, Ebnezer Cavalcanti, Egnaldo Vieira da Silva, Aristeu Acióli Correia Lins, Antônio Magalhães Fraga, Demóstenes Paranhos, Heráclito Dias de Carvalho, Nelson César Xavier, Numa Pompílio Bittencourt, José Modesto de Sousa, Coronel Salomão Rehen, Osvaldo Dias Pereira, Antônio Pina Medrado, José Baía Dantas, Alípio Moura, Lindolfo Nunes, Afrânio Coelho de Sousa, Dermeval de Oliveira Viana, Corbiniano Freire, José Gabriel Gonçalves Tórres, Rodolfo Dantas Coelho Filho, Fidélis Sarno, Otávio Lacerda Rolim, Luís Carlos Braga, Francisco Marque de Magalhães Filho, José Maria da Costa Vargens, Nicolau Mariani Guerreiro, Reinério de Sousa Rocha, Antônio de Almeida Moura, Ivo Sveral, Mário Dorado Sobrinho, Gilberto Silva, Arlindo Lins, Armindo Azevedo, José Eló de Carvalho, Heraldo de Andrade Guerra, João Maximiano dos Santos, José Ferreira da Silva, Renaldo Sales, Esmeraldo Ferreira da Silva, Clério Correia de Melo, Gils da Silva, Miguel Lopes Ferraz, Enio Mendes de Carvalho, Ubirajara de Brito, Geraldo Teixeira, Carlos de Freitas Mota, Bailon Lopes Carneiro, Carlos Alberto Cincurá, Roberto Dias Ramalho Sampaio, Ildefonso Guedes de Araújo, Mecenas da Silva Mascarenhas, Saviano, Maia Bittencourt, Agenor de Araújo, Rui João Ribeiro Gonçalves Deusdêith Bessa, Olímpio da Costa Vargens e Fausto Penalva.

Comissão Executiva:

Presidente, Manuel Novais; 1.º Vice-Presidente, José Adelmário Pinheiro; 2.º Vice-Presidente, José Medrado; 3.º Vice-Presidente, José Guimarães; Secretário Geral, Dermeval de Oliveira Viana; 1.º Secre-

tário, Egnaldo Vieira da Silva; 2.º Secretário, Numa Pompílio Bittencourt; 3.º Secretário, João Maximiano e Tesoureiro, Aristeu Acióli Correia Lins.

ESPIRITO SANTO

Conforme comunicação do Sr. Alcy Demillecamp, 2.º Vice-Presidente do Diretório Nacional do Partido Republicano, ficou deliberada a constituição de uma comissão para reestruturar o Diretório Regional do mesmo Partido no Estado do Espírito Santo. A referida comissão ficou assim constituída: Senador Atilio Vivacqua, Dr. Manuel Silvino Monjardim, Dr. José Simplicio de Azevedo, Dr. João Bastos Vieira e Edgard Castro.

RIO DE JANEIRO

Diretório:

Ari Pinheiro Andrade Figueira, Marílio Pires Domingues, João Gomes da Silva, Manuel Ribeiro da Cunha, Aristides Pereira Lima, Artur Dalmasso, Olegário da Silva Bernardes, Ivair Nogueira Itagiba, Edgard Pereira da Silva Porto, Edgard Monnerat de Lucena, José Gonçalves da Silva, Expedito Montei-ro Luis e José dos Campos Manhães.

Comissão Executiva:

Presidente, Olegário da Silva Bernardes; 1.º Vice-Presidente, Ivair Nogueira Itagiba; 2.º Vice-Presidente, José dos Campos Manhães; Secretário Geral, Aristides Pereira Lima; 1.º Secretário, João Gomes da Silva; 2.º Secretário, Marílio Pires Domingues; Tesoureiro, José Gonçalves da Silva.

PARANA

Diretório Regional:

Agostinho Stefanelo, Antônio Teolino Trevisan; Araby Mulla F. de Siqueira; Bento Ferreira da Cunha; Bento Munhoz da Rocha Neto; Didimo Afonso Agapito da Veiga; Edgord Gomes; Eugênio José de Sousa; Fredericindo Marés de Sousa; Frederico W. de Lacerda Werneck; Jaime Pedro Ferreira; Jesuino A. G. da Rocha Loures; João Dias Sampaio; João Xavier Viana; Joaquim Rodrigues da Silva; José Luis Guerra Régio; Josino Alves da Rocha Loures; Manuel de Oliveira Franco; Marins Alves de Camargo; Menoti Caprilhone; Nelson Batista Ribas; Oscar Virmond Arruda; Paulo Afonso Alves de Camargo; Pedro Alípio Alves de Camargo; Renato Loures Bueno; Rutlo de Sá Ribas; Sebastião Darcanchy; Silvano Alves da Rocha Loures; Teodoro Pinheiro Machado; Vespertino Ferreira Pimpão. Suplentes: Cândido Pires de Campos; Higino Bodziak; Antônio Carlos A. de Camargo Gomes; Carlos Marés de Sousa; Caetano Minhoz da Rocha Neto; Vitório Manuel Franceschi; Alfredo Rebelato Wolf; Ivo Arzua Pereira; Odilon Dorski; Fernando Baraúna Moreira; José de Lucas; Fidélis Guimarães; Plácido Caldas; Otávio de Oliveira; Fuad Jarrus; Lázaro dos Santos Costa; Clotário Guimarães; Felipe Maída; Antônio A. de Melo Feitosa; Ceslau Zielonka; João Ferreira Pimpão; Felinto Possidente Teixeira; José Montiero do Amaral; Norton de Macedo Correia; Dacyr Siqueira Trevisan; Alceu Pacheco; Stanislaw Gzenowicz; Edison Gonçalves Palhano; José Pereira Carneiro; Antônio Ferreira Pimpão. Comissão Executiva: Presidente de honra — Dr. Afonso Alves de Camargo; Presidente — Dr. Marins Alves de Camargo; 1.º Vice-Presidente — Dr. Manuel de Oliveira Franco; 2.º Vice-Presidente — Dr. Nilson Batista Ribas; Secretário Geral — Dr. Josino Alves da Rocha Loures; 1.º Secretário — Dr. Fredericindo Marés de Sousa; 2.º Secretário — Dr. Sebastião Darcanchy; Tesoureiro Geral — Dr. João Xavier Viana; 1.º Tesoureiro — Menoti Caprilhone; 2.º Tesoureiro — Doutor Renato Loures Bueno.

LEGISLAÇÃO

Decreto n.º 44.383 — de 26 de agosto de 1958

Abre, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, o crédito especial de Cr\$ 1.977.212,50, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 3.402, de 12 de junho de 1958, e, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Per-

nambuco, o crédito especial de Cr\$ 1.977.212,50 (um milhão, novecentos e setenta e sete mil, duzentos e doze cruzeiros e cinquenta centavos), para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes da execução da Lei n.º 3.402, de 12 de junho de 1958.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 26 de agosto de 1958; 137.º da Independência e 70.º da República.

JUSDELINO KUBITSCHKE.

Cyrillo Júnior.

Lucas Lopes.

NOTICIÁRIO

Visita do Ministro Nelson Hungria aos Tribunais Regionais da Paraíba e Rio Grande do Norte

Em sessão do dia 14 de agosto o Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria, tendo regressado de sua viagem ao norte do país, onde teve ocasião de visitar os Tribunais Regionais da Paraíba e Rio Grande do Norte, pronunciou as seguintes palavras:

Sr. Presidente, estou vindo de uma breve estada em João Pessoa e Natal, onde tive oportunidade de visitar as sedes dos Tribunais Regionais da Paraíba e Rio Grande do Norte. Fui aí recepcionado com muito carinho, tendo ouvido referências entusiásticas à presteza com que Vossa Excelência e esta Corte têm atendido ao fornecimento de material eleitoral e numerário para despesas imprescindíveis. Pude notar a boa organização e a perfeita ordem de ambos os Tribunais. Um deles, o da Paraíba, sob a Presidência do Desembargador Flodoardo Silveira, está funcionando provisoriamente, no edifício do Tribunal de Justiça, estando em construção, porém, uma

extensa ala onde será, afinal, definitiva e adequadamente instalado. O do Rio Grande do Norte, presidido pelo Desembargador Zacarias Gurgel Cunha, está em edifício autônomo, embora com espaço um tanto exíguo, mas não prejudicial ao serviço. Constatei em ambos os Tribunais, grande interesse e zelo por parte dos juizes e funcionários administrativos, no sentido do êxito das próximas eleições. — Trago a Vossa Excelência e a este Tribunal a saudação muito cordial, não só dos membros integrantes como dos funcionários das Secretarias dos referidos Regionais. — Era o que tinha a dizer".

— A seguir, o Sr. Ministro Rocha Lagôa, Presidente, assim se pronunciou: "Este Tribunal recebe com aprêzo as palavras que acabam de ser proferidas por Sua Excelência o Sr. Ministro Nelson Hungria, que teve oportunidade de visitar as circunscrições eleitorais da Paraíba e Rio Grande do Norte, e verificar que os serviços ali estão em perfeita organização. — Temos muito prazer em assinalar a boa acolhida que foi dispensada ao ilustre magistrado que integra esta Corte".

ÍNDICE

		Página
A		
ALISTAMENTO ELEITORAL — De cabo da polícia militar reformado. Não há impedimento. (Acórdão n.º 2.604) ...	203	
— Indenização da despesa feita pelo eleitor com o retrato. (Resolução n.º 5.613)	204	
— Irregularidades cometidas por juiz eleitoral. Representação. Não pode ser suspenso sem que se lhe abra vista para defesa. (Acórdão número 2.603)	201	
— Mesmo que o requerimento de inscrição seja feito na presença do juiz, não se dispensa o atestado firmado pelo escrivão ou funcionário eleitoral. (Resolução n.º 5.764) ...	209	
— Não havendo impugnação o juiz eleitoral não pode dizer-se em dúvida para sujeitar o alistando a exame de alfabetização. (Acórdão número n.º 2.587)	200	
— O título expedido em 1933 é prova bastante para fins de inscrição eleitoral. (Acórdão n.º 2.445)	179	
APURAÇÃO — Instruções para a das eleições de 1958. (Resolução n.º 5.876) ..	221	
ATAS — Sessões de agosto 1958	167	
ATESTADO — O firmado pelo escrivão eleitoral no requerimento de inscrição eleitoral sempre é exigido, mesmo se o requerimento é feito na presença do juiz (Resolução n.º 5.764)	209	
AUTARQUIA — Seu presidente ou diretor não figura no quadro das inelegibilidades previstas na C. Federal. (Resolução n.º 5.831)	212	
B		
BRASILEIRO NATURALIZADO — Elegível para deputado estadual, prefeito, vice-prefeito, vereador. (Acórdão n.º 2.582)	200	
C		
CABO DA POLÍCIA MILITAR — Quando reformado não está impedido de se alistar eleitor. (Acórdão n.º 2.604)	203	
COMÍCIOS — Concede-se força federal para garantir sua realização. (Resolução n.º 5.777)	210	
CRÉDITO — De Cr\$ 1.977.212,50 para o T.R.E. de Pernambuco. (Decreto número 44.383, de 26-8-58)	230	
D		
DIRETÓRIO NACIONAL — Homologadas alterações no do P.S.D. (Resolução n.º 5.769)	210	
— Necessidade de ser por ele aprovado o diretório regional. (P.T.B. da Bahia). (Acórdão n.º 2.471)	183	
DIRETÓRIO REGIONAL — Necessidade de sua aprovação pelo Diretório Nacional. (P.T.B. da Bahia). (Acórdão número 2.471)	183	
E		
ELEIÇÕES — De 1958. Instruções. Resolução número 5.874)	213	
ESCRIVÃO ELEITORAL — O atestado dele no requerimento de inscrição eleitoral sempre é exigido, mesmo que o requerimento se faça na presença do juiz. (Resolução n.º 5.764)	209	
ESTATUTOS — Homologada a reforma dos da U.D.N. (Resolução n.º 5.823)	212	
F		
FORÇA FEDERAL — É de ser concedida para garantir comícios. (Resolução número 5.777)	210	
FOTOGRAFIA — Despesas feitas pelo eleitor com a fotografia. Indenização. (Resolução n.º 5.613)	204	
G		
GARANTIAS ELEITORAIS — Força federal. Concede-se para garantir comícios. (Resolução n.º 5.777)	210	
— Uso do rádio e televisão. (Parecer n.º 726)	226	
I		
IMPEDIMENTO — Para alistamento eleitoral de cabo da polícia militar. Não existe se ele é reformado. (Acórdão n.º 2.604)	203	
INDENIZAÇÃO — De despesa feita pelo eleitor com o retrato. (Resolução número 5.613)	204	
INELEGIBILIDADE — De brasileiro naturalizado. Inexistente para deputado estadual, prefeito, vice-prefeito e vereador. (Acórdão n.º 2.582)	200	
— O Presidente ou diretor de autarquia não figura no quadro das inelegibilidades previstas na C. Federal. (Resolução n.º 5.831)	212	
INSCRIÇÃO ELEITORAL — O atestado firmado pelo escrivão eleitoral deve ser exigido, mesmo que o requerimento seja feito perante o juiz. (Resolução número 5.764)	209	

	Página		Página
INSTRUÇÕES — Para a apuração das eleições de 1958. (Resolução n.º 5.876) ..	221	PROVA — Para inscrição eleitoral. É boa prova o título expedido em 1933. (Acórdão n.º 2.445)	179
— Para as eleições de 1958. (Resolução n.º 5.874)	213		
INVESTIDURA NULA — De juiz eleitoral. — Válidos seus atos. (Resolução n.º 5.649)	207	Q	
		QUALIDADE PARA RECORRER — Tem-na o Ministério Público Eleitoral. (Acórdão n.º 2.445)	179
J		R	
JUIZ ELEITORAL — Cuja investidura foi considerada nula. Válidos seus atos. (Resolução n.º 5.649)	207	RÁDIO — Seu uso para propaganda eleitoral. (Parecer n.º 726)	226
— Irregularidades por êle cometidas no alistamento. Representação — Não pode ser suspenso sem que se lhe abra vista para defesa. (Acórdão n.º 2.603)	201	REGISTRO DE CANDIDATO — De brasileiro naturalizado para deputado estadual, prefeito, vice-prefeito e vereador. (Acórdão n.º 2.582)	200
— Na ausência de impugnação, não pode dizer-se em dúvida para sujeitar o alistando a exame de alfabetização. (Resolução n.º 2.587)	203	REPRESENTAÇÃO — Conhece-se quando indispensável em emergências graves. (Resolução n.º 5.649)	207
		— Contra juiz eleitoral por irregularidades cometidas no alistamento. Não pode ser suspenso sem que se lhe abra vista para defesa. (Acórdão n.º 2.603)	201
L		REQUISICÃO — De força federal para garantir comício. É de ser concedida. (Resolução n.º 5.777)	210
LEGISLAÇÃO — Decreto n.º 44.383, de 26 de agosto de 1958 — Crédito de Cr\$ 1.977.212,50 ao T.R. de Pernambuco ..	230	RETRATO — Despesas feitas pelo eleitor com o retrato. Indenização. (Resolução n.º 5.613)	204
		REVALIDAÇÃO — De atos de Juiz cuja investidura foi considerada nula. (Resolução n.º 5.649)	207
M			
MANDADO DE SEGURANÇA — Incabível, quando da decisão cabe recurso para o T.S.E. (Resolução n.º 5.769)	210	S	
MINISTÉRIO PÚBLICO — Parte legítima para recorrer. (Acórdão n.º 2.445) ..	179	SUSPENSÃO — De Juiz eleitoral por irregularidades cometidas no alistamento. Ilícita. Deve ser-lhe aberta vista para defesa. (Acórdão n.º 2.603)	201
N		T	
NATURALIZAÇÃO TÁCITA — Eleitor portador de título expedido em 1933. O mesmo é prova bastante para efeito de inscrição eleitoral. (Acórdão número 2.445)	179	TELEVISÃO — Seu uso para propaganda eleitoral. (Parecer n.º 726)	226
NELSON HUNGRIA (MINISTRO) — Visita aos T.R.E. do Rio Grande do Norte e Paraíba	230	TÍTULO ELEITORAL — O expedido em 1933 é prova bastante para efeito de inscrição eleitoral. (Acórdão n.º 2.445)	179
NULDADE DE INVESTIDURA — De juiz. Válidos seus atos. (Resolução n.º 5.649)	207	TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS —	
		— Mato Grosso — Assumiu as funções de Juiz o Dr. Cassio Correia Curvo. Como Juiz Substituto tomou posse o Doutor João Gonçalves Moraes	228
P		— Pernambuco — Crédito de Cr\$ 1.977.212,50 ao T.R.E. de Pernambuco. (Decreto n.º 44.383, de 26 de agosto de 1958)	230
PARTIDO POLÍTICO — Necessidade de aprovação do Diretório Regional pelo Diretório Nacional (P.T.B. da Bahia). (Acórdão n.º 2.471)	183	— São Paulo — Assumiram o cargo de juiz o Dr. Bruno Afonso de André e o Dr. Livínio dos Santos Silva ..	
— Partido Republicano — Nominata dos Diretórios Regionais no Piauí, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Paraná	229	— Eleitos para Juizes do Tribunal os Drs. Júlio Inácio de Bonfim Pontes e Mauro Boaventura Moraes Barreto ..	228
— Partido Social Democrático — Alterações em seu Diretório Nacional. (Resolução n.º 5.769)	210		
— União Democrática Nacional — Homologada sua reforma estatutária. (Resolução n.º 5.823)	212	V	
PROPAGANDA ELEITORAL — Pelo rádio e televisão. (Parecer n.º 726)	226	VISITA — Do Ministro Nelson Hungria aos T.R.E. do Rio Grande do Norte e Paraíba	230
PROPAGANDA POLÍTICA — Força federal concedida para garantir comício. (Resolução n.º 5.777)	210		
— Pelo rádio e televisão. (Parecer número 726)	226		